



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	23
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	23
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	25
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	25
Conselheira Substituta MURYEL HEY	25
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	25
CORREGEDORIA-GERAL	25
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	25
OUVIDORIA DE CONTAS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25
ATOS DIVERSOS	26
Resenhas de Distribuição	26
Editais	27
Despachos	27
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	34
GP - Despachos	34
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-136759/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2400/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência do Município de Guamiranga. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva - inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial. Regularidade, com ressalva e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, do exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com ressalva em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial – Instrução n.º 1542/26 (peça n.º 20).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 508/26 (peça n.º 21).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto ao apontamento relativo à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício de 2025, acompanho o entendimento manifestado pela Coordenadoria de Contas pela regularização do item com ressalva, porquanto os elementos apresentados no contraditório demonstram a mitigação da falha inicialmente apontada, embora não permitam afastá-la em sua integralidade.

Conforme consignado na instrução técnica, a divergência identificada decorreu da utilização, para fins de registro contábil, de avaliação atuarial intermediária elaborada após a realização do censo previdenciário, situação que foi devidamente esclarecida pelo gestor e comprovada mediante a juntada da documentação correspondente (peças n.º 15 a 19). - A Unidade Técnica reconheceu que os lançamentos efetuados possuíam suporte em estudo atuarial efetivamente produzido, inexistindo indícios de omissão ou manipulação dos registros contábeis.

Além disso, é relevante considerar que a avaliação atuarial com data focal em 31/12/2025 foi concluída somente em 19/02/2026, ou seja, após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 196/25 – Agenda de Obrigações para 2026 – que era 10/02/2026, contexto que, segundo a análise técnica, permite concluir que a entidade possivelmente não dispôs de tempo hábil para promover a atualização integral dos registros contábeis antes do fechamento das informações relativas ao exercício. Tal circunstância afasta a caracterização de conduta dolosa ou gravemente culposa por parte do responsável.

Todavia, embora os esclarecimentos tenham sido suficientes para demonstrar a origem da divergência e justificar parcialmente a conduta administrativa adotada, remanesce fato objetivo que impede a conversão do apontamento em regularização plena. Isso porque a consulta realizada pela Unidade Técnica ao SIM-AM referente ao mês de junho de 2026 evidenciou que os saldos das contas contábeis indicadas na instrução permaneciam sem atualização de acordo com a avaliação atuarial definitiva de data focal em 31/12/2025.

Assim, a inconsistência inicialmente apontada não foi completamente eliminada, persistindo desconformidade material entre os registros contábeis e os valores constantes da avaliação atuarial mais recente.

Nessa perspectiva, a manutenção da ressalva está em consonância com os princípios da transparência, da evidência contábil, da fidelidade das demonstrações e da responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as exigências de registro adequado das obrigações previdenciárias constantes do art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, fundamento normativo expressamente indicado na restrição examinada (peça n.º 20).

Também se mostra pertinente considerar que a Instrução Normativa n.º 202/2026-TCE/PR, que disciplina a prestação de contas anual do exercício de 2025, exige a consistência e a confiabilidade das informações encaminhadas ao Tribunal, cabendo aos responsáveis assegurar a correspondência entre os registros contábeis, os demonstrativos previdenciários e a documentação atuarial que lhes dá suporte. Ainda

que a falha tenha sido suficientemente esclarecida para afastar a sanção pecuniária inicialmente cogitada, não se pode ignorar que a divergência permaneceu verificável quando da análise do contraditório.

Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendendo adequada a solução proposta pela Unidade Técnica. As justificativas apresentadas são suficientes para afastar a gravidade necessária à emissão de juízo de irregularidade ou à aplicação de multa, mas não alcançam o patamar de comprovação exigido para o reconhecimento da regularidade plena do item. Preserva-se, assim, o dever de registro da impropriedade constatada, sem desconsiderar os elementos que demonstram a boa-fé do gestor e a reduzida repercussão da falha sobre o resultado das contas.

Nestes termos, voto pelo acompanhamento da manifestação da Unidade Técnica, para considerar regularizado com ressalva o apontamento referente à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial do exercício de 2025, afastando-se a aplicação da multa inicialmente sugerida.

No entanto, proponho a expedição de determinação à Entidade para que, no prazo de 30 dias, promova a atualização e a compatibilização dos registros contábeis previdenciários em conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial atualizada.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho a expedição de DETERMINAÇÃO para que a entidade promova, no prazo de 30 DIAS, a atualização e compatibilização dos registros contábeis previdenciários com as avaliações atuariais que lhes servem de fundamento.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ, Presidente de 01/01/2024 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- expedir DETERMINAÇÃO para que a entidade promova, no prazo de 30 DIAS, a atualização e compatibilização dos registros contábeis previdenciários com as avaliações atuariais que lhes servem de fundamento;

III- remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações necessárias;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



PROLEGIS



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 551209/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1646/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 18/2026, promovido pelo Município de Salto do Itararé, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de manutenção mecânica com fornecimento de peças para a frota municipal, estimado em R\$ 2.391.756,40.

A Representante sustenta, em síntese, que a empresa LUBCAR Comércio de Lubrificantes Ltda., declarada vencedora dos dezesseis lotes do certame, teria apresentado demonstração de exequibilidade baseada em informações supostamente inconsistentes, apontando, dentre outras questões:

- utilização de valores de referência divergentes daqueles constantes do Sistema TRAZ VALOR;
- utilização de códigos de peças inexistentes ou incompatíveis com os produtos indicados;
- utilização de nota fiscal decorrente de bonificação comercial para demonstrar custo de aquisição;
- omissão de componentes necessários à composição de determinados kits;
- desconsideração de tributos incidentes sobre as operações de aquisição; e
- suposta utilização de documentação fiscal que não demonstraria adequadamente a capacidade operacional da vencedora.

Aduz, ainda, que tais circunstâncias evidenciariam a inexecutabilidade da proposta apresentada, bem como possível afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“V. DOS PEDIDOS

- O recebimento e processamento da presente Classe de Representação;
- a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, determinando ao Município de Salto do Itararé a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 18/2026 e/ou de qualquer contrato/ata de registro de preços dele decorrente, até o

julgamento definitivo de mérito;

c) No mérito, a total procedência da representação, determinando-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Lubcar Comércio de Lubrificantes Ltda. em face da manifesta inexecutabilidade e fraude na composição da planilha de custos;

d) A intimação do Município para que colacione aos autos a integralidade do processo administrativo eletrônico;

e) A aplicação de sanções cabíveis aos agentes públicos responsáveis pela aceitação das planilhas fraudadas diante do flagrante omissão no dever de diligência e fiscalização orçamentária.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1570/26-GCILB (peça 19), determinei a apresentação de documentos comprobatórios da legitimidade da Representante e a manifestação preliminar do Município de Salto do Itararé, com encaminhamento da íntegra do procedimento licitatório e informações atualizadas acerca da situação do certame.

Em atendimento à determinação, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 558106/26 (peças 20/23), a Representante apresentou documentação societária destinada à comprovação de sua legitimidade processual e dos poderes de representação do subscritor da exordial.

Ato contínuo, o Município de Salto do Itararé, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 565480/26 (peças 26/34), apresentou manifestação e documentação relativa ao procedimento licitatório, informando, em síntese, que, após a habilitação da licitante vencedora e o julgamento dos recursos administrativos, foi elaborado novo relatório técnico em 18/09/2026, seguido de parecer jurídico, concluindo pela necessidade de complementação da instrução acerca da exequibilidade da proposta. Informou, ainda, que foi determinada a intimação da licitante para manifestação, bem como o sobrestamento da adjudicação e da homologação do certame até a conclusão da análise administrativa em curso.

Relatou que o reexame técnico identificou, em análise preliminar, que a planilha originalmente utilizada para demonstração da exequibilidade teria adotado referências distintas dos códigos efetivamente constantes em parte das notas fiscais apresentadas, circunstância que motivou a realização de nova avaliação técnica da proposta, ainda pendente de conclusão definitiva.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

IV – DOS PEDIDOS Ante o exposto, sem prejuízo do juízo de admissibilidade determinado no despacho, o Município de Salto do Itararé requer o INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, por ausência de perigo da demora, facultando-se a conclusão do saneamento na origem. Requer a juntada da cópia integral do Pregão Eletrônico nº 18/2026, compreendendo as fases interna e externa, dos documentos de habilitação e da proposta readequada da licitante e dos atos posteriores ao julgamento dos recursos, consistentes no relatório técnico e no parecer jurídico de 18 de setembro de 2026 e no despacho de 21 de setembro de 2026, comprometendo-se a informar a esta Corte a decisão que vier a ser proferida ao final do saneamento, e o afastamento do pedido de responsabilização dos agentes públicos, à míngua de omissão.

A Representante retornou aos autos, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 566494/26 (peças 35/36), reiterando os questionamentos anteriormente formulados, com considerações a respeito dos atos praticados pelo Município, após o julgamento dos recursos administrativos, notadamente o relatório técnico de 18/09/2026, o parecer jurídico da mesma data e o despacho de saneamento de 21/09/2026.

Sustenta, em síntese, que o ponto central da controvérsia não reside no percentual de desconto ofertado pela licitante vencedora, mas na adequada demonstração da exequibilidade da proposta e na necessidade de confronto entre a primeira análise administrativa, que concluiu pela viabilidade econômica da oferta, e a reanálise posteriormente realizada pelo Município, que teria identificado resultado negativo em 12 dos 18 itens examinados após recotação dos produtos com base nos códigos efetivamente constantes das notas fiscais apresentadas.

Alega, ainda, a necessidade de apuração da metodologia utilizada em ambas as diligências, da correspondência entre os códigos empregados nas planilhas de exequibilidade e aqueles constantes das notas fiscais, da consideração dos componentes de custo utilizados nos cálculos realizados pela Administração e da preservação integral da documentação necessária à reconstrução e auditabilidade das análises efetuadas.

Requer, ao final, o acompanhamento, por esta Corte, da conclusão do procedimento de saneamento instaurado pelo Município e das providências administrativas subsequentes.

É o relatório.

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, verifico que as alegações deduzidas na peça inicial demandam a atuação desta Corte de Contas.

Noto que, em síntese, a Representante aponta a existência de supostas irregularidades relacionadas:

- à adequada demonstração da exequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora;
- à correspondência entre os códigos de peças utilizados na demonstração de exequibilidade e aqueles constantes das notas fiscais apresentadas;
- à metodologia empregada para aferição dos custos da proposta;
- à consideração de tributos, bonificações comerciais, frete e demais componentes relevantes para a formação dos custos;
- à regularidade dos procedimentos administrativos adotados para a verificação da exequibilidade da proposta.

Diante das supostas irregularidades apresentadas, entendo que a presente Representação, em juízo preliminar, preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Noto que a Representante requer medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 52 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas[4].

Extra-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]” (grifo nosso).

No caso concreto, entendo que o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se presente, em juízo de cognição sumária, diante da plausibilidade das alegações formuladas pela Representante e, sobretudo, das informações prestadas pelo próprio Município, o qual reconhece a necessidade de reavaliação da demonstração de exequibilidade apresentada pela licitante vencedora.

Por outro lado, quanto ao requisito do *periculum in mora*, verifico que o próprio Município de Salto do Itararé determinou o sobrestamento da adjudicação e da homologação do certame, instaurando nova etapa procedimental destinada à complementação da instrução e ao exercício do contraditório pela licitante interessada.

Além disso, informou expressamente que não houve adjudicação, homologação, contratação, assinatura de ata de registro de preços ou emissão de empenho.

Desse modo, a suspensão determinada pela própria Administração revela-se, neste momento, suficiente para resguardar o interesse público e evitar a consolidação dos efeitos apontados na exordial, não se mostrando necessária a concessão de medida cautelar adicional por esta Corte, sem prejuízo de reavaliação futura, caso sobrevenha alteração relevante do quadro fático atualmente existente.

Todavia, para assegurar a efetividade do controle desta Corte, impõe-se determinar que o Município de Salto do Itararé mantenha este Tribunal formalmente informado sobre a evolução do procedimento administrativo, instaurado para reexame da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, em especial quanto à conclusão do saneamento determinado, à decisão administrativa definitiva acerca da exequibilidade da proposta, bem como à data de eventual retomada, adjudicação ou homologação do Pregão Eletrônico nº 18/2026, devendo apresentar os documentos pertinentes.

Diante do exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

2. Indeferir a medida cautelar pleiteada.

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e o Sr. Claudeci José de Oliveira (Prefeito), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem as suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

4. Determinar ao Município de Salto do Itararé que informe a este Tribunal a evolução do processo licitatório, em especial quanto à conclusão do procedimento de saneamento instaurado pela Administração, à decisão administrativa definitiva acerca da exequibilidade da proposta e à data de eventual retomada do Pregão Eletrônico nº 18/2026 e aos desdobramentos administrativos subsequentes, devendo apresentar os documentos pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõe: “Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas”.

PROCESSO N.º: 321963/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1647/26

1. Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual se noticia supostas irregularidades no processamento de descontos remuneratórios incidentes sobre a folha de pagamento de servidor público municipal, no âmbito dos processos administrativos nº 175032/2025, nº 54488/2026, nº 54490/2026 e nº 62742/2026.

Sustenta que, no curso dos anos de 2025 e 2026, em contexto de readaptação funcional e realocação para o CAPS AD, foram aplicados descontos remuneratórios nas competências de março e abril de 2026 sem a correspondente memória de cálculo detalhada, sem indicação dos espelhos de ponto efetivamente utilizados e com divergências entre registros funcionais e valores lançados em folha.

Aduz que a Administração, mesmo após provocação formal e ciência intersetorial, não apresentou justificativa técnica suficiente acerca dos critérios adotados, limitando-se a manter os descontos sem explicitar a correlação entre ponto, rubricas e valores descontados, nem indicar os responsáveis pela validação dos lançamentos. Na sequência, alega que os documentos funcionais evidenciam inconsistências relevantes, especialmente quanto à existência de registros posteriormente corrigidos pelo próprio empregador, os quais teriam sido, ainda assim, utilizados como base para processamento da folha, sem recomposição financeira proporcional após a correção.

Menciona, especificamente, a utilização do dia 06/01/2026 como base para desconto remuneratório, embora conste registro de folga no espelho de ponto, bem como a incidência de descontos sob rubrica de DSR/reflexos em conjunto com horas faltas e

atrasos, sem demonstração técnica individualizada, o que indicaria possível sobreposição de critérios.

Afirma, ainda, que há registros de afastamentos médicos e auxílio-doença estatutário no período analisado, os quais seriam incompatíveis com a aplicação de descontos típicos de ausência injustificada, indicando possível falha na integração entre os sistemas de registro de ponto, afastamentos e processamento da folha de pagamento.

Reporta que, diante dessas inconsistências, foram protocolados requerimentos administrativos junto à Controladoria e à Secretaria de Gestão de Pessoas, sem que houvesse resposta conclusiva ou apresentação de memória de cálculo auditável, mantendo-se, assim, o alegado prejuízo financeiro ao servidor.

Destaca que a situação é agravada pelo fato de se tratar de servidor pessoa com deficiência, em contexto de readaptação funcional, envolvendo dados pessoais sensíveis e impacto direto sobre verbas de natureza alimentar, o que imporia tratamento prioritário e análise mais rigorosa à luz da legislação aplicável.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 723/26–GCILB (peça 6), determinei a intimação da entidade denunciada, para que apresentasse manifestações preliminares e fundamentadas sobre os fatos noticiados na exordial.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 398109/26 (peças 10/21), a entidade apresenta manifestação preliminar e promove a juntada de informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde, órgãos competentes para a análise de registros funcionais, lançamentos de frequência, processamento de folha de pagamento e demais elementos administrativos relacionados ao caso.

Esclarece que, com base nas informações da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, foram apresentados esclarecimentos acerca da memória de cálculo dos descontos realizados nas competências de março e abril de 2026, com indicação dos elementos considerados para apuração dos valores rubricas totais de proventos, carga horária mensal, valor/hora, faltas registradas e cálculo do DSR correspondente. Relata que, quanto à competência de março de 2026, foram considerados lançamentos relativos às faltas dos dias 12/02/2026, 13/02/2026 e 18/02/2026, com demonstração dos critérios utilizados para apuração dos descontos de faltas e de DSR.

Acrescenta que, quanto à competência de abril de 2026, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou a consideração de lançamentos relativos às faltas dos dias 06/01/2026, 06/03/2026, 09/03/2026 e 23/03/2026, com apresentação da respectiva memória de cálculo e dos documentos funcionais correspondentes.

Assinala, especificamente quanto ao dia 06/01/2026, com base em informação da Secretaria Municipal de Saúde, constante do Ofício Interno nº 473/2026 SMSA NAF RH, que a situação ocorreu em contexto de transição de lotação do servidor, indicando que o Memorando nº 001/2026, pleiteou alteração de lotação a partir de 06/01/2026, ao passo que a transferência foi formalizada no Processo Administrativo nº 7708/2026, com efeitos a contar de 08/01/2026.

Registra que, ainda conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, diante da ausência de registro biométrico no período de transição, foi solicitada regularização do registro funcional com exclusão do lançamento referente ao dia 06/01/2026 e inclusão do registro correspondente ao dia 07/01/2026.

Informa que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por sua vez, comunicou que o valor de R\$ 396,09, vinculado ao lançamento do dia 06/01/2026, será restituído ao servidor, tendo sido identificada falta de 8 horas no dia 07/01/2026, correspondente ao valor de R\$ 792,19, com abatimento do valor a restituir e apuração de saldo remanescente de R\$ 396,10, a ser cobrado por Documento de Arrecadação Municipal em razão do pedido de exoneração do servidor em maio de 2026.

Esclarece que, sem adentrar em juízo técnico próprio sobre registros funcionais, limita-se a apresentar a documentação produzida pelos setores administrativos competentes, os quais esclareceram a origem dos lançamentos, a memória de cálculo aplicada e as providências administrativas indicadas para regularização do registro funcional.

Anota que os documentos juntados contemplam espelhos de ponto relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, bem como informações funcionais e registros de afastamentos, possibilitando a análise da correspondência entre frequência, afastamentos, lançamentos em folha e descontos remuneratórios.

Ao final, faz os seguintes requerimentos:

“a) o recebimento da presente manifestação preliminar; b) a juntada da documentação anexa;

c) que sejam consideradas as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à memória de cálculo, aos espelhos de ponto, à regularização do registro funcional referente aos dias 06/01/2026 e 07/01/2026, aos descontos de DSR/reflexos e aos registros funcionais do servidor;

d) caso necessário, seja oportunizada a complementação da instrução pelos setores técnicos competentes, especialmente quanto a eventuais esclarecimentos adicionais sobre folha de pagamento, frequência, afastamentos e cobrança administrativa de valores.

Por fim, considerando que a documentação envolve informações funcionais, remuneratórias e dados pessoais do servidor, requer-se que seja observado o tratamento adequado dos documentos juntados, inclusive quanto à preservação das informações pessoais e sensíveis constantes dos autos.”

Mediante o Despacho nº 1036/2–GCILB (peça 23), recebi a manifestação da entidade denunciada e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Consoante o Despacho nº 238/26–CAIS (peça 49), os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca das manifestações complementares do Denunciante (peças 25/48).

Conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 448009/26 e 448041/26 (peças 25/48), o Denunciante emenda a inicial, alegando, em síntese, que a entidade denunciada tem praticado reiteradamente atos de improbidade, fraude e assédio institucional.

Aponta suposta fraude documental e manipulação de dados, afirmando que registros de ponto foram alterados após a notificação da denúncia, com a inserção de ajustes manuais que distorcem a realidade dos fatos.

Entende que essa prática é uma tentativa deliberada de obstruir a fiscalização do Tribunal, configurando falsidade ideológica. Diante disso, requer que sejam solicitados do Denunciado os logs de auditoria do sistema IPM para identificar os responsáveis pelas adulterações.

Retornar aos autos, esclarecendo a diferença dos lançamentos manuais, identificados com um asterisco, à época em que a biometria não estava habilitada, os quais seriam uma demonstração de boa-fé, da adulteração unilateral realizada pela Administração no registro do dia 06 de janeiro de 2026, perpetrada após a notificação da denúncia para criar uma base ilícita para descontos.

Além disso, alega negligência com servidor PcD e assédio institucional, relatando que o Denunciado teria ignorado seus direitos como servidor PcD, portador de TEA e TDAH, à tramitação prioritária e à readaptação funcional, apesar de um laudo psiquiátrico.

Aduz que a paralisação deliberada de processos administrativos sob o fundamento de "afastamento médico" é considerada uma medida discriminatória e um instrumento de perseguição, que teria forçado sua exoneração, configurando assédio moral institucional.

Reitera que o comprometimento excessivo de sua verba alimentar por consignados e descontos arbitrários, em violação ao princípio do mínimo existencial, ocorreu em um cenário de perseguição financeira e assédio moral que culminou em crise de saúde mental, com os CIDs Z73.0, F41.1 e F32.1, exaustivamente comunicada à gestão da época.

Menciona descontos indevidos e erros crassos, à consideração de que os descontos de DSR, em jornada de 20 horas semanais, são considerados inconstitucionais, quando aplicados a servidor com jornada fixa de segunda a sexta-feira, sem regime de plantão, configurando bis in idem.

Reporta inconsistências nos meses de abril e maio de 2026, com descontos aplicados mesmo com atestados médicos protocolados, indicando falha na integração do sistema de folha com os registros de afastamento ou a manutenção consiente dos descontos.

Por fim, destaca que a ausência de transparência é evidenciada por rubricas como "TRIUNFO/CRESOL", com valores expressivos e referência zerada, citadas como prova da falta de clareza na gestão financeira municipal.

Retornam os autos, mediante a informação nº 59/26-CAIS (peça 51), para deliberação acerca de diligência ao Município Denunciado para manifestação em relação ao complemento da Denúncia.

A unidade técnica observou que, após a manifestação preliminar do Município, o Denunciante apresentou complemento à Denúncia, trazendo novas alegações relativas, em síntese, à suposta prática de atos de improbidade, fraude documental e assédio institucional, matérias sobre as quais ainda não houve manifestação específica do ente denunciado.

Atendendo ao Despacho nº 1217/26-GCILB (peça 52), por meio do qual determinei a intimação do ente denunciado para manifestação acerca dos fatos veiculados no complemento da denúncia, o Município apresentou esclarecimentos e promoveu a juntada de documentação complementar (peças 55/65).

Em síntese, sustenta que não houve qualquer manipulação ou adulteração dos registros de ponto do servidor, esclarecendo que os ajustes registrados no sistema decorrem de procedimento formal previsto para correção de inconsistências, mediante solicitação do próprio servidor e posterior análise da chefia competente.

Afirma que os registros referentes ao período em que não havia cadastramento biométrico foram objeto de solicitações regularmente deferidas e devidamente registradas no sistema.

Relata, especificamente quanto aos dias 06 e 07 de janeiro de 2026, que houve correção administrativa do lançamento originalmente atribuído ao dia 06/01/2026, passando o espelho de ponto atualizado a registrar folga no dia 06/01/2026 e falta no dia 07/01/2026, sem que isso represente tentativa de obstrução à fiscalização ou criação artificial de fundamento para desconto remuneratório.

Informa, ainda, que foi apresentada memória de cálculo relativa à falta registrada em 07/01/2026, bem como aos reflexos decorrentes do descanso semanal remunerado.

Aduz que os registros de afastamentos médicos se encontram documentados nos espelhos de ponto juntados aos autos, destacando que os períodos de atestado médico e de auxílio-doença estatutário foram devidamente lançados nos sistemas funcionais. Esclarece também que os pedidos de ajuste apresentados pelo servidor entre 22 e 27 de abril de 2026 foram indeferidos por não constituírem solicitações de ajuste de ponto propriamente ditas, mas situações cuja análise e lançamento competiriam ao Departamento de Saúde Ocupacional, inexistindo descontos decorrentes daqueles períodos.

Quanto às alegações de assédio institucional, perseguição e tratamento discriminatório, informa que não foram identificados registros ou ocorrências administrativas que corroborem as acusações formuladas pelo Denunciante, ressaltando que a paralisação dos processos administrativos mencionados decorreu da impossibilidade de adoção das providências então solicitadas durante o período de afastamento médico do servidor, sendo posteriormente encerrados em razão de sua exoneração.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Informação nº 70/26-CAIS (peça 67), concluiu pelo não recebimento da Denúncia.

A unidade técnica entendeu que as alegações de fraude documental, assédio institucional, perseguição administrativa e discriminação não vieram acompanhadas de lastro probatório mínimo apto a demonstrar sua veracidade, destacando, ainda, que tais imputações envolvem matérias tipicamente afetas à persecução penal e à tutela da probidade administrativa, extrapolando os limites ordinários de atuação desta Corte de Contas em sede de juízo de admissibilidade.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes para o recebimento da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pela inadmissibilidade da Denúncia.

Consoante o art. 30 e o art. 35, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], bem como o art. 276, §§ 1º, 3º e 5º, do Regimento Interno[4], a Denúncia constitui instrumento destinado à comunicação de irregularidades ou ilegalidades relacionadas a atos e fatos da Administração Pública, cabendo ao Relator, em juízo de admissibilidade, verificar a suficiência dos elementos apresentados e, caso o expediente não seja recebido, determinar sua autuação e processamento sob forma compatível ou o respectivo arquivamento.

Referente ao núcleo originário da denúncia, observo que o Município apresentou documentação destinada a esclarecer os fatos narrados, notadamente quanto à memória de cálculo dos descontos remuneratórios, aos registros funcionais utilizados, à metodologia empregada para cálculo dos reflexos de DSR e à correção administrativa efetuada em relação ao lançamento originalmente vinculado ao dia

06/01/2026.

Os documentos juntados demonstram que o Município reconheceu equívoco no lançamento relacionado ao dia 06/01/2026, promoveu a correção do registro para o dia 07/01/2026 e apresentou justificativa técnica para os descontos posteriormente mantidos.

Consta, ainda, memória de cálculo detalhada referente aos lançamentos questionados e documentação relativa aos registros de frequência e afastamentos do servidor.

Assim, ainda que o Denunciante discorde do mérito das conclusões administrativas adotadas pelo Município, verifica-se que os questionamentos inicialmente apresentados receberam esclarecimentos formais dos órgãos responsáveis pela gestão funcional e pelo processamento da folha de pagamento.

Todavia, compulsando os autos, verifico que os elementos apresentados não são suficientes para amparar o recebimento da presente Denúncia.

Além dos questionamentos originalmente formulados acerca dos descontos remuneratórios incidentes sobre a folha de pagamento do Denunciante, as manifestações complementares também passaram a veicular alegações de falsidade ideológica, manipulação deliberada de registros funcionais, fraude documental, perseguição institucional, discriminação em razão de deficiência e assédio moral institucional. Tais alegações motivaram a diligência determinada por meio do Despacho nº 1217/26-GCILB (peça 52), tendo sido posteriormente objeto de informações e documentos apresentados pelo Município e de apreciação pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Nesse contexto, a apreciação da admissibilidade deve considerar conjuntamente todos os fatos submetidos à análise desta Corte, à luz do conjunto documental produzido nos autos.

Nesse contexto, a apreciação da admissibilidade deve considerar conjuntamente todos os fatos submetidos à análise desta Corte, tanto aqueles relacionados aos descontos remuneratórios quanto as imputações posteriormente formuladas, à luz do conjunto documental produzido nos autos.

Entretanto, compulsando os documentos juntados aos autos, não vislumbro a existência de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar, ainda que em tese, a ocorrência das graves condutas imputadas.

Quanto à alegada manipulação dos registros de ponto, os documentos produzidos pelo Município evidenciam a existência de sistema formal de solicitações de ajuste de ponto, contendo registro dos pedidos formulados pelo próprio servidor, da autoridade responsável pela sua apreciação e do respectivo deferimento ou indeferimento.

Da mesma forma, o relatório de ajustes de ponto demonstra a existência de diversos lançamentos deferidos sob a justificativa de ausência de cadastramento biométrico, o que afasta, ao menos neste momento processual, a alegação de adulteração clandestina dos registros funcionais.

Conforme destacado na Informação nº 70/26-CAIS (peça 67), não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar a alegada prática de assédio moral institucional, perseguição administrativa ou discriminação funcional.

Nessas circunstâncias, a narrativa apresentada permanece amparada, essencialmente, em alegações unilaterais desacompanhadas de elementos objetivos que permitam reconhecer a existência de lastro probatório mínimo para a instauração do procedimento preventivo.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a conclusão da unidade técnica quanto à inexistência de lastro probatório mínimo para o acolhimento das acusações formuladas pelo Denunciante. Situação semelhante foi apreciada por esta Corte no Acórdão nº 3127/25 – Tribunal Pleno, oportunidade em que se assentou que:

"(...) quanto à suposta prática de assédio (...) a Representante não apresentou elementos probatórios aptos a demonstrar a veracidade de sua alegação. Os documentos constantes dos autos não evidenciam qualquer conduta abusiva por parte da (...) Ausente, portanto, lastro probatório mínimo, não há como acolher a pretensão deduzida nesse ponto." (TCE-PR, Processo nº 800279/24, Acórdão nº 3127/25 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

O precedente acima revela orientação já consolidada nesta Corte no sentido de que imputações de assédio, perseguição, discriminação ou fraudes administrativas exigem suporte probatório mínimo capaz de demonstrar sua plausibilidade, requisito que não se verifica no presente caso.

A mesma lógica aplica-se ao presente caso. Embora o Denunciante tenha imputado ao Município a prática de fraude documental, assédio institucional, discriminação e perseguição administrativa, os elementos constantes dos autos não evidenciam, em juízo preliminar de admissibilidade, fatos objetivos capazes de demonstrar a ocorrência das condutas narradas, permanecendo as alegações desacompanhadas do suporte probatório mínimo exigido para o processamento da presente Denúncia.

Como bem observado pela unidade técnica, as alegações de fraude documental, falsidade ideológica, improbidade administrativa, discriminação e assédio institucional foram apresentadas desacompanhadas de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar sua verossimilhança.

Diante desse quadro, não se identificam elementos concretos suficientes para justificar o recebimento da presente Denúncia.

Cumpré destacar que o não recebimento decorre da insuficiência dos elementos apresentados para o exercício do juízo de admissibilidade, e não de conclusão quanto à veracidade ou falsidade dos fatos narrados pelo Denunciante.

Dessa forma, constato que a presente Denúncia não apresenta lastro probatório mínimo nem elementos concretos suficientemente demonstrados para justificar sua admissão, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalto, por oportuno, que o não recebimento da presente Denúncia não implica reconhecimento da regularidade dos fatos narrados, limitando-se ao juízo de admissibilidade realizado com base nos elementos atualmente constantes dos autos.

3. Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, deixo de receber a presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, retornando-os, na sequência, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Após decurso de prazo, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos arts. inciso VII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
(...)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;
c) ocorrendo o previsto na alínea “b” deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias.
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.
5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 567555/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, S. G. ALBERTON LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1651/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por S. G. Alberton Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 64/2026 – M.C.A., promovido pelo Município de Céu Azul, sob a modalidade registro de preços para vigência de 12 (doze) meses. O certame tem por objeto a eventual contratação de serviços de sonorização, transmissão, iluminação e locação de estruturas temporárias para eventos municipais, perfazendo o montante total estimado em R\$ 2.704.957,25, com sessão inaugural designada para o dia 30 de setembro de 2026, às 08h30, por meio da plataforma eletrônica BLL Compras.

A insurgência refere-se à inclusão, no Lote 7, do Item 22, relacionado à locação e à manutenção de 80 cabines sanitárias químicas, serviço que a representante entende possuir natureza autônoma e distinta dos demais objetos agrupados.

Alega que impugnou administrativamente a aglutinação e requereu o desmembramento do Item 22, tendo o Município mantido a composição do lote.

Sustenta que a aglutinação viola os princípios do parcelamento e da isonomia, pois o Município não demonstrou prejuízo técnico ou econômico decorrente da segregação do serviço autônomo, embora tenha desmembrado outros objetos do certame em lotes próprios.

Alega que os serviços relativos a banheiros químicos possuem especialidade técnica, sanitária e ambiental própria, sujeita, entre outras normas, à Lei Federal nº 12.305/2010, à Resolução CONAMA nº 237/1997, às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, à Lei Estadual nº 22.252/2024 e à regulamentação do Instituto Água e Terra. Sua execução regular exige licenciamento ambiental específico ou respectiva dispensa, inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF/APP), emissão de Manifesto de Transporte de Resíduos, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos subscrito por responsável técnico e instrumento formal para recepção e tratamento dos efluentes por entidade ou estação devidamente licenciada.

Quanto aos fundamentos da decisão que rejeitou a impugnação, a representante afirma que a reduzida expressão econômica do Item 22 — R\$ 34.711,20, correspondentes a 4,58% do Lote 7 —, reforça a viabilidade de sua segregação, em consonância com a Súmula nº 247 do TCU. Sustenta que certames anteriores não invalidam a aglutinação nem comprovam a aptidão técnica exigida. Alega que o Acórdão nº 1002/2026-TCU-Plenário trata de aglutinação de serviços pertencentes a mercados distintos. Já o Acórdão nº 4241/2024-TCE-PR refere-se à necessidade de demonstração técnica, robusta e contemporânea da viabilidade econômica do agrupamento, ausente no caso. Aponta, ainda, vício no Parecer Jurídico, que menciona sete lotes, embora o edital contemple nove, comprometendo a consistência da análise.

Assevera, por fim, que a aglutinação dos banheiros químicos ao Lote 7 sem a comprovação de aptidão ambiental na fase de habilitação técnica, permite a contratação de empresas de montagem civil e locação de coberturas desprovidas de caminhos de auto vácuo, licença ambiental expedida pelo IAT ou ajuste com a SANEPAR, favorecendo a subcontratação irregular ou o manejo inadequado de resíduos sanitários.

Diante do exposto, a Representante requer:

1. O recebimento e o regular processamento da presente Representação, com fulcro no art. 170, caput e § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte;
2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inclusive em sede liminar inaudita altera parte, ordenando ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Céu Azul/PR e ao respectivo Pregoeiro Oficial a imediata suspensão da abertura e dos atos executórios inerentes ao Lote 7 do Pregão Eletrônico nº 64/2026 – M.C.A. (designado para 30/09/2026), até julgamento final pelo Tribunal;
3. A notificação formal do Município de Céu Azul/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente manifestação e defesa no prazo regulamentar;
4. A intimação do digno Ministério Público de Contas (MPC-PR) para que intervenha em todos os atos do processo e exare competente parecer opinativo de mérito;
5. No mérito, o julgamento de TOTAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, declarando a ilegalidade da aglutinação do Item 22 (banheiros químicos) no Lote 7, determinando ao Município de Céu Azul/PR que proceda à anulação parcial do certame para promover o desmembramento do Item 22 em lote ou item autônomo, com a correlata readequação das exigências técnicas e republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo legal;
6. A cominação das sanções administrativas cabíveis aos gestores responsáveis na hipótese de recalitrância ao comando desta Corte de Contas.

É o relatório.

Previamente ao exame da admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, entendendo necessária a citação do Município de Céu Azul, representado pela Sr. Laurindo Sperotto, para que se manifeste preliminarmente acerca da insurgência deduzida, no prazo de 2 (dois) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder às comunicações, observando o disposto no art. 405 do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, retornem ao gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595660/25
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1654/26

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo à Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital o acesso aos autos do Processo n.º 564621/24 (Denúncia), apensado ao Processo n.º 526638/26 (Recurso de Revista).

Destaco, ainda, que os atos e documentos referentes ao Município de Palmital constam das peças 3, 15 e 113, tendo sido examinados pela unidade instrutiva na peça 156 e pelo Ministério Público de Contas na peça 157, com decisão proferida na peça 181.

Encontra-se pendente de instrução e julgamento Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 1855/26-STP (peça 181), de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que me foi distribuído por sorteio, conforme registrado na peça 188.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 543370/26
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1655/26

Nos termos do Despacho n.º 4840/26-GP (peça 6), os autos foram encaminhados a este Gabinete para ciência e adoção das providências cabíveis acerca da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em razão de supostos vícios na prorrogação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do Município de Guarapuava, formalizada mediante o 5.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 578/2009.

Em atendimento ao citado despacho, declaro ciência da Ação Civil Pública, cuja matéria apresenta identidade fática com aquela examinada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 329026/26, de minha relatoria, e autorizo o apensamento deste expediente aos autos correspondentes.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 191733/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
INTERESSADO: GILMAR ROBERTO DE REZENDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1659/26

Em conformidade com o Parecer n.º 718/26-2PC (peça 11), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Andirá, por intermédio de seu representante legal, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução n.º 1953/26-CCONTAS (peça 7), especialmente em relação aos quesitos que obtiveram pontuação inferior a 6,0, observando os destaques feitos pela Procuradoria de Contas.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366274/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: BARBARA STEFANI DE OLIVEIRA FIGUEIRA IZU, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LECI DE ALMEIDA PACHE LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1661/26

Em atenção ao contido na Informação nº 5630/26-DP (peça 58), observa-se que, embora a Diretoria de Protocolo – DP tenha informado que a Casa do Bom Samaritano – Instituto de Promoção Social de Londrina teria encerrado suas atividades e que o cadastro se encontra desatualizado desde 07/01/2026, na Receita Federal a situação cadastral da entidade aparece como “ativa”:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.019.734/0001-00 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 14/10/1983			
NOME EMPRESARIAL CASA DO BOM SAMARITANO INST PROM SOCIAL DE LONDRINA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 87.30-1-02 - Albergues assistenciais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R JOSE FIERLI		NÚMERO 153	COMPLEMENTO *****
CEP 86.025-250	BARRIO/CELESTIO VILA MARIZIA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (43) 3339-1379	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 24/09/2026 às 10:15:58 (data e hora de Brasília).
Página: 1/1

Ainda, no SICAD deste Tribunal não há informação de encerramento da entidade, sendo que a situação consta apenas como “desatualizado”:

Informações Gerais	
CNPJ: 78.019.734/0001-00	Data de Abertura: 14/10/1983
Código da Entidade: 9028	
Nome da Entidade: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA	
Sigla: CBSIPS- LONDRINA	
Logradouro: RUA JOSE FIERLI	Nº: 153
Complemento:	
Bairro: VILA MARIZIA	UF: PR
Município: LONDRINA	
CEP: 86.025-250	
Telefone (1): 43 33391379	Ramal :
Telefone (2):	Ramal :
Email: bomsamaritano@sercomtel.com.br	
Site: www.casadobomsamaritano.com.br	
Validado na Receita Federal:	
Possui Certificado Digital: Sim (x) Não ()	
Situação: Desatualizado	
Data da alteração do cadastro: 26/08/2026	

É de ressaltar que, em consonância com o Regimento Interno[1] e com a Instrução Normativa nº 86/2012[2], é dever da entidade manter seu cadastro atualizado perante esta Corte.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, em cumprimento ao Despacho nº 1124/26-GCILB, proceder à citação da Casa do Bom Samaritano – Instituto de Promoção Social de Londrina na pessoa de seu representante legal, Senhor César Braga de Paula.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

§ 1º O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.

§ 2º Os órgãos e entidades abrangidos pela competência fiscalizatória do Tribunal manterão informações cadastrais atualizadas e as substituirão a cada alteração.

§ 3º Os agentes públicos que prestam contas anualmente revisarão e confirmarão a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, sendo que a falta de atualização, a recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.”

2. “Art. 7º As entidades e seus gestores não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, estão obrigados ao cadastro no Tribunal.

§ 1º São as seguintes entidades de que trata o caput, obrigadas a manter cadastro:

I – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs;

II – Organizações Sociais – OS; III – Fundações privadas;

IV – Associações privadas;

V – outras entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º São as seguintes pessoas físicas responsáveis pelas entidades nominadas nos incisos anteriores:

I – representantes legais;

II – responsáveis pela contabilidade. (...)

Art. 21. O cadastro das Entidades de Direito Privado não integrantes da Administração Pública, que recebem recursos públicos a título de transferências voluntárias e demais repasses, deverá ser atualizado anualmente.

Parágrafo único. A atualização do cadastro também será exigida sempre que houver alteração das informações cadastrais da entidade ou dos respectivos gestores/representantes legais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do evento. (...)

PROCESSO N.º: 122421/26

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM LONDRINA, LUIZ NICACIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1669/26

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Luiz Nicacio, superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), acerca da forma constitucionalmente adequada de regulamentação dos requisitos para concessão de benefícios no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e das consequências para os atos encaminhados a esta Corte, dado que o artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal,[1] a partir da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, passou a prever que a idade mínima, no âmbito dos Municípios, deve ser fixada mediante emenda à Lei Orgânica, e o tempo de contribuição e demais requisitos para concessão de benefícios devem ser estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo, ao passo que, segundo o consulente, “o ordenamento jurídico do Município de Londrina, historicamente, não prevê a espécie normativa ‘Lei Complementar’”, de modo que “possui hoje um arcabouço em que as idades mínimas estão fixadas na Lei Orgânica, enquanto os demais requisitos (tempo de contribuição, regras de cálculo, pedágios, etc.) são regidos tanto pela LOM quanto pela Lei Ordinária nº 11.348/2011 (com as alterações da Lei nº 13.193/2020)” (peça 3, p. 1).

Assim, questiona-se:

a) Considerando que a reforma previdenciária foi aprovada, primeiramente, por Lei Ordinária com quórum de maioria absoluta e, subsequentemente, por Emenda à Lei Orgânica com quórum de dois terços (2/3), pode este Tribunal validar tal arranjo legislativo como suficiente para o cumprimento das exigências da EC nº 103/2019, suprimindo a ausência de uma Lei Complementar específica?

b) A regulamentação de parte das regras na própria Lei Orgânica – norma de hierarquia máxima no município e aprovada com quórum superior ao exigido para Leis Complementares em âmbito federal – atende à finalidade da norma constitucional e supre a necessidade de uma Lei Complementar para essas matérias?

c) Até a manifestação final desta Corte sobre a presente consulta, os atos de concessão de aposentadoria e pensão, fundamentados na legislação municipal vigente (Lei nº 11.348/2011 e Emenda à LOM nº 60/2025), continuarão a ser registrados por este Tribunal, ou há risco iminente de negativa de registro?

Após recebimento da consulta pelo então relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 7) e outros atos processuais, o feito me foi redistribuído por sorteio (peça 15) em razão de sua declaração de impedimento (peça 14).

Dessa forma, encaminhei os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para instrução (peça 17).

Sobreveio, contudo, manifestação espontânea do consulente requerendo prioridade de tramitação e o “sobrestamento da análise dos processos previdenciários encaminhados pelo Município de Londrina que dependam da definição da questão jurídica objeto desta Consulta, até pronunciamento definitivo desse Tribunal” (peça 20, p. 2), após este Tribunal ter emitido, em julho deste ano, via Canal de Comunicação (CACO), comunicado aos gestores municipais e dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social solicitando que informassem as providências adotadas para a adequação de suas legislações previdenciárias à emenda constitucional.

Na sequência, a COAP informou que “será dada a prioridade solicitada pela entidade na petição intermediária” e que “atualmente, os Requerimentos de Análise Técnica da CAAPSM não estão com nenhum impedimento no sistema relacionado à controvérsia jurídica da presente consulta, de modo que entende-se não ser necessária a medida” (peça 21, p. 2). Com essas considerações, encaminhou o feito a este relator para deliberação.

Diante das informações prestadas pela unidade técnica competente, deixo de determinar o aludido sobrestamento, destacando que, caso sobrevenha a necessidade da medida, caberá à COAP informá-la a este relator.

Encaminhe-se à COAP para instrução.

Caso a instrução da unidade técnica seja conclusiva, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
[...]
III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO N.º: 254905/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1670/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Master Gestão e Saúde Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

O prazo para o credenciamento dos interessados compreende o período de 30/03/2026 a 27/04/2026, às 17h00min, estando a abertura da sessão prevista para 28/04/2026, às 9h00min.

O valor global máximo estimado para a contratação é de R\$ 9.705.686,40.

A representante relata ter apresentado impugnação ao edital, a qual restou indeferida, com base em resposta “genérica, superficial e desprovida de fundamentação técnica, deixando de enfrentar os pontos centrais levantados”, violando o dever de motivação dos atos administrativos.

Aponta a existência de desvirtuamento do credenciamento, considerando que a previsão editalícia de pontuação técnica, ranking entre participantes e seleção de apenas uma empresa caracteriza, na prática, um procedimento competitivo disfarçado.

Assinala que o edital não estabelece critérios de rotatividade, pois não há previsão de rodízio entre empresas, divisão de demanda ou qualquer outro mecanismo de alternância, impedindo a participação simultânea de múltiplos prestadores.

Sustenta que os critérios de pontuação restringem a competitividade, porquanto favorecem empresas maiores, criam barreiras de entrada e limitam a participação de novos prestadores.

Ao final, requer:

a) Recebimento da representação;

b) Concessão de medida cautelar;

c) Intimação do Município;

d) Determinação para:

- anulação do edital; ou
- adequação ao modelo legal de credenciamento, com:
 - o exclusão de pontuação;
 - o credenciamento de múltiplas empresas;
 - o implementação de rodízio (trimestral, semestral ou outro critério objetivo);

e) Apuração de responsabilidade dos agentes públicos;

f) Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Paraná.”

Por meio do Despacho nº 539/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de Almirante Tamandaré para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou manifestação preliminar às peças 26-31.

À peça 33, a Diretoria de Protocolo (DP) informou o apensamento do Processo nº 262177/26 ao presente feito.

Referido expediente cuida de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e versando sobre supostas irregularidades no mesmo procedimento de credenciamento.

A representante aponta a existência de desvio de finalidade na adoção do credenciamento, ao argumento de que a modelagem utilizada, de seleção de um único prestador de serviços, desvirtua a natureza do instituto e o aproxima de uma modalidade licitatória.

Aduz que, ao selecionar uma única empresa para executar o serviço, sem possibilidade de contratações simultâneas com os demais credenciados, o município violou o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021[3], além de distorcer a finalidade do procedimento, em potencial burla ao princípio constitucional da licitação. Sustenta que o estabelecimento de prazo determinado para permanência do chamamento, em vez de assegurar seu caráter contínuo e aberto, também descaracteriza o credenciamento e restringe o acesso de potenciais interessados.

Assinala, ademais, que o edital estabelece, como requisito de habilitação técnica, a adoção de sistema de pontuação entre os participantes, introduzindo critério classificatório próprio dos procedimentos licitatórios, além de constituir elemento subjetivo na análise das propostas.

Ao final, requer:

a) Seja recebida e processada a presente Representação, nos termos do artigo 277 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Seja concedida medida cautelar, com fundamento no artigo 401, inciso V do Regimento Interno desta Corte, para determinar a suspensão imediata do Edital de Credenciamento n.º 003/2026 promovido pelo Município de Almirante Tamandaré,

tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, até o julgamento de mérito da presente Representação.

c) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas, especialmente:

i. o desvio de finalidade na adoção do credenciamento, em razão da indevida previsão de seleção de um único prestador de serviços, em afronta ao artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

ii. a ilegal fixação de prazo determinado para o credenciamento, em desacordo com a exigência legal de manutenção de chamamento público aberto e permanente;

iii. a incompatibilidade da adoção de sistema de pontuação técnica com o instituto do credenciamento, por introduzir critério classificatório, subjetivo e excludente entre os interessados.

d) Em decorrência do reconhecimento das irregularidades, seja determinado ao Município de Almirante Tamandaré que promova a adequação do instrumento convocatório, com a anulação ou retificação do Edital.

e) Caso já tenha ocorrido a homologação ou contratação decorrente do procedimento impugnado, seja determinada a adoção das medidas necessárias à sua anulação;

f) Seja determinada a citação dos responsáveis para, querendo, apresentarem contraditório e ampla defesa, nos termos legais.”

O feito foi distribuído por prevenção, haja vista a conexão com o presente processo[4].

Em atenção ao Despacho nº 556/26-GCILB[5], a demandante manifestou-se[6], juntando cópia de seu ato constitutivo e do documento de identificação de seu representante legal, bem como da procuração, regularizando, assim, sua representação processual.

Por intermédio do Despacho nº 576/26-GCILB[7], determinei o apensamento do expediente a estes autos, a fim de que sejam analisados em conjunto, bem como nova intimação do município para manifestação preliminar.

A municipalidade pronunciou-se às peças 25-29 dos autos em apenso, pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência da representação.

Mediante o Despacho nº 606/26-GCILB[8], recebi as representações para o fim de analisar as supostas irregularidades atinentes a (i) violação ao dever de motivação no indeferimento da impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda., (ii) desvirtuamento do credenciamento, considerando a adoção de sistema de pontuação técnica e de critério classificatório e a seleção de apenas uma empresa, (iii) ausência de critérios de rotatividade e (iv) fixação de prazo determinado para o credenciamento. Determinei, ademais, a citação do Município de Almirante Tamandaré, do Senhor Mario Roberto Knopki (agente de contratação e subscritor do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência) e das Senhoras Luise Carolina Winhaski (Secretária Municipal de Saúde e subscritora do Termo de Referência e da resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante Master Gestão e Saúde Ltda.) e Sandra Maria Cumin (agente de contratação e subscritora do edital). Indeferi, contudo, a medida cautelar.

Contra tal decisão, a empresa SMH – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. interpôs recurso de agravo, autuado sob nº 334925/26, o qual foi conhecido e improvido, nos termos do Acórdão nº 2003/26-STP.

O município, por seu representante legal, Senhor Camilo Daniel Lovato, o Senhor Mario Roberto Gurgel Knopki e a Senhora Luise Carolina Winhaski Borato apresentaram defesa conjunta às peças 53-55. Para a Senhora Sandra Maria Cumin, foi certificado o decurso de prazo[9].

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 1014/26-CAIS[10], na qual se manifestou pela parcial procedência da representação, com adoção das seguintes providências:

I – Pela Concessão de medida cautelar, nos termos da fundamentação constante da presente peça instrutória, para determinar ao Município de Almirante Tamandaré que suspenda o prosseguimento do Processo de Credenciamento nº 003/2026/Inexigibilidade nº 12/2026, abstendo-se de praticar atos destinados à homologação do resultado, à seleção e contratação da empresa classificada ou à celebração do respectivo instrumento contratual, considerando que a Ata de divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação técnica com pontuação foi lavrada em 14 de agosto de 2026;

II – No mérito, pelo reconhecimento da ilegalidade do Edital de Credenciamento nº 003/2026/Inexigibilidade nº 12/2026, em razão da manifesta incompatibilidade entre o instituto do credenciamento previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e a estrutura concretamente estabelecida, que prevê a utilização de sistema de pontuação e ordem classificatória para a seleção de uma única empresa responsável pela execução integral do objeto, sem efetiva distribuição da demanda entre os credenciados, bem como pela fixação de prazo para ingresso de novos interessados, determinando-se ao Município de Almirante Tamandaré que, em prazo a ser fixado pelo Exmo. Relator, anule o referido edital e os atos dele decorrentes;

III – pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Mario Roberto Knopki, Luise Carolina Winhaski e Sandra Maria Cumin, haja vista terem sido, enquanto subscritores do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, bem como da resposta à impugnação apresentada pela Representante, responsáveis pela adoção de modelagem manifestamente incompatível com a disciplina legal do credenciamento, conduta caracterizadora de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; e

IV – pela expedição de recomendação ao Município de Almirante Tamandaré para que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, assegure a possibilidade de ingresso permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos para a distribuição da demanda entre os credenciados, observada a legislação aplicável e a jurisprudência desta Corte.” (grifos no original)
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 318/26-PGC[11], corroborou a medida cautelar proposta pela unidade técnica, requerendo, oportunamente, o retorno dos autos para pronunciamento ministerial de mérito.

É o relatório.

Compulsando os autos, entendo que, nesse momento, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

No que diz respeito ao fumus boni iuris, quando do anterior indeferimento do pedido formulado pelas empresas representantes, consignei a necessidade de aprofundamento da instrução processual, reputando insuficientes os elementos até

então coligidos aos autos para autorizar a adoção da medida.

O quadro, contudo, sofreu significativa alteração a partir da instrução realizada pela CAIS, que, após o contraditório, apresentou fundamentada conclusão pela procedência parcial da representação, sugerindo a expedição de determinação para anulação do procedimento.

Nesse contexto, os indícios de irregularidade inicialmente suscitados passaram a encontrar respaldo em análise técnica aprofundada, o que fortalece a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nos autos.

O exame realizado pela Coordenadoria apresenta elementos aptos a indicar elevado grau de probabilidade de que a modelagem adotada pelo município não se harmoniza com a disciplina do credenciamento prevista na Lei Federal nº 14.133/2021. Isso porque o procedimento foi estruturado para habilitar interessados, submetê-los a critérios de pontuação técnica e, ao final, selecionar uma única empresa para executar a totalidade do objeto.

O segmento técnico ressaltou que a utilização de critérios objetivos de pontuação não encontra vedação expressa na legislação, sendo admitida pela jurisprudência do TCU, que também já se manifestou pela possibilidade de restrição do número de credenciados. Entretanto, entendeu necessário distinguir os precedentes (consustanciados nos Acórdãos nº 533/2022 e nº 2192/2025, ambos do Plenário) da situação posta nos autos, destacando que os julgados examinados não enfrentaram hipótese em que a classificação fosse empregada para selecionar uma única empresa para a execução integral e exclusiva de serviços de prestação continuada.

No caso concreto, a instrução evidencia que a pontuação foi utilizada como instrumento para viabilizar a seleção de um único executor para a integralidade dos serviços, sem mecanismo de distribuição da demanda entre os credenciados.

A CAIS salientou, inclusive, que a justificativa apresentada pelo município para a contratação parte da premissa de que as particularidades da execução contratual exigiriam a atuação de uma única empresa responsável pela integralidade dos serviços prestados na Unidade de Saúde 24 Horas, condição relevante para a análise da matéria, pois, em tese, quanto mais necessária se mostrar a atuação exclusiva de um único prestador, mais a contratação se distancia da hipótese de credenciamento paralelo e não excludente prevista no art. 79, inciso I, da Lei de Licitações[12].

Esse panorama revela que o credenciamento, desde a fase de planejamento, foi concebido para alcançar resultado materialmente equivalente ao de uma contratação destinada à escolha exclusiva de um único contratado, configuração que, a rigor, demandaria a adoção de procedimento licitatório, compatível com essa lógica excludente, e não de instrumento utilizado para a formação de um universo de prestadores aptos para a execução do objeto.

Considerando, destarte, as conclusões alcançadas pela unidade técnica, a indicar, de forma robusta, que todo o procedimento pode estar eivado de nulidade, verifiquemos a existência, neste momento processual, de elementos que conferem plausibilidade jurídica suficiente para amparar a ordem cautelar.

Quanto ao periculum in mora, a Coordenadoria destacou que o procedimento se encontra em estágio avançado de tramitação, tendo já ocorrido a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação técnica com pontuação, fato que evidencia a proximidade da sua fase final e demonstra o risco de que venha a ser efetivada a contratação antes da apreciação definitiva das questões apuradas neste expediente.

Além disso, o prosseguimento do processo de credenciamento e a subsequente celebração do contrato poderão acarretar a consolidação de situação potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico, cuja revisão futura se mostraria mais complexa e gravosa ao interesse público, caso as irregularidades apontadas venham a ser confirmadas no julgamento de mérito.

Vale acrescentar, ademais, que, embora conste dos autos[13] a informação de que o contrato então vigente para a prestação dos serviços se encerraria em fevereiro de 2026, observa-se que, até o presente momento, o município não concluiu a contratação que seria efetivada em decorrência do credenciamento objeto deste feito. Tal circunstância conduz à ilação de que a prestação dos serviços à população permanece sendo regularmente assegurada por alguma solução administrativa atualmente em vigor, inexistindo, por ora, elementos concretos a demonstrar que a continuidade do atendimento possa restar comprometida em razão da suspensão cautelar do procedimento.

Nesse cenário, tenho que o risco derivado do prosseguimento do processo de credenciamento, diante dos indícios de irregularidade, reforçados pela análise técnica, mostra-se superior ao eventual prejuízo advindo de sua paralisação até apreciação definitiva da matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, concedo a medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de credenciamento, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.

Pelo exposto, decido:

a) Suspender cautelarmente o Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[15];

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré (na pessoa de seu representante legal) e da Senhora Sandra Maria Cumin, agente de contratação, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) considerando o decurso de prazo certificado à peça 56 e tendo em vista que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 52 não foi assinado pela sua destinatária, proceder à citação, por via postal, da Senhora Sandra Maria Cumin, com remessa do ofício, dessa vez, ao endereço da prefeitura, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[16].

Após atendimento pela DP do disposto no item “b”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à

apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 171-200 da peça 29 e p. 1-25 da peça 31.

2. Peça 24.

3. “Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).”

4. Peça 15 do Processo nº 262177/26, em apenso.

5. Peça 16 do Processo nº 262177/26, em apenso.

6. Peças 17-21 do Processo nº 262177/26, em apenso.

7. Peça 22 do Processo nº 262177/26, em apenso.

8. Peça 34.

9. Peça 56.

10. Peça 57.

11. Peça 60.

12. “Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;”

13. P. 4 da peça 28.

14. “Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.”

15. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

16. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

17. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.”

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-475138/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1377/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador da Câmara Municipal de Umuarama, senhor Washington Guirão, em face do Município de Umuarama, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, à aquisição, ao recebimento, à conservação, à destinação e à utilização de 21 (vinte e um) ônibus e 7 (sete) micro-ônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, adquiridos mediante os Pregões Eletrônicos nº 003/2025 e nº 039/2025, pelo valor total aproximado de R\$ 19.068.000,00.

Em síntese, o representante sustenta possível insuficiência dos Estudos Técnicos Preliminares que fundamentaram as aquisições, especialmente quanto aos fundamentos referentes à necessidade, à memória de cálculo dos quantitativos, à comparação entre soluções alternativas, à avaliação do custo do ciclo de vida, à definição do modelo operacional, à identificação das contratações correlatas e à análise dos riscos.

Aponta, ainda, possível incompatibilidade dos veículos com determinadas vias e itinerários municipais, bem como a permanência prolongada da frota sem utilização efetiva, circunstância que poderia ocasionar deterioração, depreciação extraordinária, perda de garantia e despesas de guarda e manutenção sem correspondente retorno social.

Alega, igualmente, possível inversão da sequência lógica do planejamento, uma vez que, somente após a conclusão das aquisições, o Município teria instaurado a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a elaboração de análise do sistema, dimensionamento da frota, modelagem econômico-financeira e estruturação da futura concessão do serviço de transporte coletivo.

Ao final, requer, entre outras providências, a adoção de medidas cautelares de preservação, a realização de inspeção in loco, a requisição de documentos, a apuração de eventual dano ao erário e, se presentes os respectivos pressupostos, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
É o relatório.

Analisando-se os autos verifica-se que os elementos até aqui apresentados não permitem aferir, com a segurança necessária, a situação atual e individualizada dos veículos, o período efetivo de eventual inatividade, as condições de conservação e garantia, a existência de cronograma para entrada em operação.

Também não há, neste momento, demonstração técnica conclusiva da incompatibilidade dos veículos com as vias e os itinerários municipais ou da ocorrência de depreciação extraordinária e dano efetivo ao patrimônio público.

Nesse contexto, antes da apreciação do recebimento do expediente e das medidas cautelares requeridas, mostra-se prudente oportunizar manifestação preliminar do Município de Umuarama a fim de obter informações atuais e objetivas que permitam adequada formação do juízo de cognição sumária.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-599140/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, GENESIS TRANSPORTES LTDA, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JANDIRA TEREZINHA GIRARDI KNOPIKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, LUCIO MAURO ONORIO, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, RITA DE CASSIA PENTEADO DE ALMEIDA, ROBSON KRUEIZAKI, SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1379/26

Considerando a última instrução apresentada pela CAGE, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553510/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-JANETE DO ROCIO DE LIMA MARINHO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1380/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 215/26-COAP (peça 30) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente com vistas ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-576979/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VALÉRIA HAHNE

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1381/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 216/26-COAP (peça 30) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente com vistas ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-216480/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1382/26

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Petição Intermediária n.º 554682/26 (peças 34 e 35), por meio da qual a Câmara Municipal de Cianorte informa não ter localizado, em seus arquivos e registros de protocolo, o ofício de encaminhamento do Parecer Prévio n.º 169/23-S1C, relativo às contas do Poder Executivo Municipal

do exercício de 2021, requerendo a expedição de novo ofício e a disponibilização de cópia integral do processo digital, a fim de viabilizar o julgamento das referidas contas.

II. Diante do teor da solicitação apresentada, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para apreciação e adoção das providências que entender cabíveis quanto à nova disponibilização de acesso aos presentes autos à Câmara Municipal de Cianorte.

III. Após, retorne à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520702/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1383/26

I. Nos termos do artigo 483[1] do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do Município de São José dos Pinhais, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pela Melo Correa Construtora e Engenharia Ltda (peça 97), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso."

PROCESSO Nº:-378690/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, HELOISA BORTOT, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, OSMAR JOSE SERRAGLIO, VANIOS CARLOS BIEHL

PROCURADOR:-LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA

DESPACHO:-1385/26

I. Retornam os autos a este Gabinete, acompanhados da Informação n.º 5717/26-DP (peça 70), para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 549670/26 (peças 67 a 69).

II. A referida petição versa sobre a juntada de procuração outorgada aos advogados representantes do senhor Cleber Fontana.

III. Assim, autorizo a inclusão dos referidos procuradores.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências e para controle de prazo.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391479/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADAILTON CARDOSO DE OLIVEIRA, ADEMAR PEREIRA DE ALMEIDA, ADEMILSON FENALI DOS SANTOS, ADISON DE JESUS SANTOS, ADRIANE LUCION, ADRIELE APARECIDA ZATTA, AILTON GONCALVES FARIAS, ALEXANDER DOS SANTOS SPERFELD, ALEXSSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALISSON DE SOUZA SILVA CARLOS, ALVINO ITALLO MATIAS LUGO, ANA CARLA DE MELLO, ANA KAROLINA BIANCHINI, ANDERSON ALVES BALDUINO, ANDERSON KELLERER MALACRIO, ANDERSON MORAES DE FREITAS, ANDERSON VASCO AVELINO, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRESSA SODRE RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA TATIANE MORO, ANDRIELI POLGA DA PAZ, ANGELA APARECIDA KUKUL, ANGELICA SOARES DE MEIRA, BARBARA LETICIA DOS SANTOS, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA BIANCHI, CARINE IFRAN, CARLA ANDREIA ARNOLD ALBAN, CAROLINA MELCHIOR DO PRADO, CAROLINE ANDRESSA KLAUS SEPULVEDA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, CLAUDETE DE CAMPOS DE MOURA MARTENS, CLEONICE GOMES PINHEIRO IAROCHESKI, CLEUSA THEOBALD, CRISLAINE DOS SANTOS MENDES, CRISTHIAN ALEXANDER HENNIG ALVES, CRISTIANA DIESEL, CRISTIANE OLIVEIRA ROSA, CRISTINA DOS SANTOS MENDES, DAIANA CARLA KONRAD SCHMIDT, DALVAN IAROCHESKI, DAMARES ALVES VIEIRA SOARES, DANIELA GONCALVES AGNIBENE DA SILVA, DANIELA MARIANO VELOSO, DEIVID FERRES RIGHI, DENISE MASSIGNANI, DHAICY STEPHANI BARBOSA, DILSON AUGUSTO DOS SANTOS NETO, DONIZETE FRANCISCO, EDEVALDO BERTOLD DANIEL, EDINEIA DE VASCONCELOS, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ELAINE TEREZINHA BUCHE SOUZA, ELIA MARIA ZUCHINALI, ELIANE CARLOS, ELIANO SUZIN, ELIETE BAUER PORTO, ELOIR PARADES, ERIC BARON ASTRISSI, ESTEFANY BAHNERT, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, EZEQUIEL LOPEZ FERREIRA, FABIANA ANTUNES DOS SANTOS, FABRICIO QUEIROZ, FATIMA DOS SANTOS GELESKI, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCIELE FREITAS MACHADO, FRANCIELI DE FATIMA SOUZA, GABRIELA CANAN, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GREICE APARECIDA FERRAZ DA COSTA,

GUILHERME SOUZA TEODORO, GUSTAVO HENRIQUE DIAS, GUSTAVO STRIEDER SCHERER, HELLEN THAWANE DUARTE, JAIR SCHEFFER BOFF, JANDIRA RIBEIRO XAVIER DE MELO, JANETE LISBOA RODRIGUES, JAQUELINA INACIA SIMAO DA SILVA, JAQUELINE DOS SANTOS DA COSTA, JAQUELINE ITABORAHY, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, JEAN MARCOS OLIVEIRA COSTA, JEAN MARIE ALVES DE ARAUJO, JESSICA APARECIDA BAZONI, JESSICA MAIARA DE BRITO, JHENIFER DAIANE OUYERNEY DA SILVA, JHENIFER EDUARDA DA ROSA, JOAO BATISTA QUEIROZ, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JOAO ODAIR DE CASTILHO, JOCIELE DOS SANTOS SOUZA, JOICE WOLFRANN, JONAS DANIEL MONTEIRO, JOSEANE BACH, JULIO CEZAR BARBOSA DE OLIVEIRA, JULIO MARIO FERREIRA, KAINA VASQUEZ, KAREM CRISTIANE DE BONA SARTOR, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KAUAN LISBOA PIRES, LEONARDO JUNG, LEONARDO RODRIGUES DAL MOLIN, LETICIA EIDT SOTORIVA, LINDEN MAYKELLI BORGES DO CARMO, LIODENES SPECHT, LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUANA RAFAELA DUARTE DE OLIVEIRA, LUCAS CONTI VIANA DA SILVA, LUCIANA LOPES PINHEIRO, LUIS CARLOS ROMERO, MARCIA BACK GOULART, MARCIA MARIA MAYER, MARCIELI SABRINE LAUERMANN, MARIA LUIZA JUNG, MARIANA ROSA PAULI, MARINES CLEN, MARISTELA IRALA DA SILVA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLETE MARIA LANG, MARLON DE SOUZA TOMAZONI, MARTA LUZIA ALBERT, MATHEUS ALVES DE LIMA MENDES, MATHEUS COZER, MATIAS DA SILVA JOSE, MAURO BOFF LUMERTZ, MAYARA KATIUSÇA ANDREZEJEWSKI, MICHELE VANESSA WERNER, MICHELLE DIOVANA ANTUNES DOS SANTOS, MILIAN DE ALMERINDA DE ANDRADE, MOISES NUNES DA SILVA, MONIQUE GABRIELA BACKES, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MURILO PADUAN DE SOUZA, NATHALIA LUISA DE MELO TRENTO, OSMILDA DANIEL BOFF, RAIANA FRIEDRICH CAVALHEIRO, RAUL DOS SANTOS CLASEN, REGINA RODRIGUES ANGELO, RICARDO SANTIAGO CAPRARIO, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, RINALDA MERES DOS SANTOS COLETI, RITA MARTINS GONCALVES, RITA PAETZOLD FLORES, ROBSON MARCEL CUNHA, ROGERIO VASCONCELOS, ROSANA FIGUEIREDO, ROSANE APARECIDA DE MORAES, ROSELAINE DA SILVA ASSUNCAO, ROSELEI MARIA ANTUNES, ROSELI ALVES DE SOUSA DE CAMPOS, ROSENEI ANTUNES, ROSILEI TERESINHA WOLFART, ROSIMERI DE FATIMA GIEHL, RUTH MARY DE LIMA, SABRINA BEZ BATTI, SANDRO REGINALDO MEIRELES FERREIRA, SEVERINO JOSE DA SILVA, SIMONE ANATACHA SOARES, SIMONE GABOARDI, SOLANGE WITT MACHADO, SUNTA PAULINA CONTI ZANELATTO, TAINA MARIA DURANS BRITO TOCHETTO, TALIA APARECIDA DOS SANTOS, TANIA MARIA DA SILVA, TANIA REGINA FERNANDES DE SOUZA, THAINARA PINHEIRO PONCIANO, THAIS FRANCIELLI DOS SANTOS FERREIRA, URBELTON LIMA DE FRANCA, VALDECI APARECIDA FERREIRA FLORES, VALDOMIRO PEREIRA, VANESA ELIANE BRUNO, VITOR CARDOSO DE OLIVEIRA, WANKER LENO DOS SANTOS, WELINTON FELIPE DOS SANTOS FERREIRA, WILLIAN JOSE TRINDADE, WILSON PEREIRA DA SILVA, YISELI HENNIG ALVES, ZAIRA VANESSA RODRIGUES

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1386/26
I. Por meio da Instrução n.º 12728/26 (peça 122), a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP analisou a documentação encaminhada pelo Município de São Miguel do Iguaçu, por intermédio da Petição Intermediária n.º 542196/26 (peças 118 e 119), com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão n.º 861/26-S1C (peça 85), nos seguintes termos:
“Acórdão n.º 861/26-S1C

[...]
III. DETERMINAR ao Município de São Miguel do Iguaçu que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista geral que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;
[...]

II. A unidade técnica concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que o município diligenciou perante as candidatas CRISTIANE BADO (22ª classificada) e EDNA REGINA SPADA (23ª classificada), integrantes da lista de ampla concorrência do cargo de Oficial Administrativo, para manifestarem interesse na vaga referente ao cargo de Oficial de Administração do Concurso Público n.º 001/2022.

III. Em relação à candidata EDNA REGINA SPADA, consta que apresentou manifestação formal, mediante protocolo administrativo, declarando interesse na ocupação do cargo, conforme documentação anexa, razão pela qual o Município informou que acompanhará a existência de vaga ou vacância correspondente e, configurada a hipótese, adotará as providências administrativas necessárias à respectiva convocação e nomeação. Quanto à candidata CRISTIANE BADO, verifica-se que foi regularmente identificada das diligências promovidas pelo Município e estabeleceu contato por meio eletrônico, inclusive via WhatsApp, solicitando esclarecimentos acerca do cargo e da determinação expedida por este Tribunal, sem que, até a presente data, tenha apresentado manifestação definitiva quanto ao interesse ou à desistência da vaga.

IV. Diante da manifestação da COAP e considerando a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 861/26-S1C, concedo ao Município de São Miguel do Iguaçu o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato, para que informe a este Tribunal a ocorrência de eventual vacância relacionada ao cargo em questão e, sendo o caso, comprove a adoção das providências administrativas necessárias às respectivas convocações e nomeações.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, retornem os autos à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-46086/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

INTERESSADO:-CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1387/26

I. Considerando o contido na Informação n.º 72/26, da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 53), que atestou o cumprimento das obrigações, bem como a anuência do Ministério Público de Contas, manifestada no Parecer n.º 589/26-6PC (peça 55), autorizo a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento relativamente às determinações constantes dos itens “II.a” e “II.b” do Acórdão n.º 1399/26-STP (peça 42).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelos cumprimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) identificação do denunciante “acerca do cumprimento formal da determinação e da pendência criada no sistema e-Protocolo”, conforme sugerido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 72/26-4ICE (peça 53); e

b) encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-828412/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-HELTON COSTA, ISLANE MAIARA JESUS DE QUEIROZ, IVO MOTTIN DEMIATE, JULIANO ESTELMHSTS, KELEN KOUPIK, LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO, LUCINELI DOBRZANSKI, LUIZ OTAVIO OYAMA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1388/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 185/26 – COAP (peça 63).

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Universidade Estadual de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal manifestação quanto ao contido na Informação n.º 185/26 – COAP (peça 63).

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal manifestação.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-258417/99

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1390/26

I. Por meio da Informação n.º 4019/26 (peça 14), a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX notifica que a execução fiscal n.º 0013211-21.2006.8.16.0019, referente à Certidão de Débito n.º 413/2005, a qual, por sua vez, diz respeito à restituição de valores e multa administrativa determinadas no Acórdão n.º 4.968/2003-TP (peça 10), foram extintas por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à possibilidade de baixa das sanções.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 575/26-5PC, peça 19), autorizo a baixa de responsabilidade da entidade, Obras Sociais São Judas Tadeu de Ponta Grossa, em relação aos pontos mencionados.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-538849/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1401/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROM CARD Administradora de Cartões Ltda. em face do Município de Cornélio Procopio, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2026, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento, administração, gerenciamento e operacionalização de cartões de vale-alimentação destinados aos servidores municipais.

A representante questiona, em síntese, a condução da fase de desempate do certame. Sustenta que, diante da igualdade entre as propostas, todas com taxa de

administração de 0,00%, não teria sido integralmente observada a sequência prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a preferência territorial estabelecida em seu §1º, inciso I.

Alega possuir filial regularmente constituída em Curitiba/PR e afirma ter apresentado tempestivamente documentação destinada à comprovação dessa condição, a qual não teria sido considerada suficiente pela Administração. Insurge-se, ainda, contra a realização de sorteio eletrônico e requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do certame e da execução do Contrato Administrativo nº 90/2026, celebrado com a empresa Yucard Benefícios e Convênios Ltda., ou, subsidiariamente, a suspensão de novos pagamentos, recargas e demais atos de execução contratual.

Previamente à apreciação da medida de urgência, foi determinada a manifestação do Município, que apresentou esclarecimentos e documentação complementar. É o relatório.

Analisando-se os autos, verifico a presença dos pressupostos necessários ao processamento do feito, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, dos arts. 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Observe que mesmo após a manifestação preliminar permanecem questões relevantes a serem aprofundadas no curso da instrução, especialmente, a forma pela qual foi aplicada à representante a preferência territorial prevista no art. 60, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 institui sequência própria para solução do empate entre propostas. Após os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do caput, persistindo a igualdade, o §1º determina a observância sucessiva das preferências ali previstas, incluindo, no caso de licitação promovida por Município, aquela relativa às empresas estabelecidas no território do respectivo Estado.

No caso, o próprio instrumento convocatório, em seu item 9.12.4, remete expressamente ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

A documentação posteriormente apresentada pelo Município demonstra que houve aplicação dos critérios do caput e exame das preferências do §1º. Também revela que o primeiro sorteio realizado durante o procedimento foi posteriormente tornado sem efeito pela própria Administração, que procedeu ao reexame da documentação das licitantes antes de realizar novo sorteio.

Extraí-se dos autos que o Município reconhece que a Rom Card possuía filial formalmente constituída em Curitiba/PR e que apresentou tempestivamente comprovante de inscrição e situação cadastral do respectivo CNPJ, além de mencionar inscrição municipal. Não obstante, deixou de atribuir à empresa a preferência territorial sob o fundamento de que o restante da documentação estaria predominantemente vinculado à matriz sediada em Joinville/SC, não sendo suficiente, em sua avaliação, para demonstrar atuação concreta, ativa e contemporânea da filial paranaense.

A questão reclama instrução mais aprofundada. Isso porque, embora a simples existência formal de uma filial não encerre necessariamente toda discussão acerca da incidência do art. 60, §1º, I, a lei não estabelece expressamente requisitos como faturamento próprio da filial, quadro funcional específico, atestados emitidos exclusivamente em seu nome ou autonomia operacional como condição para incidência da preferência.

Dessa forma, recebo a presente representação, uma vez presentes elementos suficientes para o seu processamento e aprofundamento da instrução.

Por outro lado, indefiro o pedido de medida cautelar, por não verificar a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

A concessão de medida cautelar pressupõe não apenas a plausibilidade jurídica da pretensão, mas também a existência de risco concreto decorrente da demora, devendo ser ponderadas as consequências práticas decorrentes da intervenção do controle externo.

No caso, embora subsista questão jurídica relevante a respeito dos requisitos utilizados para afastar a preferência territorial invocada pela representante, a documentação atualmente disponível demonstra circunstâncias que recomendam não interromper, neste momento, a execução contratual.

Nota-se que o Contrato Administrativo nº 90/2026 encontra-se em execução desde julho de 2026. Segundo a documentação apresentada pelo Município, foram emitidos e entregues cartões a 1.517 beneficiários, já ocorreram recargas e os pagamentos relacionados à contratação superam R\$ 2,19 milhões.

Destaca-se que a suspensão imediata da execução exigiria, segundo informado, a reorganização do sistema de concessão do benefício, com eventual migração de cadastros e saldos, emissão e distribuição de novos cartões e reorganização da rede de utilização.

Nesse cenário, a medida pleiteada possui potencial para atingir diretamente os servidores municipais beneficiários, terceiros estranhos à controvérsia licitatória.

Também merece consideração o fato de que, embora por fundamentos e em esfera jurisdicional próprios, a tutela de urgência requerida pela Rom Card no Mandado de Segurança nº 0004422-58.2026.8.16.0075 e, posteriormente, em sede recursal, não foi concedida, tendo sido ponderados justamente a implantação da contratação e o risco de prejuízo aos usuários. Tais decisões não vinculam esta Corte nem antecipam o mérito desta representação, mas integram o contexto fático relevante à avaliação do risco cautelar.

Assim, ainda que a controvérsia relativa à preferência territorial demande aprofundamento, não se encontra caracterizado, neste momento, perigo de dano que justifique a suspensão imediata do contrato, uma vez que se mostra concreto o risco de dano inverso decorrente da interrupção de benefício de natureza alimentar destinado a expressivo número de servidores.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei de Licitações e indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) Inclua na autuação, como interessados, a senhora Gláucia Eliana Nardoni (pregoeira), o senhor Raphael Dias Sampaio (prefeito municipal) e a empresa vencedora Yucard Benefícios e Convênios Ltda.

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Cornélio Procopio, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de

Contas para manifestações.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 544725/26

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAIÇANDU - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PAIÇANDU - PROJUDI

PROCURADOR: -

DESPACHO: 1404/26

I. Considerando o pedido formulado nos presentes autos, AUTORIZO a disponibilização, ao solicitante, de cópias do processo nº 676806/25, de minha relatoria.

II. Retornem ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562448/26

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: MARIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

INTERESSADO: MARIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS

PROCURADOR: -

DESPACHO: 1405/26

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela senhora Maria Lucia Miranda dos Santos, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca dos autos de Admissão de Pessoal nº 705829/24, de minha relatoria, nos seguintes termos:

“1. Qual é a situação atual do Processo nº 705829/24 e em que etapa ele se encontra?”

2. Houve, após as manifestações recentemente solicitadas pela Prefeitura aos candidatos aprovados, nova manifestação, informação ou documentação apresentada pelo Município de Paranaguá ao TCE-PR?

3. O TCE-PR já tem conhecimento das Portarias nº 2.827 e nº 2.828/2026, que formalizaram o desligamento por aposentadoria de duas servidoras efetivas ocupantes do cargo de Professor?

4. Essas duas aposentadorias foram consideradas ou informadas pelo Município no âmbito do Processo nº 705829/24, especialmente em relação à eventual existência de cargos vagos?”

2. Da análise dos autos originários, verifica-se que, por meio do Acórdão nº 862/26-S1C (peça 29), foram concedidos registros aos atos de admissões, aplicada multa ao senhor Marcelo Elias Roque e expedidas determinação e recomendação ao Município de Paranaguá, nos seguintes termos:

“Acórdão nº 862/26-S1C

[...]

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conceder registro aos atos de admissão constantes destes autos;

II. Aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em razão do atraso no envio dos dados a este Tribunal;

III. DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de trinta dias, diligencie perante os candidatos da lista especial que deveriam ter sido nomeados a fim de verificar se possuem interesse em ocupar os respectivos cargos, sendo que, em caso negativo, deverão formalizar a sua desistência e, em caso positivo, o Município deverá informar, a cada sessenta dias, se houve eventual vacância e promover as respectivas convocações e nomeações;

IV. RECOMENDAR ao Município de Paranaguá que, em futuros certames, observe os prazos estabelecidos para o encaminhamento das informações ao Tribunal, a fim de evitar a reincidência de envios intempestivos.

[...]

3. Em atenção ao questionamento relativo à situação atual do Processo nº 705829/24 e à etapa em que se encontra, informo que o Acórdão nº 862/26-S1C transitou em julgado em 21/05/2026, encontrando-se os autos, atualmente, em fase de execução.

4. No que se refere ao segundo questionamento, relativo à eventual apresentação, pelo Município de Paranaguá, de nova manifestação, informação ou documentação ao TCE-PR após as consultas recentemente dirigidas aos candidatos aprovados, esclareço que a manifestação municipal mais recente data de 04/09/2026, ocasião em que foi formulado pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para comprovação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 862/26-S1C (peça 29). O pleito foi deferido por meio do Despacho nº 1329/26-GCDA (peça 72), com termo final do prazo em 02/10/2026, sem que, até o presente momento, tenham sido apresentados documentos comprobatórios.

5. Quanto às Portarias nº 2.827 e nº 2.828/2026, registro que, até esta data, não houve comunicação formal do Município de Paranaguá a esta Corte, no âmbito do Processo nº 705829/24, acerca dos desligamentos por aposentadoria nelas formalizados, tampouco informação de que tais aposentadorias tenham sido consideradas pelo Município para fins de apuração de eventual existência de cargos vagos e de cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 862/26-S1C.

6. Adicionalmente às informações prestadas, defiro à interessada o acesso aos autos de Admissão de Pessoal nº 705829/24.

7. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias à liberação das cópias.

8. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.

9. Por fim, devolva-se à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução nº 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-554500/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1406/26

I. Trata-se de Requerimento Externo, consubstanciado no Ofício nº 136/2026, formulado pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, no qual se solicitam informações acerca do andamento da Representação nº 549034/26 e, se possível, sobre a previsão de sua análise. A requerente informa que a apreciação das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2024, objeto do Parecer Prévio nº 172/2026, vinculado ao Processo nº 179047/25, encontra-se sobrestada no âmbito daquela Casa Legislativa, em razão de possível correlação entre a matéria versada na referida Representação e o julgamento das contas. Requer, assim, esclarecimentos quanto à atual situação processual do feito, especialmente no que se refere à existência de análise já realizada, à eventual tramitação pendente e à previsão de apreciação por este Tribunal.

II. O requerimento foi remetido a este Gabinete por meio do Despacho nº 4804/26-GP, do Gabinete da Presidência, para manifestação.

III. Em consulta aos autos de Representação nº 549034/26, constata-se que o expediente foi protocolizado pelo Município de Paulo Frontin em 11/09/2026 e distribuído a este Relator em 14/09/2026. Antes da remessa a este Gabinete, foi observado o trâmite previsto no art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com encaminhamento inicial ao Gabinete da Presidência para ciência. Em 15/09/2026, por meio do Despacho nº 4727/26-GP, o Presidente deste Tribunal registrou ciência do teor da Representação e determinou o encaminhamento do expediente a este Conselheiro, para regular processamento.

IV. Recebidos os autos neste Gabinete em 16/09/2026, foi proferido o Despacho nº 1371/26-GCDA, último ato praticado nos autos até o momento. Por meio desse pronunciamento, antes do efetivo ingresso no juízo de admissibilidade, determinei a remessa prévia do feito à Coordenadoria de Contas, a fim de que informasse sobre a existência de procedimento específico, concluído ou em curso, relacionado aos fatos narrados na exordial, bem como verificasse a correspondência entre os dados constantes dos documentos que instruem a Representação e os registros do SIM-AM, com posterior retorno dos autos a este Gabinete.

V. Diante desse contexto, em resposta ao questionamento formulado pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, esclareço que a Representação nº 549034/26 ainda não foi submetida ao juízo de admissibilidade, encontrando-se em fase preliminar de tramitação. No momento, aguarda-se a manifestação da Coordenadoria de Contas quanto aos pontos indicados no Despacho nº 1371/26-GCDA. Por essa razão, não há, nesta etapa processual, elementos suficientes para estimar prazo para análise do expediente pelas unidades técnicas deste Tribunal, tampouco para prever o prazo de eventual julgamento dos autos pelo Plenário desta Corte.

VI. Prestados os esclarecimentos pertinentes, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho nº 4804/26-GP (peça 4).

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-554615/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1407/26

I. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, consubstanciado no Ofício nº 137/2026, por meio do qual aquela Casa Legislativa comunica o protocolo do Ofício nº 136/2026, destinado à solicitação de informações acerca da análise, por esta Corte, da Representação nº 549034/26, formulada pelo Município de Paulo Frontin. Informa, ainda, que as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2024, objeto do Parecer Prévio nº 172/2026, vinculado ao Processo nº 179047/25, permanecerão sobrestadas no âmbito do Legislativo Municipal até ulterior manifestação deste Tribunal, a fim de que a respectiva apreciação ocorra com a necessária segurança jurídica e em observância às informações e orientações eventualmente expedidas por este órgão de controle.

II. Nos termos do Despacho nº 4807/26-GP, exarado pela Presidência à peça 4, o expediente foi remetido a este Gabinete para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

III. Ciente do teor da comunicação apresentada, registre-se que o Ofício nº 136/2026, mencionado pela Câmara Municipal de Paulo Frontin, refere-se aos autos nº 554500/26, nos quais este Relator proferiu o Despacho nº 1406/26, prestando os esclarecimentos pertinentes à Representação nº 549034/26.

IV. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, em atendimento ao Despacho nº 4807/26-GP.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311067/99

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1408/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4514/26 (peça 11), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487458/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECILDE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GILBERTO JOAO ROSSI, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-1409/26

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SULINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento aos itens V e VI do Acórdão n.º 1775/23-S1C (peça 139).

2. Considerando que o prazo para cumprimento das obrigações já se encontra expirado desde 28/08/2026, as pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderão, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para análise quanto ao atendimento da referida determinação.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-275490/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ANDREA CORLETO HOELZL, ASSOCIAÇÃO PARA A CULTURA E EDUCAÇÃO - CULTURARTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RODRIGO CORLETO HOELZL, TRANSPIEDADE - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, KAUÃ BREGOLATO BOSSLE PINNA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-1410/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 559560/26 (peças 63 e 64), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) aguardar a defesa no prazo autorizado;

b) atender, se possível, à requisição do Município para que o prazo concedido seja disponibilizado no sistema e-Contas, a fim de viabilizar sua adequada contagem e o acompanhamento do prazo para cumprimento da diligência.

Curitiba, em 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-558203/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1411/26

Trata-se de representação formulada por TARCILA MORETTO ALEXANDRE, Perita Oficial Criminal da Polícia Científica do Paraná, em face de atos da Direção-Geral da Polícia Científica do Paraná, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativos à Instrução Normativa n.º 009/2024-PCP e à sua reedição como Instrução Normativa n.º 009/2025-PCP, normas que regulamentam a avaliação de desempenho para fins de promoção na carreira de perito oficial criminal.

Em síntese, a representante aponta a ocorrência das seguintes impropriedades:

(i) edição e reedição da norma de avaliação de desempenho sem publicação localizada no Diário Oficial do Estado e, na versão de 2024, sem indicação da deliberação do Conselho da Polícia Científica a que a Lei Complementar Estadual n.º 258/2023 atribui a expedição do regulamento, constando na versão de 2025 remissão à Deliberação n.º 049/2024, cuja data, conteúdo e forma de publicidade não foram demonstrados;

(ii) reedição da norma em 27/11/2025, com o mesmo número e título da anterior, sem cláusula de revogação expressa e sem regra de transição, mantidos os dispositivos impugnados em requerimento administrativo então pendente de decisão no gabinete da mesma autoridade;

(iii) previsão de descontos de pontuação com natureza sancionatória fora do regime disciplinar próprio estabelecido na Lei Complementar Estadual n.º 258/2023, notadamente o desconto de três pontos por ausência de comprovante de aptidão física e a atribuição de nota zero ao servidor que não submeta a autoavaliação;

(iv) restrição da recorribilidade às notas inferiores a sete e fixação de prazo recursal de cinco dias, bem como aplicação indistinta de índice fixo de produtividade de 90% a unidades com demandas diversas;

(v) arredondamento da nota anual sem previsão normativa, no ciclo avaliativo de janeiro de 2026, com a conversão da nota 6,9 em “7 (sete)” e a consequente supressão, no caso concreto, do único recurso admitido pela própria norma, com reflexo sobre requerimento de promoção por capacitação em curso; e

(vi) ausência de decisão de mérito sobre o requerimento de revisão da norma protocolizado em 13/08/2025 (protocolo n.º 24.478.895-5) e sobre a complementação apresentada em 05/09/2026, bem como demora na tramitação dos protocolos n.º 25.657.246-0 e n.º 26.572.753-0.

A representante sustenta, ainda, a urgência da apreciação em razão da proximidade do ciclo avaliativo de janeiro de 2027, que, mantido o quadro atual, será o terceiro ciclo realizado sob a norma impugnada, com produção de novas notas irreversíveis e

novos efeitos sobre promoções, com repercussão remuneratória e previdenciária a ser suportada pelo erário em caso de reconhecimento posterior. Requer, também, o registro de sua condição de denunciante identificada, para os fins da Lei federal n.º 13.608/2018.

Preliminarmente, destaco que as impropriedades apontadas comportam esclarecimentos por parte da Administração Estadual, especialmente quanto ao processo de edição e de reedição da instrução normativa, à sua publicidade, à deliberação do Conselho da Polícia Científica invocada como fundamento, aos critérios de pontuação e de recorribilidade adotados e ao estado atual dos protocolos administrativos indicados. Mostra-se pertinente, portanto, oportunizar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, antes do recebimento do expediente e do exercício do juízo de admissibilidade, apresente, por si e por intermédio da Direção-Geral da Polícia Científica do Paraná, os esclarecimentos e documentos que entender necessários à formação de adequado juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, por meio eletrônico ou por contato telefônico, com certificação nos autos, para que apresente manifestação preliminar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acompanhada dos documentos que entender pertinentes, em especial daqueles relacionados:

- a) à íntegra das Instruções Normativas n.º 009/2024-PCP e n.º 009/2025-PCP, aos respectivos processos de edição e aos atos de publicidade que lhes deram eficácia, esclarecendo qual das versões rege o ciclo avaliativo de 2026 e qual rege o de janeiro de 2027;
- b) à Deliberação n.º 049/2024 do Conselho da Polícia Científica, com a respectiva data, conteúdo e comprovação de publicidade;
- c) à justificativa técnica dos critérios de pontuação, de desconto e de recorribilidade previstos na norma, em confronto com a Lei Complementar Estadual n.º 258/2023 e com a Lei Estadual n.º 20.656/2021;
- d) ao estado atual e ao histórico de tramitação dos protocolos n.º 24.478.895-5, n.º 23.267.886-0, n.º 25.657.246-0 e n.º 26.572.753-0, com indicação das unidades responsáveis pelos períodos sem movimentação de mérito; e
- e) ao critério adotado para o registro da nota anual no ciclo de janeiro de 2026 e à informação sobre o julgamento, em bloco ou individualizado, dos recursos interpostos contra a avaliação do ciclo de 2024.

Após, com ou sem manifestação, certificado o decurso do prazo, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido de tramitação prioritária.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-557657/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1416/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ESTACAO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME face do Município de Ivaiporá, mediante a qual se apontam possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2026, destinado ao registro de preços para aquisição de uniformes escolares padronizados, meias, tênis, mochilas e camisetas do PROERD para os alunos da rede municipal de ensino.

O representante se insurge contra o Lote 03, referente à aquisição de tênis escolares, cujo Termo de Referência estabelece que os laudos laboratoriais que não contenham prazo próprio de validade deverão ter sido expedidos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data-limite para apresentação das propostas.

Alega que a exigência não estaria amparada em norma técnica ou em orientação do INMETRO e dos laboratórios acreditados, tampouco teria sido devidamente justificada na fase preparatória do certame. Sustenta, ainda, que a cláusula imporia custos desnecessários aos potenciais licitantes e restringiria a competitividade, além de reproduzir exigência semelhante àquela examinada por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1832/25 – Tribunal Pleno.

Requer, em sede cautelar, a suspensão do Lote 03 e a abstenção da prática de atos voltados à assinatura da Ata de Registro de Preços ou à celebração de contratações dele decorrentes. Subsidiariamente, postula que o Município se abstenha de aplicar o limite temporal de 180 dias na análise dos laudos laboratoriais.

Considerando que a sessão pública estava designada para o dia 17/09/2026 e que os elementos constantes da inicial não permitem conhecer o atual estágio do procedimento licitatório nem os atos eventualmente praticados após a abertura da sessão, entendendo necessária, antes da apreciação do pedido cautelar e do juízo definitivo de admissibilidade, a prévia oitiva do Município.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ivaiporá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na representação, junte cópia das peças do processo licitatório em análise que ainda não constem anexados aos autos e informe de maneira detalhada e documentalmente comprovada o atual estágio do Pregão Eletrônico nº 111/2026, especialmente do Lote 03.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-705759/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO

PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA, SILVIO MARTINS VIANNA

DESPACHO:-1417/26

I. Por meio da Informação n.º 4581/26 (peça 149), a Coordenadoria de Medidas Executórias informa que o Município de Curitiba comunicou a inscrição, em 17/09/2026, do crédito decorrente da Certidão de Débito n.º 448/2026 em dívida ativa municipal, sem, contudo, apresentar a respectiva Certidão de Dívida Ativa, em razão de limitação sistêmica. Assinalou, ainda, a ausência de comprovação da notificação do Instituto Pró-Cidadania de Curitiba e da efetiva postagem, com o correspondente aviso de recebimento, da notificação encaminhada a Arai de Lara Bello Filho. Em razão dessas pendências, submeteu os autos a este Relator para deliberação acerca da eventual concessão de novo prazo para a apresentação das documentações.

II. Em resposta, o Município de Curitiba apresentou a Petição Intermediária n.º 567717/26 (peças 150 e 151), na qual se manifestou acerca das pendências apontadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4581/26.

III. Nesse contexto, considerando que os argumentos apresentados demandam exame pela unidade técnica, concedo, no que se refere à Certidão de Débito n.º 448/2026, originada da determinação de restituição de valores constante do item III do Acórdão n.º 3363/25-S1C (peça 95), prazo adicional de 15 (quinze) dias para assegurar ao Município de Curitiba a possibilidade de obtenção automática da Certidão Liberatória durante a análise da documentação já encaminhada.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda ao registro do prazo ora deferido, contado a partir do fim do prazo anterior, e examine a documentação apresentada.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-552213/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-DENILSON VAGLIERI PREVITAL, GUSTAVO GUEDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR:-JOSE PENTO NETO, MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA

DESPACHO:-1418/26

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449048/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

DESPACHO:-1419/26

I. Regressam os autos a este Gabinete acompanhados do Despacho nº 337/26-CAIS (peça 48), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, considerando a alteração promovida no Regimento Interno pela Resolução nº 131/2025, sugere o encaminhamento do feito à Inspeção responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão da competência atribuída às Inspetorias para a instrução das Representações formuladas em face de entidades estaduais.

II. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-123584/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, GELSO ROBERTO CHIOQUETTA, GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA, TRIBUTARIE EFICIENCIA FISCAL LTDA, WANDER BRUGNARA

PROCURADOR:-ANTONIO LUIZ PAZIN

DESPACHO:-1420/26

I. Considerando o contido nas manifestações abaixo indicadas, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade, pertinentes ao item II do Acórdão n.º 41/26-S1C (peça 47), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1555/26-STP (peça 67):

- a) Instrução n.º 275/26-CMEX (peça 76): GELSO ROBERTO CHIOQUETTA; e
b) Instrução n.º 276/26-CMEX (peça 77): GILBERTO JOÃO ROSSI.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-285126/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSON ROMERO KLOSS, EDUARDO MARAFON SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1421/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1931/26 – CCONTAS (peça 33), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e dos senhores CELSON ROMERO KLOSS e EDUARDO MARAFON SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1931/26-CCONTAS (peça 33), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PAULO CESAR MARTINS, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, JEFERSON RIBEIRO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-1422/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1174/26 – CAIS (peça 277), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1174/26-CAIS (peça 277), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-798316/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

PROCURADOR:-LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES

DESPACHO:-1423/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1167/26 – CAIS (peça 51), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador cadastrado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1167/26-CAIS (peça 51), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento

Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-691333/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

DESPACHO:-1424/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 550997/26 (peças 65 e 66), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-603035/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO:-APL SERVICOS EM SAUDE LTDA, EDEMIR REGINALDO MACIEL, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, GABRIELA APARECIDA LEITE, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PROCURADOR:-ANDRÉ FEOFILOFF, TIAGO ROCHA CHIAPETTI

DESPACHO:-1425/26

I. Por meio da Instrução nº 57/26-1ICE (peça 46), a 1ª Inspeção de Controle Externo informou que, embora tenham sido apresentadas defesas por Gabriela Aparecida Leite e Edemir Reginaldo Maciel, não houve manifestação da FUNPAR em nome próprio. Considerando a regularidade de sua citação e a ausência de certificação do decurso do prazo, a unidade técnica propôs o encaminhamento dos autos a este Gabinete para deliberação quanto à expedição da respectiva certidão pela Diretoria de Protocolo.

II. Ciente e de acordo com a proposta da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

III. Após, retornem à 1ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-354552/98

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TELVA MARTINS RAIMUNDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1426/26

I. Por meio da Instrução nº 12801/26-COAP (peça 13), a Coordenadoria de Atos de Pessoal noticiou que a aposentadoria da senhora Telva Martins Raimundo, concedida pelo Decreto nº 181/1997, teve o registro negado pela Resolução nº 15929/98, em razão da conversão, sem respaldo jurídico, de tempo especial em comum, tendo sido determinadas a revogação do ato concessório e o retorno da servidora às atividades. Embora os autos tenham sido encaminhados ao Município de Jaguariaíva, ainda em 1998, para o cumprimento da decisão, foram restituídos a esta Corte somente em 25/6/2026, sem que as determinações houvessem sido atendidas. Considerando o decurso de aproximadamente 28 anos desde a negativa de registro, período em que a interessada permaneceu inativa e recebeu proventos até seu falecimento, em 23/11/2021, do qual resultou a instituição de pensão em favor de seu companheiro, a unidade técnica concluiu, à luz dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e de precedente deste Tribunal, pela inviabilidade de execução da referida resolução, sugerindo que seu cumprimento seja declarado prejudicado.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-36307/99

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-JOÃO MARIA FERREIRA TERRES, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1427/26

I. Por meio da Instrução nº 12828/26-COAP (peça 13), a Coordenadoria de Atos de Pessoal noticiou que a aposentadoria por idade do senhor João Maria Ferreira Terres, concedida pelo Decreto nº 200/1998, foi objeto de diligência em 1999, em razão de inconsistências relativas ao registro da admissão do servidor e ao tempo de serviço considerado na inativação, tendo os autos retornado a esta Corte apenas em 25/6/2026, sem manifestação do Município de Jaguariaíva acerca das questões apontadas. Considerando o transcurso de mais de 28 anos desde a concessão do benefício, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como

o prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado nº 31, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de alteração do ato e sugeriu o registro tácito do referido decreto.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266083/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1428/26

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1143/26 – CAIS (peça 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1143/26-CAIS (peça 35), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-95944/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP

INTERESSADO:-CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, IRANI APARECIDA DOS SANTOS, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SANDRA KEIKO IKOMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR:-ANA PAULA LAURIANO CARDOSO, GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

DESPACHO:-1431/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais – SINSEP, em face de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 11/2026, promovido pelo Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP, destinado à contratação de empresa especializada para a operacionalização de unidades de suporte avançado e básico vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

Por meio do Despacho nº 195/26-GCDA (peça 15), a representação foi recebida, com indeferimento da medida cautelar e determinação de citação dos interessados.

No curso da instrução, servidores públicos vinculados ao SAMU apresentaram petição requerendo seu ingresso no feito como terceiros interessados, pretensão indeferida pelo Despacho nº 312/26-GCDA (peça 33), por não se verificar interesse jurídico direto e específico apto a justificar a ampliação do polo processual. Naquela oportunidade, contudo, a manifestação foi recebida como elemento informativo, diante da possível relevância dos fatos noticiados para a análise do mérito.

Posteriormente, os peticionantes apresentaram nova manifestação, na qual comunicam fatos supervenientes ocorridos no desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 11/2026.

Em síntese, além de reiterarem questões relacionadas à terceirização dos serviços e ao remanejamento dos servidores municipais anteriormente vinculados ao SAMU, noticiam circunstâncias ocorridas na fase de classificação das propostas, especialmente a desclassificação da empresa SALVA Serviços Médicos de Emergência Ltda. e a subsequente convocação da empresa SMB Gestão em Saúde S.A.

Alegam, ainda, a existência de elementos que, em seu entendimento, poderiam indicar vínculo entre as referidas empresas, mencionando, entre outros aspectos, a reduzida diferença entre os valores das propostas, o intervalo temporal entre determinados lances e a atuação de um mesmo profissional em atividades relacionadas a ambas as sociedades empresárias.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, ao examinar a petição, assinalou que os fatos apresentados possuem naturezas distintas e não se encontram integralmente compreendidos no objeto desta representação.

É o relatório.

A documentação superveniente deve ser apreciada à luz dos limites objetivos desta representação, evitando-se que a instrução seja ampliada para matérias distintas daquelas que fundamentaram o recebimento do feito.

Nesse sentido, os elementos relacionados ao remanejamento dos servidores efetivos, à contratação de profissionais pela empresa executora e à organização das respectivas escalas de trabalho apresentam pertinência com as questões já submetidas à apreciação desta Corte, especialmente com a controvérsia acerca da natureza e da extensão da terceirização dos serviços do SAMU.

Mostra-se adequado, portanto, que tais informações sejam consideradas pela

unidade técnica no exame do mérito, na condição de elementos informativos, sem que isso altere a conclusão anteriormente adotada quanto ao pedido de ingresso dos peticionantes como terceiros interessados, permanecendo hígida, portanto, a decisão constante do Despacho nº 312/26-GCDA.

Por outro lado, quanto às alegações referentes à desclassificação da empresa SALVA Serviços Médicos de Emergência Ltda., verifica-se que a matéria já constitui objeto de representação autônoma em trâmite nesta Corte (autos nº 317435/26), instaurada pela própria empresa, na qual se examinam especificamente as razões de sua desclassificação por alegada inexecução da proposta, inclusive quanto à composição da planilha de custos, à documentação apresentada e às diligências promovidas pela Administração.

Portanto, não se mostra adequado reproduzir neste feito a análise das mesmas questões, sob pena de sobreposição de instruções e de pronunciamentos acerca dos mesmos atos administrativos em processos distintos.

Além disso, verifica-se que os peticionantes apresentam alegações acerca de possível vínculo ou atuação coordenada entre as empresas SALVA Serviços Médicos de Emergência Ltda. e SMB Gestão em Saúde S.A., apontando a proximidade entre os valores ofertados, a dinâmica temporal de determinados lances e a atuação de profissional em atividades relacionadas às duas empresas.

Contudo, os elementos apresentados não se mostram suficientes, neste momento, para justificar a ampliação do objeto desta representação ou a determinação de providências instrutórias específicas sobre a matéria.

Com efeito, a proximidade entre propostas, o reduzido intervalo temporal entre lances e a atuação de determinado profissional em atividades relacionadas a empresas do mesmo segmento, isoladamente considerados, não permitem concluir pela existência de atuação coordenada ou comprometimento da competitividade do certame.

Acrescente-se que a empresa SALVA apresentou representação perante esta Corte questionando sua desclassificação, circunstância que, embora não seja suficiente para afastar eventual relação entre as empresas, recomenda cautela quanto às conclusões que possam ser extraídas dos elementos ora apresentados.

Nesse contexto, considerando que tais alegações dizem respeito a fatos supervenientes relacionados à fase competitiva do certame, não compreendidos no objeto originalmente delimitado deste processo, e que os elementos apresentados não evidenciam, por ora, suporte suficiente para justificar a ampliação do objeto da instrução, deixo de determinar providências específicas a esse respeito, sem prejuízo de ulterior apreciação caso sobrevenham elementos objetivos que justifiquem a adoção de providência própria.

Tal solução permite preservar a delimitação da presente representação, sem impedir eventual atuação futura desta Corte diante de fatos novos suficientemente individualizados.

Diante do exposto:

I – mantenho a decisão contida no Despacho nº 312/26-GCDA quanto ao indeferimento do pedido de ingresso dos servidores peticionantes como terceiros interessados, permanecendo suas manifestações admitidas como elementos informativos destinados a subsidiar a atividade de controle;

II – determino que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS considere, na instrução destes autos, os documentos e informações supervenientes estritamente naquilo que guardarem pertinência com o objeto da presente representação, especialmente quanto ao remanejamento dos servidores efetivos, à contratação de profissionais pela empresa executora e à organização das escalas de trabalho;

III – quanto às questões relacionadas à desclassificação da empresa SALVA Serviços Médicos de Emergência Ltda., considerando que a matéria constitui objeto de representação autônoma em trâmite nesta Corte, deixo de determinar sua análise nestes autos, a fim de evitar duplicidade de instrução;

IV – quanto às alegações de eventual vínculo ou atuação coordenada entre SALVA Serviços Médicos de Emergência Ltda. e SMB Gestão em Saúde S.A., diante da ausência, neste momento, de elementos suficientes para justificar a ampliação do objeto desta representação, deixo de determinar providências instrutórias específicas a esse respeito, sem prejuízo de ulterior apreciação caso sobrevenham elementos objetivos que justifiquem providência própria.

Com isso, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para prosseguimento da instrução, observada a delimitação acima.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181183/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

DESPACHO:-1435/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4651/26 (peça 275), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, GABRIEL DA SILVA CADINI, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA

SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1436/26

I. Por meio da Instrução n.º 284/26 (peça 121), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária n.º 572010/26 (peças 119 e 120) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão n.º 3882/20 – S1C (peça 26).

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal n.º 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.

III. Por esse motivo, opinou pela concessão de novo prazo semestral para que o ente municipal continue informando o regular andamento da execução fiscal.

IV. Acato o opinativo da unidade técnica e concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.

VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 237566/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1507/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, formulada pela Coordenadoria de Contas (peça 03), em face da Sra. Rosana Ferreira Lopes, com ciência do Município de Bom Sucesso, devido ao não envio dos dados referentes ao exercício financeiro de 2025 por meio do SIM-AM.

Por meio do Despacho n.º 1211/26 – GCFSC (peça 15), diante da ausência de manifestação dos interessados e considerando a proposta de responsabilização formulada pela Unidade Técnica, determinei a reiteração da intimação do Município de Bom Sucesso e da Sra. Rosana Ferreira Lopes, para que exercessem o contraditório e apresentassem os documentos que entendessem pertinentes.

Após a reiteração da intimação dos interessados, a Diretoria de Protocolo, mediante a Certidão de Decurso de Prazo n.º 887/26 (peça 18), certificou que os prazos relativos aos atos expedidos expiraram em 1º de setembro de 2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Na sequência, a Coordenadoria de Contas, mediante o Despacho n.º 322/26 (peça 19), diante do decurso do prazo sem apresentação de contraditório pelos interessados, conforme certificado na peça 18, reiterou o teor da Instrução n.º 1357/26 – CCONTAS (peça 13) na qual opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com proposta de responsabilização da Sra. Rosana Ferreira Lopes, nos seguintes termos (peça 13, fl. 5/6):

Ante o exposto, opina-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas da senhora ROSANA FERREIRA LOPES e aplicada a seguinte sanção:

a) multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, aumentada em dez vezes, por deixar de realizar o fechamento do SIM-AM dos meses compreendidos de março de 2025 até o mês de encerramento do exercício de 2025 (mês treze), nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Por meio da Petição Intermediária n.º 554062/26, o Município de Bom Sucesso e a Sra. Rosana Ferreira Lopes apresentaram, em conjunto, manifestação intempestiva (peças 21/23), acompanhada de razões de contraditório, na qual, em síntese, reconheceram o atraso no envio das remessas do SIM-AM, destacando, contudo, o posterior saneamento das pendências e apresentando justificativas para os atrasos verificados. Ao final, requereram (peça 22, fls. 20/21):

a) o recebimento e o conhecimento das presentes razões de contraditório, reputando-as tempestivas, com a juntada dos documentos que as instruem;

b) a renovação dos opinativos da Coordenadoria de Contas, da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, à luz das razões e da prova ora produzidas, na forma determinada pelo Despacho n.º 1211/26 – GCFSC;

c) a expressa valoração do Relatório de Análise da Gestão Fiscal do 2.º semestre de 2025 - documento produzido e arquivado por esta própria Corte, cuja juntada por isso se dispensa -, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil, com pronunciamento específico da unidade técnica e do Ministério Público de Contas sobre a sua repercussão na aferição do dano e na dosimetria;

d) preliminarmente, o registro expresso de que o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO figura no feito na qualidade de interessado, e não de responsável, afastando-se qualquer reflexo sancionatório sobre a pessoa jurídica municipal;

e) preliminarmente, o registro expresso de que o objeto do feito se limita às competências de março de 2025 ao mês treze de 2025, vedada a valoração sancionatória de competências não submetidas ao contraditório;

f) preliminarmente, o registro expresso da vedação ao bis in idem em relação ao processo de Prestação de Contas n.º 226804/26, de modo que o mesmo fato seja sancionado uma única vez;

g) no mérito, a procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento das contas de gestão da senhora Rosana Ferreira Lopes como regulares com ressalva, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte, e com o integral afastamento da sanção pecuniária, em consonância com o Acórdão n.º 3324/25 – Segunda Câmara e com a regularidade integral da gestão fiscal do exercício, certificada por esta Corte;

h) o afastamento expresso da valoração da suposta reincidência, por inaplicável à interessada, nos termos do art. 87, § 3.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 5.º, inciso XLV, da Constituição da República;

i) subsidiariamente, caso superados os fundamentos precedentes, que a multa do art. 87, inciso III, alínea “b”, seja aplicada de forma única e sem a majoração do § 2.º-

A;

j) subsidiariamente, caso mantida a majoração, que esta seja fixada em grau mínimo, mediante dosimetria expressamente motivada que considere a ausência de dolo, a inexistência de dano ao erário, o saneamento integral, a normalização subsequente do fluxo de remessas e as circunstâncias práticas descritas no Capítulo IV, nos termos dos arts. 20 e 22 da LINDB;

k) a homologação do plano de ação constante do Quadro 8, convertendo-se a pretensão sancionatória em determinações e recomendações de conformidade, com a fixação de prazo para comprovação documental;

l) a produção de prova documental superveniente, notadamente a juntada dos comprovantes de execução do plano de ação.

É o breve relato.

Considerando a apresentação da manifestação, autorizo a juntada da defesa intempestiva, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que os argumentos e documentos apresentados sejam devidamente apreciados antes da decisão de mérito.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem, considerando as razões de contraditório apresentadas pelos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 728284/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIDIO

ZIMMERMAN DE MORAES, JULIO CESAR SANTOS MATTOS, LEANDRO DORINI,

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADORES: ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1508/26

Tratam os autos de Representação em face do Município de Manguierinha, atualmente em fase de execução, para acompanhamento do cumprimento das medidas consubstanciadas no Acórdão n.º 215/26 - Tribunal Pleno (peça 54), in verbis:

I – Julgar PROCEDENTE esta Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de MANGUEIRINHA para que promova, no prazo de 6 (seis) meses, a correção e atualização no Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – Módulo Obras Públicas das informações referentes às seguintes intervenções, conforme indicado pelo Achado 2 na Instrução n.º 52/25 – COP (peça 50): (i) 12377-7-2019 - Barracões industriais; (ii) 12377-2-2022 - Abrigos de ônibus; (iii) 12377-8-2022 - Reforma ginásio; (iv) 12377-15-2022 - Pavimentação poliédrica; (v) 12377-1-2023 - Casas populares; e (vi) 12377-2-2023 - Pavimentação asfáltica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento do cumprimento das determinações;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Por meio da Instrução n.º 821/26 (peça 59), a Coordenadoria de Medidas Executórias, diante do decurso do prazo em 12 de agosto de 2026 (peça 58) sem a comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão n.º 215/26 – Tribunal Pleno (peça 54), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação quanto à intimação da municipalidade para comprovar o cumprimento da referida medida.

É o breve relato.

Dessa forma, considerando o art. 32, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal[1], bem como, a pendência de cumprimento do item “I” do Acórdão n.º 215/26 – Tribunal Pleno (peça 54), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Manguierinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Por fim, resta, desde já, autorizado o encaminhamento dos autos às demais Unidades Técnicas deste Tribunal, caso necessário à análise do cumprimento da determinação constante do referido Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 549735/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADOS: LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA.,

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1509/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA.[1] em face do Município de Planalto[2], em razão de suposta restrição indevida à competitividade no Pregão Eletrônico n.º 38/2026, destinado ao registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de pragas urbanas nas repartições públicas municipais, com sessão pública designada para

16/09/2026, às 09h00.

A REPRESENTANTE protocolou a petição inicial em 14/09/2026, por meio do peticionamento eletrônico (peças 1 e 2), e sustenta, em síntese, que o edital admite apenas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, delimitação que o item 5.3.1 do edital e os itens 5.5 a 5.25 do Termo de Referência apoiam na Lei Municipal n.º 2.894/2025 e no Parecer Jurídico n.º 107/2026 (peça 4, fls. 1, 5 e 36 a 40); que, embora enquadrada no segmento favorecido, tem sede em Guarujá do Sul/SC e fica excluída do certame unicamente pelo critério territorial; que a exclusão contraria o art. 9º, I, 'b', da Lei Federal n.º 14.133/2021 e os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; que a motivação do Termo de Referência é genérica e o levantamento de mercado demonstra apenas a existência de fornecedores na região, sem comprovar a necessidade de excluir os de fora; que a própria resposta à impugnação admite que a secretaria demandante não sustenta a incapacidade das empresas situadas fora da região; que dispõe de experiência em contratações com os municípios paranaenses de Barracão e de Porto Vitória e está a cerca de 95 km (noventa e cinco quilômetros) de Planalto; e que a jurisprudência deste Tribunal, inclusive o Prejulgado n.º 27, exige motivação concreta para a exclusividade regional (peça 3, fls. 1 a 4). Requer, em caráter cautelar, a suspensão do certame antes da sessão pública ou, iniciada esta, a suspensão dos atos subsequentes, até decisão ulterior deste Tribunal; e, no mais, o recebimento da Representação da Lei de Licitações; a intimação do Município Representado e dos responsáveis pelo certame para esclarecimentos e para a juntada do processo preparatório, do Parecer Jurídico n.º 107/2026, do levantamento de mercado e dos estudos que embasaram a delimitação territorial; no mérito, o reconhecimento da irregularidade da restrição territorial, com a determinação de retificação do edital, republicação e reabertura de prazo, ou, subsidiariamente, a adoção de solução proporcional; e o reconhecimento de erro material na ata de julgamento da impugnação, que se refere ao Pregão Eletrônico n.º 39/2026 (peça 3, fls. 4 e 5). A inicial veio instruída com o edital e seus anexos (peça 4); com a ata de 09/09/2026, pela qual a pregoeira e a equipe de apoio julgaram improcedente a impugnação administrativa e mantiveram integralmente as condições do edital e a data da sessão (peça 5, fls. 1 e 3, ali indicado como n.º 39/2026); com a impugnação protocolada em 03/09/2026 (peça 6, fl. 11); com nota fiscal de serviço emitida ao Município de Ivaiporã (peça 7); e com o Contrato n.º 1/2025, celebrado com o Município de Barracão (peça 8). A petição inicial está assinada digitalmente por FABRÍCIO WAGNER[3], com certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (peça 3, fl. 6), mas não veio acompanhada do contrato social ou de outro ato constitutivo da sociedade. Na impugnação administrativa, o subscritor qualifica-se como sócio administrador (peça 6, fl. 11), ao passo que o Contrato n.º 1/2025, único documento dos autos que identifica administrador da sociedade, nomeia nessa condição pessoa diversa (peça 8, fl. 1).

Por fim, a Diretoria de Protocolo distribuiu o feito a esta relatoria, por sorteio, pelo Termo de Distribuição n.º 4283/26 - DP, em 15/09/2026 (peça 9). É o relatório.

A provocação tem por objeto edital de pregão eletrônico promovido por Município paranaense sob a Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo art. 170, § 4º, legitima qualquer licitante ou pessoa jurídica a representar ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação da lei. A matéria integra a competência deste Tribunal para apurar irregularidades da administração municipal comunicadas por representação (arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 277 e 282, § 2º, do Regimento Interno), e o juízo de admissibilidade cabe ao Relator (art. 32, XII, do Regimento Interno).

Os pressupostos objetivos estão atendidos. A inicial identifica com clareza o ato impugnado — a cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios das regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, prevista no item 5.3.1 do edital e motivada nos itens 5.5 a 5.25 do Termo de Referência (peça 4, fls. 1, 5 e 36 a 40) —, indica as normas que reputa violadas, delimita a irregularidade e o ente responsável e vem acompanhada da impugnação e da resposta administrativa (peças 5 e 6), documentos que, somados ao edital, bastam à instauração do contraditório, sem que isso antecipe juízo sobre a procedência da alegação, que dependerá da instrução.

Falta, porém, a comprovação da representação da pessoa jurídica. A identidade do subscritor está atestada pelo certificado digital ICP-Brasil, cujas declarações se presumem verdadeiras em relação ao signatário (art. 10, § 1º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001), mas os autos não contêm ato constitutivo que demonstre os poderes de quem assina em nome da sociedade (peças 3 a 8), e a lacuna não é apenas formal: o único documento que identifica administrador da REPRESENTANTE nomeia pessoa diversa (peça 8, fl. 1). Constatado vício na representação processual da parte ou do interessado, o art. 348, § 1º, do Regimento Interno determina que o Relator fixe prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contado em dias úteis (art. 385, § 1º). O defeito é sanável: cabe à REPRESENTANTE comprovar, por ato societário, os poderes do subscritor, ou obter a ratificação da petição por quem os detenha, com documento oficial de identidade de quem firmar o petitório — não para suprir a assinatura digital, mas para permitir o cotejo entre o subscritor e aquele a quem o ato societário atribui os poderes, conferência que a divergência apontada torna necessária. Não regularizada a Representação da Lei de Licitações, o feito não será recebido, por aplicação subsidiária do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil (art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). O pedido de medida cautelar não comporta exame neste momento, porque a apreciação de providência urgente pressupõe petição regularmente apresentada. O mesmo vale para os demais pedidos (peça 3, fls. 4 e 5), inclusive o de intimação do Município Representado, próprio do contraditório a ser instaurado após o recebimento. Regularizada a representação, o pedido cautelar será apreciado de imediato, com a urgência própria da classe (art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I. intimar a REPRESENTANTE, para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da intimação, juntar aos autos:

a. o contrato social consolidado, com as alterações posteriores, ou outro ato societário que comprove os poderes do subscritor da petição inicial; ou
b. alternativamente, a ratificação da petição por quem os detenha, acompanhados de cópia de documentos oficiais de identidade de quem firmar a petição ou a ratificação (carteira de identidade, carteira nacional de habilitação, ou equivalente).

II. controlar o prazo, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI,

VII e XIII, 'b', do Regimento Interno.

Cumpridas as determinações supra, ou certificado o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Subscritor da petição inicial, qualificado no peticionamento eletrônico como representante legal da empresa LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA. (peça 1).

PROCESSO N.º: 140340/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADOS: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1511/26

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Josmar Moreira Pereira.

Mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/23 da Segunda Câmara (peça 49), foi emitido parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva, em razão da assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem quitadas no exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade de caixa.

O processo transitou em julgado no dia 30 agosto de 2023 (peça 52), tendo o Presidente da Câmara Municipal de Laranjal sido cientificado da decisão (peças 54 e 56).

Diante da ausência de comprovação do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, foram realizadas sucessivas diligências. Por fim, mediante o Despacho n.º 1129/26 – GCFSC (peça 74), determinei a intimação da Câmara Municipal para apresentação do respectivo ato de julgamento, providência cumprida por meio da Petição Intermediária n.º 487950/26 (peças 77/78).

Pelo Despacho n.º 305/26 – CCONTAS (peça 80), a Coordenadoria de Contas compreendeu que a pendência deste processo foi sanada.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 595/26 – 5PC (peça 83), se manifestou pelo registro do julgamento das contas e o encerramento do feito.

É o relatório.

Considerando que a Câmara Municipal de Laranjal apresentou, à peça 78, o ato de julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2020, resta integralmente cumprida a providência pendente nestes autos.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro.

Na sequência, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 549468/26

ORIGEM: JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

INTERESSADOS: JUIZ DAS GARANTIAS DA 3ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 1513/26

Tratam os autos de Requerimento Externo, em razão do Ofício n.º 0027840-63.2026.8.16.0030.0001 (peça 2), por meio do qual o Juízo das Garantias da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, com vistas à instrução do processo n.º 0027840-63.2026.8.16.0030, solicita "informações acerca do processo 642090/2025 (origem: Município de Santa Terezinha de Itaipu; interessados: Antonio Luiz Bendo, Município de Santa Terezinha de Itaipu e Ts Soluções Elétricas LTDA), notadamente se o mérito já foi julgado" e, em caso positivo, a remessa da respectiva decisão. Caso ainda não tenha ocorrido o julgamento, requer seja informado o prazo provável para a prolação da decisão.

Por meio do Despacho n.º 4699/26 - GP (peça 4), a Presidência desta Corte encaminhou os autos a este Relator, para deliberação.

É o relatório.

A Representação da Lei de Licitações n.º 642090/25, apresentada pela TS Soluções Elétricas Ltda., em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, foi autuada neste Tribunal de Contas no dia 07/10/2025 e recebida para processamento em 15/10/2025.

O processo se encontra em fase de instrução, já contando com opinativo técnico quanto ao mérito pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar. Atualmente, o feito aguarda a emissão de parecer de mérito pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao prazo provável para a prolação da decisão, registro que nos termos do art. 278, inciso III[1] c/c o art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas dispõe de 30 (trinta) dias para sua manifestação. De igual modo, o § 2º[3] do mencionado art. 278 estabelece que, após a instrução conclusiva e o parecer ministerial, o Relator dispõe de 30 (trinta) dias para encaminhar o processo à inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os

demais feitos.

Registro, ademais, que após a sua inclusão em pauta, o andamento do feito permanece sujeito às ocorrências próprias da fase de deliberação colegiada, tais como o pedido de vista e o adiamento do processo.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para que informe ao Juízo das Garantias da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu que o mérito do Processo n.º 642090/25 ainda não foi julgado, encontrando-se o feito, atualmente, no Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, observados, quanto às etapas subsequentes, os prazos regimentais acima indicados.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. § 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 515881/26

ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI, JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, VINICIUS LOPES DE MELO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1515/26

Trata-se de Recurso de Revista (peças 57 a 60) interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) e Antônio Carlos de Campos contra o Acórdão n.º 1868/26 - Tribunal Pleno (peça 54).

O referido Acórdão decidiu nos seguintes termos:

I – Julgar, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer do presente processo, notadamente a comprovação da revogação do certame, nos termos da fundamentação, PROCEDENTE a presente representação;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao representado:

(i) na hipótese de contratação de empresa de gestão de frotas por meio de software, seja realizado o processo licitatório;

(ii) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, observe o inciso II do § 1º do art. 79 da Lei de Licitações, garantindo critérios objetivos e isonômicos de distribuição de demanda;

(iii) na hipótese de contratação de fornecedores de combustíveis por meio de credenciamento, demonstre, com elementos técnicos e objetivos, a vantajosidade do modelo escolhido;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a Antônio Carlos de Campos, diretor-geral da CISNORPI, em decorrência da caracterização de erro grosseiro;

IV - encaminhar uma cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para o exame de eventual ato de improbidade administrativa;

V - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por sua vez, no Recurso de Revista, os Recorrentes sustentam, em síntese, que a revogação do Chamamento Público n.º 02/2025 acarretou a perda superveniente do objeto da Representação, inexistindo dano ao erário ou produção de efeitos concretos. Argumentam que o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do feito e que não houve dolo ou erro grosseiro aptos a justificar a aplicação de multa ao gestor, requerendo, assim, a reforma do Acórdão recorrido e o consequente afastamento da sanção imposta.

Ao final, formularam os seguintes pedidos:

a). receber o presente Recurso de Revista, conferindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO ordinário nos termos do art. 484 do Regimento Interno do TCE-PR, sobrestando a exigibilidade da penalidade imposta;

b). subsidiariamente, caso não se entenda pela via do Recurso de Revista, CONHECER da presente peça sob a égide do Princípio da Fungibilidade Recursal, processando-a na modalidade cabível;

c). no MÉRITO, dar integral PROVIMENTO ao recurso para REFORMAR o acórdão recorrido, acolhendo a tese de perda superveniente do objeto decorrente da anulação do Chamamento Público nº 02/2025, alinhando-se integralmente ao Parecer do Ministério Público de Contas (MPC-PR);

Por consequência do provimento, CANCELAR E AFASTAR DEFINITIVAMENTE A MULTA ADMINISTRATIVA aplicada em desfavor do Sr. ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS, determinando-se o arquivamento definitivo da Representação

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1505/26 - GCMRMS (peça 61), o referido Recurso foi recebido em sede de juízo de admissibilidade.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 529068/26 (peças 62 a 65), os Recorrentes requereram a juntada do termo de revogação do certame e de sua respectiva publicação, afirmando que ambos antecederam a instrução processual e motivariam o provimento do Recurso para o afastamento da multa imposta.

Diante disso, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5474/26 - DP (peça 66), encaminhou os autos ao então relator, Maurício Requião de Mello e Silva, para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 529068/26.

Na oportunidade, por meio do Despacho n.º 1565/26 - GCMRMS (peça 68), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva recebeu a Petição Intermediária n.º

529068/26 e determinou sua juntada aos autos do Recurso de Revista, encaminhando o processo à Diretoria de Protocolo para o devido prosseguimento.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 4277/26 - DP (peça 70), promoveu a distribuição dos autos, mediante sorteio, para minha relatoria. É o relatório.

Preliminarmente, considerando que o Recurso de Revista foi admitido em juízo de admissibilidade por meio do Despacho n.º 1505/26 - GCMRMS (peça 61), proferido pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e com fundamento no art. 483, do Regimento Interno[1], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao Recurso interposto, em razão da existência de interesse oposto ao do Recorrente.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 485, do Regimento Interno[2].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

2. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 541599/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADOS: ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MARUMBI

PROCURADORES: FAUSTO LEONARDO MORATI TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1525/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Elo Serviços de Saúde Ltda., em face do Município de Marumbi, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Chamamento Público n.º 08/2026, formalizado por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 51/2026, destinado ao credenciamento de pessoa física ou jurídica especializada para prestação de serviços de atendimento médico na área de psiquiatria para a Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a petição inicial (peça 3), a Representante participou regularmente do procedimento, apresentou sua documentação de habilitação e foi considerada apta ao credenciamento. Relata que, diante da existência de número de interessados habilitados superior à necessidade imediata da Administração, o Edital estabeleceu a realização de sorteio público para definição da ordem inicial de convocação dos credenciados.

Nesse sentido, afirma que o item 6.4 do instrumento convocatório previa que, não sendo possível a convocação simultânea de todos os credenciados, a ordem de classificação seria definida por sorteio público, estabelecendo a sequência de convocação conforme a ordem em que os nomes fossem sorteados. Acrescenta que os credenciados não contratados permaneceriam em cadastro de reserva, observada a ordem resultante do sorteio.

Relatou que – após a habilitação da própria Representante, da empresa AVIVE Gestão de Serviços Médicos Ltda. e de Vanessa Figueira de Oliveira Fracassi – foi designado sorteio público para definição da ordem inicial de convocação. Contudo, na sessão realizada em 11 de agosto de 2026, teria sido retirado apenas o nome de Vanessa Figueira de Oliveira Fracassi, após o que o procedimento foi encerrado, sem que fosse definida a posição dos demais credenciados.

A respectiva ata consignou que, havendo necessidade de nova convocação, seria realizado um novo sorteio público, em data e horário posteriormente definidos e divulgados pela Administração.

Nesse contexto, a Representante sustenta que o procedimento adotado contrariaria as regras do instrumento convocatório, uma vez que o sorteio deveria ter estabelecido, desde logo, a ordem completa de convocação dos credenciados, inclusive para fins de formação do cadastro de reserva e posterior aplicação do sistema de rodízio, e não apenas definido o primeiro prestador a ser convocado.

Alega, ainda, a existência de fragilidades na forma de realização do sorteio, mencionando a utilização de recipiente transparente, a ausência de invólucros opacos e a concentração dos atos de preparação e retirada dos papéis na mesma pessoa. Ressalta, contudo, que não imputa fraude ou direcionamento deliberado, apresentando tais circunstâncias como elementos de reforço à alegada insuficiência do procedimento adotado.

Em sede de pedido cautelar, requer que o Município se abstenha de realizar novas convocações, celebrar contratos, emitir ordens de serviço ou produzir quaisquer efeitos administrativos com fundamento no sorteio realizado em 11 de agosto de 2026, até ulterior decisão deste Tribunal, bem como, informe a existência de eventual convocação, contratação ou ordem de serviço em curso ou iminente.

No mérito, requer, em síntese, o reconhecimento da irregularidade do sorteio, com a consequente anulação da sessão realizada em 11 de agosto de 2026 e a realização de novo procedimento para definição integral da ordem de convocação dos credenciados, ou, subsidiariamente, a adoção de outro critério objetivo e previamente motivado para a distribuição da demanda.

Por meio do Despacho n.º 1460/26 – GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Marumbi para apresentar manifestação preliminar, notadamente quanto ao resultado do recurso administrativo, à existência de atos praticados após a sessão impugnada e à ordem atualmente considerada para convocação dos remanescentes. Devidamente intimado, o Município de Marumbi apresentou sua manifestação preliminar (peças 15/23). Em síntese, sustentou que o recurso administrativo apresentado pela Representante foi integralmente indeferido, conforme decisão de 13 de agosto de 2026 (peça 18), sob o fundamento de que o objeto não comporta rodízio, por envolver acompanhamento psiquiátrico continuado de alunos da rede municipal, razão pela qual se realizou o sorteio de apenas um nome.

Relatou ainda, que houve homologação do resultado (Decreto n.º 158/2026, de

19/08/2026), celebração do Contrato Administrativo n.º 124/2026, assinado em 24/08/2026, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), com empenho n.º 4253/2026, de 10/09/2026, estando os serviços em regular execução. Esclareceu, ainda, que não houve novo sorteio para os demais credenciados, ato que ficou postergado para o momento em que se fizer necessária nova convocação. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, o art. 300, do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

No caso em análise, conforme destacado no Despacho anterior, verifico que os fatos narrados e a documentação apresentada revelam elementos que conferem plausibilidade às alegações da Representante, pois enquanto os itens 6.4, 6.4.3 e 6.5.1[1] do instrumento convocatório vinculavam a Administração a estabelecer, na própria sessão, a sequência integral de convocação de todos os credenciados, a Ata da Sessão (peça 6), de 11 de agosto de 2026, registra a retirada de um único nome, com encerramento do ato sem a definição das posições subsequentes.

A justificativa apresentada na decisão do recurso administrativo – ausência de previsão de rodízio para o objeto – não se harmoniza, em cognição sumária, com o próprio Termo de Referência e com o item 6.4.1 do edital[2], que remetem expressamente ao sistema de rodízio previsto no Termo de Referência, tampouco afasta o dever de ordenação integral decorrente dos itens 6.4.3 e 6.5.1. Subsiste, portanto, indício de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao perigo de dano, no entanto, o cenário fático se alterou substancialmente. Os documentos juntados pelo Município demonstram que o procedimento foi homologado, a contratação foi realizada e foi dado início à execução dos serviços (peças 21/23).

A suspensão dos efeitos do sorteio, tal como requerida, implicaria, na prática, na paralisação de contrato em curso cujo objeto consiste em atendimento psiquiátrico a crianças da rede municipal de ensino – serviço de inegável essencialidade, cuja descontinuidade gera risco de impacto relevante sobre o acompanhamento clínico dos estudantes já em atendimento.

Outrossim, ainda em sede de cognição sumária, entendo que a anulação do sorteio ou a suspensão de seus efeitos resultaria em prejuízo para terceira de boa-fé, qual seja, a empresa contratada, que efetivamente foi a primeira sorteada.

Neste sentido, entendo que a concessão da cautelar resultaria em hipótese de perigo de dano reverso, ou seja, o dano decorrente da medida pleiteada mostra-se superior àquele que se pretende evitar. Não se pode olvidar, ademais, que a própria Representante reconhece, em sua inicial, a inexistência de direito subjetivo automático à contratação no credenciamento, restringindo-se seu interesse jurídico à objetividade e integralidade do critério de ordenação.

Nesse contexto, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do pedido cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) Pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar;

2) RECEBIMENTO da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4];

3) INCLUSÃO e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno do Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, da agente de contratação Taíza Aparecida Alves de Lima e da Secretária Municipal de Educação Anelita Cividini da Costa Denez, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.

Publique-se

Curitiba, 25 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 6.4. Após a análise da documentação, caso não sejam convocados todos os credenciados ao mesmo tempo, a ordem de classificação será definida por SORTEIO PÚBLICO, realizado mediante a inserção do nome das empresas habilitadas em papéis, que serão retirados de forma aleatória, estabelecendo-se a sequência de convocação conforme a ordem em que forem sorteados.

(...)

6.4.3. Os credenciados serão informados, por meio eletrônico, sobre sua respectiva posição conforme o resultado do sorteio e a data prevista para convocação, de modo que possam acompanhar o andamento do processo junto ao setor de licitações.

(...)

6.5.1. O cadastro de reserva será feito com os remanescentes do sorteio seguindo a ordem.

2. 6.4.1. O sorteio público será utilizado exclusivamente para definição da ordem inicial de convocação dos credenciados, observando-se posteriormente o sistema de rodízio previsto no Termo de Referência.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 432773/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHESKI, RABELLO, GONCALVES & CAVALCANTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1531/26

Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, Nina Singer, acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites constitucionais relacionados ao concurso público, à vedação de provimento derivado e aos requisitos para eventual reestruturação de carreiras no âmbito municipal.

Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:

1. A alteração promovida no art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 pela Lei Federal nº 15.326/2026 possui eficácia autoaplicável imediata capaz de impor o reenquadramento automático de servidores de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, ou tal medida permanece adstrita à autonomia legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para a reestruturação de suas carreiras?

2. À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 43 e da tese fixada pelo STF na ADI 6.355/PE, é constitucionalmente viável que uma lei municipal promova a reestruturação de carreiras para transpor cargos originários de nível fundamental ou médio (vinculados a serviços gerais ou socioassistenciais) para o Grupo Ocupacional do Magistério (historicamente associado a exigências pedagógicas e de nível superior), sem a realização de novo concurso público?

3. Para fins de enquadramento nos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 e consequente direito ao Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), o requisito funcional de "exercício de função docente" exige a previsão legal e o cumprimento efetivo de atribuições típicas de docência (como planejamento pedagógico, regência de classe e avaliação de aprendizagem), ou a mera execução de tarefas de suporte logístico, cuidados básicos de higiene e segurança preenche o binômio "cuidar e educar" em nível de igualdade com a carreira do magistério?

4. A conformação de leis locais aos novos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 exige a verificação concomitante e cumulativa do requisito formal (ingresso por concurso público específico e formação mínima exigida) e do requisito funcional (atividades eminentemente docentes), sob pena de caracterizar desvio de função ou transposição camuflada de cargos?

5. Servidores que ocupam cargos de apoio operacional e que não possuem em seu plexo legal de atribuições o planejamento e a regência formal de classes fazem jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF e Emenda Constitucional nº 103/2019) tão somente em razão do princípio da integralidade entre "cuidar, brincar e educar" trazido pela novel legislação federal?

6. Quais critérios cumulativos, objetivos e de impacto financeiro (frente aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) esta Corte de Contas considera indispensáveis para que uma lei de iniciativa local reestruture cargos e grupos ocupacionais existentes à luz da Lei Federal nº 15.326/2026, resguardando o erário e evitando a burla ao concurso público?

A Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se:

1. Pela ratificação integral do Parecer Jurídico PGM/Proservi nº 06/2023, Anexo ao Protocolo nº 202302272917622490, cuja cópia está em anexo.

2. Pela impossibilidade jurídica de reenquadramento: Uma vez que os servidores não desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico, não há fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026 para a migração de carreira. Disso, não há necessidade de alteração da legislação municipal, visto que o enquadramento é inconstitucional;

3. Pela manutenção do cargo no Quadro Geral: O Educador Social, sob esta premissa fática, permanece como servidor de apoio à educação, e não como profissional do magistério. Por tal razão, a reestruturação é indevida.

4. Pelo risco de inconstitucionalidade: Qualquer tentativa de transposição sem a comprovação material do exercício docente violaria frontalmente a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

5. Pela inconstitucionalidade da criação do cargo de Educador Social II para concurso interno, exatamente pela inconstitucionalidade da transposição de cargos.

6. Pela desnecessidade de alteração da escolaridade do agente educacional, visto que as atividades dos cargos são estanques, inexistindo a alegada possibilidade de conflito interpretativo, especialmente pelo fato de a atividade docente ter caracterização descrita na legislação de regência.

7. Pela possibilidade de realização de Consulta à Corte de Contas com a apresentação de todas as características e requisitos do cargo de educador social.

Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3512/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1051/26 - GCFSC (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema da Consulta.

Em resposta, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 162/26 - SJB (peça 11), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis, decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões do TCE-PR (com força normativa) e decisões de outros Tribunais de Contas, para auxiliar na resposta à Consulta.

Na sequência, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP) protocolou a Petição Intermediária n.º 461137/26 (peças 13 a 18), por meio da qual requereu seu ingresso nos autos na condição de terceiro interessado, bem como, o acesso integral ao processo, sob o argumento de que a matéria discutida na Consulta repercute diretamente nos direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários dos servidores municipais por ele representados.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1098/26 - GCFSC (peça 19), deferi os pedidos formulados pelo SINSEP, admitindo seu ingresso nos autos na condição de interessado e autorizando o acesso ao processo.

Além disso, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 942/26 - CGF (peça 22), informou que a matéria tratada na presente Consulta possui impacto nas atividades de fiscalização desenvolvidas por esta Corte, requerendo

ciência do resultado do julgamento para eventual atualização das orientações dirigidas às equipes fiscalizatórias.

Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 288/26 - CAIS (peça 23), submeteu os autos à apreciação deste Relator para análise da conveniência de encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em razão da matéria tratada.

Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 1293/26 - GCFSC (peça 24), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise e manifestação acerca da aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026 aos atos de pessoal, especialmente no que se refere à aposentadoria especial de professor, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão n.º 398/26 - DP (peça 27), certificou a juntada da peça 26, consistente em cópia do Despacho n.º 1348/26 - GCFSC, por mim proferido no processo n.º 465434/26, bem como, o pensamento daqueles autos ao presente feito, em cumprimento ao referido ato decisório.

Por sua vez, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP), por meio da Petição Intermediária n.º 545241/26 (peças 28/29), apresentou nova manifestação nos autos, requerendo o recebimento da entidade como interessada no feito e defendendo, em síntese, a eficácia autoaplicável da Lei Federal n.º 15.326/2026 para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial de magistério e ao piso salarial profissional nacional aos pedagogos e educadores sociais, com a consequente consideração de tais fundamentos na apreciação dos quesitos formulados na presente consulta.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 12625/26 - COAP (peça 30), após analisar o feito, consignou a existência de nova manifestação do SINSEP e, considerando não competir à Unidade apreciá-la, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Relator para deliberação. Ademais, informou a existência de expediente consultivo com possível conexão temática com os presentes autos.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de habilitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP) como interessado no presente feito já foi expressamente apreciado e deferido por meio do Despacho n.º 1098/26 - GCFSC (peça 19), ocasião em que a entidade foi admitida na relação processual na qualidade de interessada e lhe foi assegurado acesso integral aos autos. Desse modo, considerando que a pretensão de ingresso já foi integralmente atendida, resta prejudicada nova apreciação do requerimento de habilitação veiculado na Petição Intermediária n.º 545241/26.

Quanto ao conteúdo da manifestação, cumpre destacar que a instrução da presente Consulta compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), Unidade Técnica especializada designada para manifestação acerca das questões submetidas à apreciação desta Corte.

Não obstante, considerando a relevância da matéria submetida à apreciação deste Tribunal e a conveniência de reunir nos autos todos os elementos potencialmente úteis ao exame da Consulta, recebo a manifestação apresentada pelo SINSEP para que passe a integrar o feito, facultando-se à Unidade Técnica competente a consideração dos argumentos, fundamentos e elementos nela contidos, na medida em que os reputar pertinentes e úteis ao desenvolvimento da instrução, sem prejuízo de sua independência técnica.

Cumpre apreciar, ainda, a questão suscitada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 12625/26 - COAP (peça 30), acerca da possível existência de conexão ou continência entre os presentes autos e a Consulta n.º 273837/26, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Verifica-se que a Consulta n.º 273837/26 foi autuada em 23 de abril de 2026, portanto anteriormente ao presente feito, cuja autuação ocorreu em 09 de julho de 2026. Conforme apontado pela Unidade Técnica, ambos os expedientes aparentam versar sobre a interpretação e os efeitos decorrentes da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no tocante ao enquadramento de servidores vinculados à área da educação, aos reflexos funcionais e previdenciários da alteração legislativa e aos limites jurídicos para eventual reestruturação de carreiras.

Diante desse cenário, reputo conveniente colher previamente a manifestação do Relator da Consulta n.º 273837/26 acerca da eventual existência de conexão ou continência entre os feitos.

Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para manifestação acerca da possível existência de conexão ou continência com a Consulta n.º 273837/26.

Após, retornem os autos para nova deliberação.

Curitiba, 24 de setembro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 385980/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO N.º: 1561/26

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal instaurado a partir de Requerimento formulado pela servidora Luciane Maria Gonçalves Franco, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, com pagamento dos valores retroativos e atribuição de sigilo ao pedido. A Requerente sustenta que implementou os requisitos da regra de transição prevista no art. 17, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (pedágio de 50%), uma vez que tinha mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição na data da reforma previdenciária e posteriormente cumpriu o período adicional exigido pela norma. Argumenta que tal dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata também aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Para amparar sua pretensão, invoca o Acórdão n.º 2171/25 do Tribunal Pleno, precedentes do Supremo Tribunal Federal e dispositivos constitucionais que, em seu entendimento, autorizam a aplicação direta da regra federal aos servidores estaduais diante da ausência de regulação específica da matéria pela legislação paranaense.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito à aposentadoria pela regra de transição do pedágio de 50% e, como consequência, a concessão do abono de permanência, com inclusão em folha de pagamento e indenização dos efeitos financeiros retroativos.

Os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º

3223/26 - DP (peça 7).

Em seguida, foram encaminhados às Unidades Técnicas para análise.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 428/26 - DGP (peça 10), consignou o seguinte:

Diante do exposto, conclui-se pela inexistência de direito ao abono de permanência na presente data.

Encaminhem-se os autos à DP, solicitando-se a atribuição de sigilo ao processo, nos termos do pedido inicial formulado pela interessada.

Após, à DIJUR para deliberação.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3521/26 - DP (peça 11), consignou que realizou a classificação do processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, com prazo de restrição de 100 anos.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 212/26 - DIJUR (peça 12), concluiu nos seguintes termos:

Diante da existência de disciplina específica instituída pela Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019 e da ausência de entendimento jurisprudencial consolidado que autorize a aplicação direta do art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 aos regimes próprios estaduais, não se identificam elementos jurídicos suficientes para o acolhimento da pretensão na esfera administrativa.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 210/26 - PGC (peça 13), manifestou-se nos seguintes termos:

Em preliminar, opina-se pela prévia oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, para oportuna manifestação, conforme Instrução de Serviço n.º 185/2025 e Convênio n.º 23/2009 firmado por este Tribunal com a referida entidade previdenciária, devendo-se observar a classificação deste processo quanto ao grau de confidencialidade pessoal, nos termos da Informação n.º 3521/26-DP (peça 11).

É o parecer.

Diante dessa manifestação, por meio do Despacho n.º 974/26 - GCFSC (peça 14), determinei a oitiva da PARANAPREVIDÊNCIA, a ser promovida pela Diretoria de Gestão de Pessoas, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Em cumprimento à determinação, a Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio do Ofício n.º 16/26 - DGP (peça 15), solicitou à PARANAPREVIDÊNCIA manifestação acerca do pedido de abono de permanência formulado pela servidora.

Além disso, foram posteriormente juntados aos autos o Acórdão n.º 2171/25 - Tribunal Pleno (peça 16) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.849 (peça 17).

Em resposta à diligência da DGP, a Coordenadoria Jurídica Previdenciária da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da Petição Intermediária n.º 450917/26 (peças 18 e 19), manifestou-se nos seguintes termos:

V- DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados na presente manifestação, a ParanaPrevidência entende que o art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 não se aplica aos servidores públicos titulares de cargo efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Isso porque o referido dispositivo está inserido no conjunto de regras de transição destinadas aos segurados empregados celetistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto as regras de transição aplicáveis aos servidores públicos titulares de cargo efetivo estão previstas, especificamente, nos arts. 2º e 6º da EC 41/02 e art. 3º da EC 47/05, e regras da ECE 45/19, conforme a situação funcional e previdenciária de cada servidor.

São essas as considerações que a ParanaPrevidência entende pertinentes em resposta à diligência, submetendo a presente manifestação à apreciação desse Tribunal de Contas.

É a manifestação.

Após o retorno da diligência, por meio do Despacho n.º 248/26 - DGP (peça 20), os autos foram encaminhados para prosseguimento da instrução processual.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 246/26 - PGC (peça 21), ao reexaminar a matéria, concluiu nos seguintes termos:

Do exposto, com a devida vênia às compreensões em contrário, firmadas com forte amparo em interpretação literal da legislação decorrente da derradeira reforma previdenciária, este Ministério Público de Contas, à luz do que preconiza o art. 40, § 12 da CF/88, considera plausível o deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela servidora requerente.

É o parecer.

Diante desse contexto, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 2103/26 - Tribunal Pleno (peça 22), decidiu nos seguintes termos:

I - DEFERIR o pedido formulado por Luciane Maria Gonçalves Franco, para conceder-lhe o abono de permanência, com fundamento no art. 17 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, combinado com o art. 40, §§ 12 e 19, da Constituição Federal, reconhecido o implemento dos requisitos de elegibilidade à inativação e a opção pela permanência em atividade, assegurado o pagamento dos valores retroativos à data em que satisfeitos os pressupostos, observada a prescrição quinquenal;

II - com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis;

III - na sequência, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Em ato subsequente, a Secretaria da Segunda Câmara certificou o trânsito em julgado do referido Acórdão em 10/09/2026, conforme demonstra a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 575/26 - S2C (peça 25).

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 565587/26 (peças 26 a 28), a PARANAPREVIDÊNCIA requereu acesso integral aos autos do presente processo, sob o fundamento de que a matéria nele discutida guarda relação com questões previdenciárias que impactam diretamente sua gestão, rotina e obrigações institucionais.

Por fim, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos a este Relator para deliberação acerca da Petição Intermediária n.º 565587/26.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de habilitação formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, bem como, o requerimento de reconhecimento da representação processual de sua procuradora, Caroline Fantin Marsaro, apresentados às peças 26 a 28.

Considerando que o presente processo versa sobre matéria relacionada ao regime

previdenciário dos servidores públicos estaduais, verifica-se a potencial repercussão da matéria nas atribuições institucionais e os interesses jurídicos da PARANAPREVIDÊNCIA, serviço social autônomo responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná. Diante desse contexto, resta evidenciada a razão legítima para sua intervenção no feito. Assim, defiro seu ingresso na condição de interessada, com fundamento no art. 347, inciso II, alínea "c", e §§ 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], bem como, reconheço a regular representação processual exercida por sua procuradora, nos termos do art. 348, do mesmo diploma[2]. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o cadastro da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de interessada, e a habilitação de Caroline Fantin Marsaro, na condição de procuradora regularmente constituída. Após a adoção das providências necessárias à regularização da habilitação da interessada e de sua procuradora, os autos deverão retornar ao seu regular trâmite processual. Nesse contexto, remetam-se os autos, inicialmente, à Diretoria de Gestão de Pessoas e, após as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do Acórdão n.º 2103/26 - S2C. Publique-se. Curitiba, 23 de setembro de 2026. **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Conselheiro

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...] c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) [...]
§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010) § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 510436/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADOS: ANDRE BOTTI MONTANHA, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, MATHEUS BALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1571/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 710/26 – Tribunal Pleno (peça 30), que assim deliberou: I – CONHECER a Representação da Lei de Licitações, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE em razão da realização de licitação em desconformidade com o Prejulgado n.º 34 deste Tribunal e com o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022, tendo contribuído para esse resultado a manifestação jurídica do Procurador Municipal que, de forma incorreta, afastou a incidência do referido prejulgado no caso concreto; II – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que se abstenha de promover a prorrogação do Contrato n.º 231/2025, devendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo benefício de vale-alimentação, e, na hipótese de demonstrada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da política pública sem a prorrogação, apresentar a respectiva justificativa técnica, devidamente documentada nos presentes autos; III – expedir determinação ao Município de Doutor Camargo para que, nos próximos procedimentos licitatórios que envolvam a contratação de serviços de gestão e fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos ou instrumentos congêneres, observe o art. 47, inciso II e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (realizando o parcelamento se for economicamente vantajoso), o art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 (no tocante à vedação de taxas negativas para empregados públicos celetistas), e o entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal; Por meio da Instrução n.º 1099/26 – CAIS (peça 47), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou que, em busca pelo Portal da Transparência Municipal, constatou que o Contrato n.º 231/2025 está encerrado. Ademais, registrou que o Edital n.º 24/26, relativo à nova licitação, estipulou a divisão em lotes do objeto licitado. Sendo assim, considerou cumprida a determinação do item II do Acórdão. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 724/26 – 2PC (peça 51), não se opôs à baixa de responsabilidade do Município de Doutor Camargo, referente ao item II do Acórdão n.º 710/26 - STP. É o relatório. Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade da obrigação de fazer imposta ao Município de Doutor Camargo, quanto ao item II do Acórdão n.º 710/26 - STP. Assim, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XII, e art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e acompanhamento da decisão. Curitiba, 25 de setembro de 2026. **FABIO DE SOUZA CAMARGO** Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;
Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 568071/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADOS: J.T. SEGURANCA E TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADORES: ANTONIO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1578/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por J. T. Segurança Ltda. em face do Município de Andirá, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, destinado à contratação de serviços de vigia para a segurança passiva de prédios municipais. Narra a Representante que sagrou-se vencedora do certame, tendo sua proposta sido posteriormente questionada por recurso administrativo interposto por outra licitante. Alega que, após a apresentação das contrarrazões, o procedimento permaneceu paralisado, sem julgamento do recurso ou regular prosseguimento da licitação. Acrescenta que a Administração Municipal cogita a anulação do certame sob o argumento de que o objeto licitado exigiria a contratação de vigilantes patrimoniais, e não de vigias, entendimento que, segundo afirma, contraria as disposições do edital e somente foi suscitado após a conclusão da fase de julgamento das propostas. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar o imediato julgamento do recurso administrativo e o regular prosseguimento do procedimento licitatório. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão dos atos do certame para apuração das supostas irregularidades notificadas. Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 4396/26 - DP (peça 11). É o relatório.

Em análise preliminar, verifico que a Representante não apresentou documentos suficientes para comprovar a sua legitimidade e a regularidade de sua representação societária. Isso porque, embora conste dos autos procuração outorgada ao patrono da causa, não foram juntados os atos constitutivos da empresa, nem documento de identificação de seu representante legal, de modo a permitir a verificação dos poderes exercidos por quem subscreveu o instrumento de mandato. Além disso, verifica-se a necessidade de emenda à petição inicial para melhor delimitação da controvérsia. Isso porque, a Representante sustenta que o certame encontra-se indevidamente paralisado em razão da ausência de julgamento do recurso administrativo interposto por licitante concorrente, sem, contudo, indicar de forma precisa qual disposição editalícia, legal ou regulamentar teria sido violada pela Administração Municipal.

Com efeito, conforme demonstra a peça 5, a instrução do recurso administrativo foi concluída em 15/09/2026. Todavia, a petição inicial não esclarece qual disposição editalícia, legal ou regulamentar teria sido descumprida pela Administração Municipal em razão da ausência de decisão sobre o recurso, tampouco indica os fundamentos jurídicos que amparariam a alegada ilegalidade.

Ressalte-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2026 (peça 4) prevê os prazos para apresentação das razões e contrarrazões recursais, não se verificando, contudo, a existência de disposição específica acerca do prazo para julgamento do respectivo recurso administrativo.

Ademais, em exame preliminar, observa-se que a Lei Estadual n.º 20.656/2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, prevê, em seus arts. 65 e 66[1], que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração dispõe de até 15 (quinze) dias para decidir, admitida prorrogação expressamente motivada, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias. Por sua vez, o art. 88, § 2º[2], do mesmo diploma estabelece que, na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a emenda da petição inicial para que a Representante esclareça, de forma objetiva, os atos administrativos impugnados, as irregularidades concretamente atribuídas ao Município de Andirá e os respectivos fundamentos fáticos e jurídicos que amparariam a alegada mora administrativa, indicando expressamente a norma que entende violada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos arts. 276, § 1º, 282, § 2º, 351 e 354 do Regimento Interno deste Tribunal[3], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da J. T. Segurança Ltda., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, mediante a apresentação dos seguintes documentos e informações:

- a) contrato social da empresa, bem como documento oficial de identificação de seu representante legal;
- b) a indicação precisa dos atos administrativos impugnados e das irregularidades concretamente alegadas; e
- c) o esclarecimento dos fundamentos jurídicos que, em seu entendimento, amparam a alegada irregularidade relacionada ao processamento e julgamento do recurso administrativo, com indicação da disposição editalícia, legal ou regulamentar supostamente infringida.

Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 65. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até quinze dias para decidir, admitida a prorrogação, expressamente motivada, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de sessenta dias.
Art. 66. Quando a decisão proferida em um determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá a autoridade máxima do Poder, após manifestação da Procuradoria Geral do Estado, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação em Diário Oficial.
Parágrafo único. O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato.

2. Art. 88. Os prazos começam a correr a partir da data da notificação ou intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. [...]
§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.
Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 500698/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR: FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1705/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 17/08/2026, formulada por SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., em que são noticiados atrasos no pagamento de obrigações contratuais assumidas pelo Município de Araucária no âmbito de contrato de locação de equipamentos de informática. A representante sustenta que a situação evidencia possível deficiência na gestão financeira e contratual da municipalidade, apontando a existência de saldo inadimplido no valor de R\$ 310.166,00 (trezentos e dez mil cento e sessenta e seis reais).

Para instruir a narrativa, a representante juntou cópia da Ata de Registro de Preços n. 535/2023, documentos societários e diversas faturas vinculadas a contratos celebrados com o Município.

Por meio do Despacho n. 1491/26-GCMRMS (peça 09), determinei a intimação do Município de Araucária para prestar esclarecimentos sobre a representação.

À peça 14, o Município se manifesta nos autos, apontando inconsistências entre os valores pendentes indicados pela Representante e aqueles constantes de registros administrativos consultados, razão pela qual, segundo afirma, inviabiliza a confirmação de que os fatos representados correspondam às obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 535/2023.

Nesse contexto, requer nova intimação da Representante, para que esclareça e individualize os valores objeto da Representação e, na sequência, a concessão de nova oportunidade ao Município para apresentação de esclarecimentos adicionais. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando as informações apresentadas pela municipalidade, quanto a possíveis inconsistências entre os valores apontados pela Representante e aqueles encontrados nos registros administrativos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, INTIME a Representante, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e individualize os valores objeto da Representação.

III. Com a apresentação de resposta ou com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540967/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ADIR SCHMITZ
PROCURADOR: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1739/26

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, autuado em 22/09/2026, com pedido de concessão de medida liminar, formulado por Adir Schmitz, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 4/26, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n. 183095/13, por meio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da ocorrência, ao final do mandato, de déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações, com ressalva quanto ao déficit orçamentário das fontes livres.

Conforme registrado nos autos originários, a decisão transitou em julgado em 27/07/2026. Posteriormente, em 04/09/2026, o interessado protocolou petição inicialmente apresentada como Recurso de Revista e, sucessivamente, como Pedido de Rescisão, sendo determinado, por meio do Despacho n. 1614/26-GCILB (peça 02), o desentranhamento das respectivas peças e sua autuação como Pedido de Rescisão, para processamento na forma regimental.

Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão rescindenda teria incorrido em violação literal de disposição legal ao manter a irregularidade das contas sem adequada consideração das circunstâncias concretas do caso, dos critérios atualmente consolidados pelo Prejulgado n. 15, da repercussão da frustração de receitas decorrente da desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), da evolução financeira dos exercícios antecedente e subsequente, bem como dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança previstos nos arts. 22 e 24 da LINDB. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do parecer prévio até o julgamento definitivo da presente medida.

II. Em exame preliminar, verifico que o requerente possui legitimidade para a propositura da medida, nos termos do art. 494 do Regimento Interno, por figurar como responsável pelas contas objeto da decisão rescindenda. Verifico, igualmente, a existência de decisão definitiva transitada em julgado e a tempestividade da presente medida, protocolada dentro do prazo de dois anos previsto no art. 494, §1º, do Regimento Interno.

Constatado, ainda, que o presente pedido se refere a prestação de contas anual de Chefe do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2012, incidindo, portanto, a regra transitória prevista no art. 524-E, parágrafo único, do Regimento Interno, circunstância que afasta a vedação constante do art. 494, §4º, relativamente aos exercícios anteriores a 2022.

Observa-se, por fim, que a pretensão está fundamentada, em tese, na hipótese prevista no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, cabendo ao exame de mérito verificar se os fundamentos deduzidos pelo requerente efetivamente configuram violação literal de disposição legal apta a ensejar a desconstituição da decisão rescindenda.

Diante disso, entendo estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente pedido de rescisão.

III. Em atenção ao artigo 495-A, §3º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações quanto ao pleito cautelar.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0466007/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO RIBEIRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO: -1418/26

Tendo em vista o Protocolo nº 565307/26 de contrarrazões apresentadas pelo Município de Palotina, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -0224640/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: SEBASTIAO ALGACIR DALPRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO: -1432/26

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal de Paula Freitas, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 2019/26 – CCONTAS – Peça 12.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º: 0523302/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI
ASSUNTO: -DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -MICHEL LAUREANTI
DESPACHO: -1433/26
DESPACHO

Trata-se de denúncia formulada em face do Município, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à audiência pública realizada em 26/08/2026 para apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027, especialmente quanto à antecedência e aos meios empregados para sua divulgação, à disponibilização prévia das informações pertinentes e à efetividade da participação popular no processo de elaboração e discussão da matéria orçamentária.

Por meio do Despacho nº 1248/26, antes da apreciação da admissibilidade e do pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município e da Câmara Municipal para apresentação de manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial.

Em resposta, o Município informa que a divulgação da audiência não teria se restringido à publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 25/08/2026. Segundo esclarece, o evento teria sido anunciado, anteriormente, nas páginas oficiais da Prefeitura no Facebook e no Instagram, em 24/08/2026, tendo a audiência sido realizada em 26/08/2026, às 17h, com transmissão pelo canal oficial do Município no YouTube.

Sustenta, ainda, que o material utilizado para apresentação da LDO 2027 foi disponibilizado no Portal da Transparência em 24/08/2026 e que o Projeto de Lei nº 051/2026, acompanhado de seus anexos, foi posteriormente encaminhado à Câmara Municipal em 28/08/2026. Aduz, por fim, não existir norma legal que estabeleça prazo mínimo uniforme de antecedência para a convocação de audiência pública dessa natureza.

É o relatório.

Inicialmente, assiste razão ao Município quanto à inexistência, ao menos a partir dos elementos até aqui apresentados, de disposição normativa que estabeleça prazo mínimo específico de antecedência para a divulgação da audiência pública em questão. Também não se evidencia, neste momento, a possibilidade de transposição automática de prazos previstos na legislação de outros entes municipais para a situação ora examinada.

Tal circunstância, contudo, não é suficiente para afastar, em sede de admissibilidade, a necessidade de apuração dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, a Lei Complementar nº 101/2000 não se limita a prever a realização formal de audiência pública, mas insere o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas entre os instrumentos destinados a assegurar a transparência durante os processos de elaboração e discussão dos planos, da lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos.

Nesse contexto, embora a ausência de prazo mínimo normativamente estabelecido impeça, em princípio, que se reconheça uma irregularidade simplesmente pela inobservância de determinada antecedência numérica, não torna irrelevante o momento em que a divulgação foi realizada.

A questão posta nos autos demanda exame sob perspectiva mais ampla, voltada a verificar se, consideradas as circunstâncias concretas, os meios utilizados e a antecedência efetivamente observada se mostraram aptos a proporcionar aos interessados oportunidade razoável de tomar conhecimento do evento e participar da discussão da matéria orçamentária.

Isso porque admitir que a inexistência de prazo legal específico torne suficiente qualquer divulgação realizada anteriormente ao evento, independentemente de sua proximidade temporal, equivaleria a reduzir a análise ao cumprimento meramente formal da exigência, sem consideração de sua finalidade.

No caso, embora a manifestação preliminar demonstre que a publicidade não se restringiu à publicação no Diário Oficial ocorrida na véspera da audiência, os próprios esclarecimentos do Município indicam que as divulgações anteriores ocorreram somente em 24/08/2026, enquanto a audiência foi realizada em 26/08/2026. O material de apresentação da LDO 2027, segundo informado, também teria sido disponibilizado no Portal da Transparência apenas em 24/08/2026.

Trata-se, portanto, de circunstância que recomenda aprofundamento da instrução, não para estabelecer, por via interpretativa, prazo mínimo que a legislação não fixou, mas para aferir se, no caso concreto, a divulgação realizada cumpriu adequadamente a finalidade de proporcionar conhecimento e viabilizar participação popular no processo de elaboração da LDO.

Reforça a pertinência dessa análise o fato de que o próprio Município, embora sustente a regularidade dos atos praticados, informou a adoção prospectiva de medidas de aperfeiçoamento administrativo, entre elas a divulgação com antecedência das próximas audiências públicas relacionadas aos instrumentos de planejamento e orçamento, além do reforço das publicações em datas próximas aos eventos e da utilização complementar de outros meios de divulgação.

Tais providências, por evidente, não importam reconhecimento de irregularidade, conforme ressalvado pela própria municipalidade, mas constituem elemento adicional a recomendar que a suficiência das medidas adotadas no caso concreto seja examinada após regular instrução.

Desse modo, encontram-se presentes elementos suficientes para o recebimento da denúncia, devendo a análise acerca da efetiva adequação da publicidade e dos mecanismos de participação popular empregados ser realizada após o aprofundamento da instrução, sem antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade ou irregularidade da conduta.

De outro lado, quanto ao pedido cautelar, não verifico, neste momento, elementos que justifiquem a adoção da medida.

Nesse cenário, ausente demonstração, neste momento processual, de risco concreto que imponha intervenção cautelar desta Corte, mostra-se mais adequado permitir o regular prosseguimento da instrução.

Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia, por estarem presentes elementos suficientes a justificar o exercício do controle externo sobre os fatos noticiados; Ademais, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de reapreciação diante de eventuais elementos supervenientes;

Em consequência, determino:

I – A CITAÇÃO do MUNICÍPIO, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos fatos narrados na Representação, podendo: complementar ou detalhar os esclarecimentos já prestados; apresentar outros elementos que entender pertinentes ao andamento do feito.

Após o término do prazo ou juntada a manifestação, encaminhem-se os autos à unidade técnica (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0481529/26

ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: -JOEL BUENO DA ROCHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

DESPACHO: -1434/26

DESPACHO

Com fundamento no art. 489[1] do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, recebo os presentes recursos de Agravo interpostos por DANIEL PAULO PAIVA FREITAS (Peça n.º 33) contra decisão dada no Despacho n.º 1367/26 – GCAZ (Peça n.º 29).

Não havendo motivo para o exercício de retratação, conforme previsto no §2º do art. 489 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos a Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno, para nova autuação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 0080807/26

ORIGEM: -INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO

INTERESSADO: -MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1435/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete após a instrução técnica (peça 129) e a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 131).

Verifica-se que a referida instrução técnica entendeu pela procedência da Representação com base na manifestação da CAGE (peça 17).

Não obstante, o Despacho nº 500/26 (peça 24), deste Relator, limitou o objeto da análise, nos seguintes termos:

Da manifestação técnica da CAGE depreende-se que a situação que demonstra possibilidade de configuração de irregularidade, neste momento, é a contratação do IDEAS, mesmo diante da existência de sanção proibitiva de contratar com o Poder Público. Para as demais questões, entende a CAGE que há necessidade de instauração de procedimento de fiscalização próprio por parte deste Tribunal de Contas.

No presente caso, estamos diante de documentação encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente por uma Promotoria do Trabalho para “providências”, sem indicação específica de irregularidade. Ou seja, não há delimitação de fatos ou mesmo indicação de indícios de autoria de fatos irregulares. Há, sim, o encaminhamento de documentos para deliberação de medidas necessárias.

Dessa maneira, principalmente diante da manifestação da unidade técnica CAGE, entendo que o objeto da presente Representação deve ser considerado a celebração do contrato, mesmo existindo o referido impedimento.

Isso não quer dizer que não existam outras irregularidades que devem ser fiscalizadas por este Tribunal de Contas, como bem pontuou a CAGE em sua manifestação.

Dessa maneira, considerando que o contraditório foi apresentado com base no objeto delimitado no mencionado despacho, entendo que não é possível, sem ofender ao Princípio do Devido Processo Legal, levar o processo à apreciação do Douto Plenário sem a nova concessão de oportunidade de contraditório, haja vista que a instrução técnica fundamentou seu opinativo em fatos distintos ao inicialmente acolhidos por este Relator.

Diante do exposto, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para que verifique a necessidade de nova citação das partes.

É o despacho.

Gabinete, em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-119250/26

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-AURELIO ADURENS, LIDIANE BITENCOURT DOS SANTOS, MARICELIA SOARES DE SA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS LANZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/26

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, visando o provimento dos cargos de Assistente de Administração e de Analista de Saneamento por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 13026/26 - COAP - peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 740/26 - 2PC - peça 17) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-250570/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE DE OLIVEIRA VIEIRA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, ANA CAROLINA SOARES, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDREIA ZACHARIAS CARDOSO, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, BEATRIZ DA SILVA LUCAS, CRISTINA ROSA DA SILVA IGLESIA, DANIELI PELOZATO, EDUARDA MATIAS AOKI, ELAINE DE FRANCA, ERICA VICARI GONCALVES, FELIPE AUGUSTO DA SILVA GUARNIERI, FERNANDO DA SILVA ZANON, FRANCIELE SOYARA CORDEIRO, GESINELLY KELLEN DOS SANTOS, GISELE POTILA FACCIN GUI, HERCULES VICENTE FERREIRA, ISABELLA BUSQUIM VIEIRA MARTINS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JULIA RESENDE DE SOUZA, LETICIA GONCALVES BRAMBILLA SANTOS, LILIA RODRIGUES DE MIRA SOLA, MARCELO DE OLIVEIRA, MARIA CLARA ITO DE SOUZA, MARIELLY APARECIDA FAGUNDES DIAS, MICHELI CRISTINA PALANDRANI, MILENA TACIA KUSIAK, MOACIR OLIVATTI, MONICA FISCHER FELHAUER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHALIA TONA BORGES, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PAULA CRISTINA DA SILVA, PAULO JORGE MEDEIROS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA APARECIDA PRATES, SAMANTHA TOZIM DEMITI, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, THAINARA GAZOLA SILVA
DESPACHO N.º:-98/26

Por meio da juntada da Petição Intermediária n.º 509091/26 (peças 105-107), o Município de Nova Esperança informa que, por ocasião da importação dos dados relativos aos candidatos aprovados/classificados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 02/2024, foi identificada inconsistência no cadastro dos candidatos que concorreram na modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes.

Em decorrência disso, requereu nos presentes autos a correção das informações registradas no SIAP, a fim de incluir a classificação dos candidatos aprovados na condição de afrodescendentes no referido certame.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por sua vez, consignou na Instrução n.º 13017/26-COAP (peça 112) que a alteração pretendida deve ser processada mediante protocolo autônomo de Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados, nos termos do art. 41 da Instrução de Serviço n.º 135/19.

Todavia, a fim de dar celeridade ao feito, opina a unidade técnica pelo desentranhamento imediato dos documentos pertinentes e atuação em expediente próprio, de modo a possibilitar a alteração requerida.

Considerando que o mérito do presente processo de admissão de pessoal já foi definitivamente apreciado por meio do Acórdão n.º 3208/25-S1C (peça 99), que determinou o registro das admissões e, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do feito, não se mostra adequada a apreciação do pleito nos presentes autos.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, com fulcro no art. 168, inciso V do Regimento Interno[1], promova o desentranhamento das peças 105 a 107, autuando novo protocolo da classe Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados, com cópia da Instrução n.º 13017/26 – COAP (peça 112) e do presente despacho, para apreciação do pedido formulado pelo Município de Nova Esperança;

Cumprida a providência acima e não havendo outras medidas pendentes nos presentes autos, proceda a Diretoria de Protocolo ao encerramento e arquivamento deste expediente, em cumprimento ao item IV do Acórdão n.º 3208/25-S1C.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 168: compete à diretoria de protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

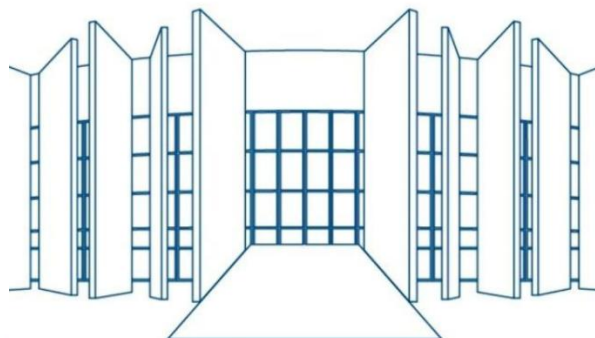
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 203/26

Processo nº: 134746/20

Data e hora da redistribuição: 24/09/2026 09:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 24/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 204/26

Processo nº: 442203/20

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:06:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 205/26

Processo nº: 226213/99

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:08:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO PRINCESA IZABEL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 206/26

Processo nº: 34566/01

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 207/26

Processo nº: 71891/09

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 208/26

Processo nº: 48317/00

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 209/26

Processo nº: 294181/05

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 210/26

Processo nº: 99577/05

Data e hora da redistribuição: 25/09/2026 13:21:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: APM DO CENTRO EST.DE EDUC. BASICA DE JOVENS E ADULTOS DR. FRANCISCO G. BELTRÃO DE IBIPORÁ

Interessado: APM DO CENTRO EST.DE EDUC. BASICA DE JOVENS E ADULTOS DR. FRANCISCO G. BELTRÃO DE IBIPORÁ

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4437/2026

Processo Nº: 569623/26

Data e hora da distribuição: 25/09/2026 15:43:02

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4436/2026

Processo Nº: 572532/26

Data e hora da distribuição: 25/09/2026 10:57:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4435/2026

Processo Nº: 573695/26

Data e hora da distribuição: 25/09/2026 10:51:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4434/2026

Processo Nº: 572109/26

Data e hora da distribuição: 25/09/2026 10:31:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - FILIAL 3
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 25/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	ANA RITA MORAES DOS SANTOS	ATENDENTE DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 390/2025	21/10/2025
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	JULIANA MARA CARNEIRO	ATENDENTE DE FARMACIA	Regime estatutário	Portaria 445/2025	05/12/2025
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	BARBARA DE ARAUJO GARCIA	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 447/2025	05/12/2025
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	CAIO HENRIQUE NOBRE CABRAL	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 33/2026	23/02/2026
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	LAERCIO MARCOS SIOLARI TURCATO	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 34/2026	11/03/2026
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	LETICIA KREMER SCUDELER	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 448/2025	05/12/2025
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	LORRAINE DAHER VAZ	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 005/2026	08/01/2026
232952/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	VITOR GUILHERME ARANDA	MÉDICO I	Regime estatutário	Portaria 352/2025	20/09/2025
102579/26	CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	ELIAKI MARCELI ZANINI	AGENTE ADMINISTRATIV O I - Nível Medio	Regime estatutário	Portaria 6/2026	03/02/2026
102579/26	CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	DEBORA ALINE BINOTTO	AGENTE ADMINISTRATIV O II - Nível Medio	Regime estatutário	Portaria 16/2025	18/08/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	ARTHUR JOSE GERMANO	Analista de Tecnologia da Informação	Regime estatutário	Decreto 172/2025	09/10/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	CARLOS EDUARDO MARTINS DE QUEIROZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 204/2025	03/12/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	GABRIELE GUIMARAES KOMECHÉ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 165/2025	17/09/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	LUIZ ARTUR CORDEIRO FILHO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 177/2025	13/10/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	MARIA EDUARDA MOREIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 203/2025	03/12/2025
190494/26	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	TALITA HELENA SANTOS DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 182/2025	15/10/2025
139707/26	CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	THAIS BESKOW GLITZ	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 0542025/2025	04/09/2025
646788/25	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	JAQUELINE AMANDA SAIBERT	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 013/2026	10/06/2026
220482/26	CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	Oficial Legislativo Ensino Médio	Regime estatutário	Decreto 04/2025	29/09/2025
227673/26	CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO	TIAGO HENRIQUE GODOY DA SILVA	Agente de Informatica - TI	Regime estatutário	Portaria 211/2025	01/10/2025
153319/26	EMPRESA DE DESENVOLVIMENT O URBANO E RURAL DE TOLEDO	ALMIR BRANDT	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime CLT	Contrato 43/2025	08/08/2025
153319/26	EMPRESA DE DESENVOLVIMENT O URBANO E RURAL DE TOLEDO	JEFERSON HENRIQUE PEREIRA	MOTORISTA DE CAMINHÃO	Regime CLT	Contrato 41/2025	25/07/2025
153319/26	EMPRESA DE DESENVOLVIMENT O URBANO E RURAL DE TOLEDO	ADALCIR LAMEU DE BRITTO	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 46/2025	15/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
153319/26	EMPRESA DE DESENVOLVIMENT O URBANO E RURAL DE TOLEDO	EMANUEL GONCALVES DOS SANTOS	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 45/2025	30/09/2025
153319/26	EMPRESA DE DESENVOLVIMENT O URBANO E RURAL DE TOLEDO	ROBERTO GERALDO DA SILVEIRA	SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 012026/2026	06/01/2026
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVIA WIEDMER SCHUSTER	Arquiteto Urbanista	Regime estatutário	Decreto 27587/2024	05/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	REGINA DE OLIVEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 27754/2024	30/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SANDRA DOS SANTOS ALVES	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 27904/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SERGIO ALEXANDRE PADILHA ANHAJA	Atendente de Museus	Regime estatutário	Decreto 27687/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ALEX VIEIRA CEGAN	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27646/2024	27/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	EDIMAR DE PAULA RICETTO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27551/2024	08/02/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	GUSTAVO DUARTE RIBEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27573/2024	27/02/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	HELOIZE MACIEL MARTINS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27886/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JOISELE DOS SANTOS RODRIGUES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27902/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LUIZ HENRIQUE MULLER SANT ANA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27837/2024	13/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	MONICA APARECIDA VARCHAKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27660/2024	21/02/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SCHARTON SANTOS LIMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 27903/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	BRUNA CAMILA CAMARGO	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27809/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	EMANOELA APARECIDA RECHTELO CARNEIRO	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27914/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA DO ROCIO NASCIMENTO JAVORSKI	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27812/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	HELEN CRISTINY FERREIRA MOREIRA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27830/2024	11/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCILENE SANTOS DA SILVA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27808/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	MATHEUS VIEIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27810/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	Auxiliar de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 27811/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AMABILY PAULA ROMOVICZ FAGUNDES	Auxiliar de Odontologia	Regime estatutário	Decreto 27936/2024	17/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ALEXANDRE LIMA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27697/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AMANDA EDUARDA LIMA DE SOUSA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27525/2024	26/01/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	AMAURY MULLER GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27695/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27869/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANDRESSA RASMUSSEN GOMES	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27873/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMILA APARECIDA BAPTISTA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27696/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CAMILA APARECIDA BARBOSA PEDROSO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27868/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CLARA DE FATIMA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27526/2024	26/01/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CLAUDIA LANGNER PEPE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27698/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELI APARECIDA DA ROCHA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27643/2024	27/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JUSSARA BENEDITA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27875/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KETELYN ROSA ALVES CARVALHO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27527/2024	26/01/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KHETULIN WAGNER SODRE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27699/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LUCAS EDUARDO HOFFMANN RODRIGUES BARBOSA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27884/2024	04/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	NICOLY ARCILIO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27873/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RAQUEL DE LIMA TEIXEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27829/2024	11/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SILMARA DEBERNE	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 27529/2024	26/01/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LEOCADIA APARECIDA DE FATIMA GUERBER GONCALVES	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 27676/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 27605/2024	14/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ADENILSON DE ALMEIDA KNOPIK	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27828/2024	11/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CAROLAINE POLATO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27752/2024	30/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DAMARIS PORTES TEIXEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27753/2024	30/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELI KNAUT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27682/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DHOUGLAS STANISK MAGALHAES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27683/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27680/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27677/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JUCILENE GONCALVES DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27678/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LEONARDO RIBEIRO PEDROSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27923/2024	10/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LIANA LOPES PARANA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27681/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVIA MARIA KRUK	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27872/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	VINICIOS CARDOSO HAMMERSCHMIDT	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 27679/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	LUIS FELIPE OLIVEIRA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 27721/2024	17/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA LETICIA PAES PACHECO	Farmacêutico Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 27572/2024	27/02/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	FERNANDA SCARDANZAN	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 27807/2024	28/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RICHARD HANDERSON MENDES DUARTE	Médico Gineco-Obstetra Plantonista	Regime estatutário	Decreto 27813/2024	29/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	CARLOS HENRIQUE PEDROSO DE ASSUMPÇÃO	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27594/2024	11/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SIMEAO FELIPE KAIS	Motorista Habilitação D	Regime estatutário	Decreto 27836/2024	13/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RENATA SALETE KOGLINSKI BARAO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 27528/2024	26/01/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA PAULA BURDA DALMAZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 27871/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA PAULA DE CASTILHO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27645/2024	27/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANAI TERESINHA HALAIKO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27755/2024	30/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELE GELMI RIBAS BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27706/2024	12/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	DANIELE PAZ GANZERT	Professor	Regime estatutário	Decreto 27866/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27708/2024	12/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	EVANISE MARIA LECH PACHECO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27705/2024	12/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	FRANCIELE MAURER DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 27704/2024	11/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	GISELE MULLER ADAO	Professor	Regime estatutário	Decreto 27823/2024	06/06/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	IVANA CABREIRA DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 27770/2024	09/05/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JANAINE HORNUNG	Professor	Regime estatutário	Decreto 27707/2024	12/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	JOSIELE KUCLA SAMPAIO DRUSCZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 27647/2024	27/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KELLEN CAMARGO NEU	Professor	Regime estatutário	Decreto 27756/2024	30/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	MILENA PAES STEKLAIN	Professor	Regime estatutário	Decreto 27709/2024	12/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSENILDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 27874/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	THAIS MELISSA LAUTON	Professor	Regime estatutário	Decreto 27644/2024	27/03/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ALESSANDRA APARECIDA SOEK DA SILVA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27686/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	KELLY CARVALHO SODRE	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27685/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SABRINA FERRARI	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27684/2024	09/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	SONIA APARECIDA GAZZOLA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 27870/2024	02/07/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA CAROLINA FERREIRA	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27720/2024	17/04/2024
539384/24	MUNICÍPIO DA LAPA	RENATA PINTO DOS SANTOS	Secretária	Regime estatutário	Decreto 27861/2024	28/06/2024
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	BRUNA BOTELHO DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ENDIO DOS SANTOS BORGES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ESTHER COELHO TAKAHARA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	KETLYN ADRIANA DE CHRISTO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LUCIANA CORDEIRO DE SOUZA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	NELUANA CRISTINA CAMARGO DE LARA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CLT	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	PATRICIA CAROLINE MACHADO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
160056/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TACIANE CARLA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSP	Regime CLT	Contrato 1047/2025	11/09/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	DEBORA CRISTINA GERALDO DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 356/2025	06/11/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ERICA PATRICIA BORGES	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 371/2025	12/11/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PRISCILA DE CAMARGO XAVIER	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 06/2026	09/01/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	BARBARA ANGELICA COLONO	Bibliotecário	Regime estatutário	Portaria 332/2025	10/10/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ANA CLARA PICCIN DE OLIVEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 031/2026	13/02/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PATRICIA DE JESUS SOUZA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 034/2026	13/02/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ALDO GABRIEL LORIN	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Portaria 342/2025	17/10/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	JESSICA SIBELLE FERREIRA DOS SANTOS	PSICOLOGO(A)	Regime estatutário	Portaria 343/2025	17/10/2025
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	DAVID TREVIZAN JUSSIANI	Técnico Agrícola	Regime estatutário	Portaria 058/2026	11/03/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	JOSUE ALVES FONSECA PARRA	Técnico Agrícola	Regime estatutário	Portaria 051/2026	04/03/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	HELIO JUNIOR DA SILVA RESENDE	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 075/2026	20/03/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	JOSE ANTONIO FRANCISCO DE LEMOS	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 059/2026	11/03/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	TAINARA DOS REIS APOLLINARIO	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 073/2026	20/03/2026
244306/26	MUNICÍPIO DE APUCARANA	THAYNA SARA RODRIGUES	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 074/2026	20/03/2026
298791/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOAO PAULO GUEDELHA MAGALHAES	PROCURADOR DO MUNICÍPIO - Curso superior completo em Direito e Registro na OABPR	Regime estatutário	Decreto 4324/2025	13/11/2025
298791/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN LUCIA GRACIANO	PROCURADOR DO MUNICÍPIO - Curso superior completo em Direito e Registro	Regime estatutário	Decreto 4324/2025	13/11/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			na OABPR			
43235/26	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAXMILIANO RAMOS LOPES	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - Curso Técnico de Informática	Regime estatutário	Decreto 42792/2025	14/08/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JULIANA GIANGARELLI MIYAZAKI	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 325/2026	20/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	Mariana Bezerra de Melo	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 027/2026	22/01/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	PAULA VAVIANE MATTOS E SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 026/2026	19/01/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	DAYHANE MARIANI DA SILVA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1187/2025	07/11/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ERICA COSTA DA SILVA DE ALMEIDA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1421/2025	02/12/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ASSONARA LUANA DA SILVA QUEIROZ	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 334/2026	25/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JANUSA APRIGIO DOS SANTOS REIS	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 1101/2025	03/10/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	KEILLA CRISTINA PRATES	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 341/2026	25/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	SAMANTA CRISTINA RIBEIRO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 336/2026	25/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JULIA ROSA SIERAKOWSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 003/2026	08/01/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	KELLY REGINA SEGATO MALAGUTTI	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Portaria 028/2026	19/01/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELISANA JOMARA PANHAN YAMADA	Professor	Regime estatutário	Portaria 1166/2025	30/10/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARGARIDA BELINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 1428/2025	03/12/2025
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	VALKIRIA SPADARI DE CARVALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 339/2026	25/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	ELIDIA APARECIDA SILVA LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 329/2026	25/03/2026
238969/26	MUNICÍPIO DE ASTORGA	JEDAIS DE SANTANA OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 007/2026	14/01/2026
284944/26	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	DHEISY STEFANY NECKEL TOMAZ	AGENTE PROFISSIONAL II	Regime estatutário	Portaria 5771/2025	01/12/2025
284944/26	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	SUELEN BORSATTO WITCEL DIAS	PEDAGOGO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 5732/2025	20/10/2025
284944/26	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	LIDIANE ALINE KURTZ	PROFESSOR ANOS INICIAIS - 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 5770/2025	01/12/2025
157500/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	WAGNER ANTONIO PEREIRA JUNIOR	Agente Comunitário de saúde	Regime CLT	Contrato 201/2025	14/11/2025
157500/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ERIC YUJI DE FREITAS TIBA	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 188/2025	12/09/2025
157500/26	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	REGIANE CAVALCANTE	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 202/2025	14/11/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS	Agente Técnico em Administração Pública	Regime estatutário	Decreto 60/2026	20/02/2026
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	KEYLA FERNANDA MARTINS MAYER	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 259/2025	13/10/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	JESSICA KOCZUR DA LUZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 300/2025	15/12/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	JUNIOR RUPPRECHT KERSTEN	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 225/2025	26/08/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	JOSILENE APARECIDA NOVACOSKI	Educador Social	Regime estatutário	Decreto 258/2025	13/10/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	ADEMAR ALVES	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 248/2025	15/09/2025
116235/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	PAULO SERGIO BOHENSKI	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 247/2025	15/09/2025
50827/26	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU	BRUNA CAROLINA DOS SANTOS	CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 644/2025	04/08/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA MARIA DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE SUELEN GURKEVICZ SANCHES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA FLAVIA ANDRADE ALVES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELLE BRUM DA COSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANELORE ALMEIDA MARON	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ARIELI SILVA DALACOSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERNARDO RIBEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA CAROLYNE MIRANDA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA FUKS DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATIANE KELLER LOPES DIEL	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDINEI ANTONIO TONELLO JUNIOR	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIEINERF BARTZ SILVA MARTINS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELBER DA SILVA DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE DO PRADO RODRIGUES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FELIPE FRANCO PEREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE LOPES OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GABRIELA TIEMI SHINGO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNI MASOCHIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 273/2025	19/03/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GLEICIELY PIRES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GUSTAVO JERONIMO RODRIGUES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HESLON FAUSTINO CORDEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IGOR HENRIQUE	Agente	Regime estatutário	Portaria	17/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCABEL	PACHECO	Administrativo	estatutário	Portaria 678/2025	
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ISABELLE MALAQUIAS FERREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 432/2025	08/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ISABELLY BRAZ MURARO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JAIR DORNELLES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JAQUELINE CRISTINA PEDRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JESSICA VASCONCELOS SAGGIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOAO MARCOS PEREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JOAO VITOR TEIXEIRA PINHEIRO DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JULIANE FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JULIO CESAR NOVAES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JULIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LAERCIO DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LARISSA VILACA MONTENEGRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LEONARDO LORAN FABRI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LETICIA CRISTINA BATISTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LETICIA MEDEIROS DUTRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUANA LETICIA FELIX DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUIS GUSTAVO TASONIERO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUIZ GUSTAVO GREGOLIN ALMEIDA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCELO MANFREDO COTRIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCOS CABALLEIRO SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCOS JOSE RIGOTTI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIANA LUIZE DEFAVERI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARIANA MOSSMANN BATSCHAUER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NATIELY BELARMINO DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NYUCEIA CARLA FREIRE DEITOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	PABLO GABRIEL IBERSE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	PEDRO AUGUSTO MUNHOZ GALLINA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	PEDRO MANOEL CAMILO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 678/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RAFAELA VIEIRA FAREZIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RODRIGO BARBOSA DE ALMEIDA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ROSEANA FERREIRA DA CONCEICAO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ROSI LENE CRESPI HAVEROTH	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ROZILDA MUNHOZ SIQUEIRA MALDONADO GARCIA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SANDERSON MICHEL DOS SANTOS AJALA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SIRLENE MACHADO DE JESUS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SUELLEN ADRIANA DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	TAIANE ALONSO BUENO BALBI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	THIAGO DA SILVA PEDROSO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VICTOR FERREIRA DELGADO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 477/2025	24/05/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VILMA DOS REIS ALVES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VINICIUS DA SILVA DELOGO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 426/2025	30/04/2025
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ALEX LUIS KOWALESKI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	DEMERSON JESUS DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	EMERSON PEZZOLATO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	EWERTON JOSE MARTINS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	FELIPE MATEUS KRUTSCHE	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	FERNANDO LOPES DA ROCHA BIANCHINI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIEL MAYER	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIEL PROENCA DOS SANTOS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	IGOR FARIA DIAS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	IVERSON HAVEROTH	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCELO SILVA DE FREITAS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MOISES MORITZ DE SOUZA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ORLEI STURMER JUNIOR	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RODRIGO CATULINO SALES BOTELHO	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SUZANA SANTANA CARMONA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	THIAGO CORREIA SOARES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VICTOR GONCALVES CANTONI SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
275905/24	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VINICIUS GONCALVES	Guarda Municipal	Regime estatutário	Portaria 563/2026	11/06/2026
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ANA CLAUDIA BARBOSA NUNES	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	BRUNA MARIA DOS SANTOS LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	BRUNO CESAR DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	CARLA RAMOS DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ELVI FATIMA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	EZEQUIEL FRANCO DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIELA UTZIG	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIELE MACAGNAN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JESSICA DE LIMA DUTRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	KARIANE CAMARGO SVARCZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUCIANI DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUIZ RICARDO BORGES	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	RAQUEL APARECIDA DIESEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VERONICA ROSEMARY DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
617583/25	MUNICÍPIO DE CASCABEL	VIVIANE CAVALHEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 680/2025	17/07/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRENDA BAGGIO MASCHIO	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 185/2026	06/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BRUNA RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1174/2025	01/08/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DAIANE NASCIMENTO BONFIM	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1928/2025	04/12/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANIELI FERNANDA FREZ DE OLIVEIRA CAMARGO	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1547/2025	30/09/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1458/2025	19/09/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GIOVANI REZENDE DA APARECIDA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 184/2026	06/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GUILHERME NATHAN VAVASSORI	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 227/2026	13/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JEAN LOPES DA SILVA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 102/2026	22/01/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS ALMEIDA NICOLAU	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1173/2025	01/08/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MATEUS CRIZOL BERSANI	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1208/2025	08/08/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NATHALIA VITORIA DOS SANTOS	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1627/2025	10/10/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PAULO CORREIA VIEIRA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 187/2026	06/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROINER DA SILVA GONCALVES	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1459/2025	19/09/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SIDEMAR NOGUEIRA DE ALMEIDA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1628/2025	10/10/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TASSIA NATALIA CAMARGO PREZOTTO	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 188/2026	06/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VAGNER ALESSANDRO FELIPE	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 186/2026	06/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDIVAN QUEIROZ PEREIRA REGIS	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Portaria 1224/2025	15/08/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DORACI MAIA LIMA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 229/2026	13/02/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FELIPE DE SOUZA CASTRO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 1175/2025	01/08/2025
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOAO MATEUS DIAS DE SOUZA GONCALVES DOS SANTOS	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 079/2026	15/01/2026
137046/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOSIANI SANCHES RIBEIRO BOARETO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 1176/2025	01/08/2025
102625/26	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME FERREIRA RIBEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (65) - Educação Física	Regime estatutário	Portaria 1364/2023	24/08/2023
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	RENATA DEL ANHOL PEREIRA BUENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 270/2025	24/11/2025
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	LUIZ ANDRE BARROS DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 221/2025	02/09/2025
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	KATIANE DA SILVA ANACLETO	PROFESSOR CLASSE PA	Regime estatutário	Decreto 239/2025	01/10/2025
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ROSANA DE ALMEIDA ROSAS LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 015/2026	03/02/2026
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	SUELEN GUERREIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 013/2026	03/02/2026
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA BRITO	Secretário/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 211/2025	19/08/2025
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	GISLAINE RODRIGUES DE PASSOS	Secretário/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 207/2025	12/08/2025
104091/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	JOSE MAURO DA SILVA	Técnico em Informática	Regime estatutário	Decreto 265/2025	17/11/2025
294427/26	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	RODRIGO RAMOS	Assistente Social - ENSINO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DA CLASSE	Regime estatutário	Decreto 263/2025	18/09/2025
294427/26	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	LUCIANA RAIMUNDO	Auxiliar de serviços gerais - Alfabetizado - sexo feminino	Regime estatutário	Decreto 274/2025	01/10/2025
294427/26	MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO	VILMA APARECIDA BARBOSA	Auxiliar de serviços gerais - Alfabetizado - sexo feminino	Regime estatutário	Decreto 273/2025	01/10/2025
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ ADNA DA SILVA	Merendeiro (a)	Regime	Portaria		18/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO IGUAÇU	ARAUJO	Escolar	Regime estatutário	Portaria 83868/2026	
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	EDVANIA DOS SANTOS MEDEIROS	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84278/2026	06/04/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JUAQUINE FREITAS MENGUE	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84412/2026	14/04/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JOSCIANNIA SUTIL DAS CANDEIAS	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84005/2026	03/03/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ROSANA ALVES YIAMA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84412/2026	14/04/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SANDRA REGINA RODRIGUES DA SILVA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 83236/2025	10/11/2025
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SUSANA RIQUEIRME	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84560/2026	05/05/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	TEREZINHA APARECIDA DA SILVA ZANOLLA	Merendeiro (a) Escolar	Regime estatutário	Portaria 84524/2026	30/04/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANDRE RAFAEL WICHINHESKI	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 83616/2026	15/01/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARIO SERGIO DA SILVA	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 83707/2026	29/01/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MIGUEL GILCIERLY DA SILVA SANTOS	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 83616/2026	15/01/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 83616/2026	15/01/2026
316331/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SAULO VITOR MATIAS RODRIGUES	Motorista de Transporte Escolar	Regime estatutário	Portaria 83616/2026	15/01/2026
61365/26	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROSANGELA BOZESKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 760/2025	01/08/2025
61365/26	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GEAN MARCOS FARRAPO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 759/2025	01/08/2025
61365/26	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA VICTORIA OLIVEIRA DOS SANTOS	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 800/2025	19/09/2025
61365/26	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOAO MARCOS BINSFELD	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 779/2025	01/09/2025
79604/26	MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU	JOSE KAPP	ENFERMEIRO PSF	Regime estatutário	Portaria 321/2025	16/04/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	PAOLA EDUARDA DO NASCIMENTO	Assistente Social - Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 003/2026	06/01/2026
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	SADA MONIQUE ARAKI	Auxiliar Administrativo - Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 210/2025	06/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	ALESSANDRA GREZOSKI	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 224/2025	19/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	BRUNA MALANCZEN	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 011/2026	29/01/2026
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	DANIELE CRISTINA PADILHA	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 225/2025	19/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	DERLI IENKE	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 266/2025	16/10/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	JOAQUIM VALDENEI DE CAMARGO	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 231/2025	02/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	MARILEI SCHEUNEMANN FERREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 223/2025	19/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	SIRLENE MALAQUIAS RIBEIRO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 232/2025	02/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	VANESSA DE FATIMA KOLITSKI	Auxiliar de Serviços Gerais I - Auxiliar de Serviços Gerais I	Regime estatutário	Decreto 251/2025	23/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	ALESSANDRA ONISKO NOVAKA	Auxiliar de Serviços Gerais II - Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 234/2025	02/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	ANGELA OLCZOVE	Auxiliar de Serviços Gerais II - Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 233/2025	02/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	CLAUDINEIA DE PINA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais II - Auxiliar de Serviços Gerais II	Regime estatutário	Decreto 252/2025	23/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	MARCIA LUCIENE KOBILARZ	Contador - Contador	Regime estatutário	Decreto 267/2025	27/10/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	ELAINE APARECIDA FERREIRA DE LIMA	Cozinheiro - Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 010/2026	19/01/2026
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	ORLI ALBERTY DE SOUZA DOS SANTOS	Cozinheiro - Cozinheiro	Regime estatutário	Decreto 27/2026	03/02/2026
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	POLYANA DONATO SOBECHINSKI	Dentista - Dentista	Regime estatutário	Decreto 256/2025	02/10/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	MAYARA BARDAL	Educador Social - Educador Social	Regime estatutário	Decreto 221/2025	19/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	MICHELLY IAVORSKI	Enfermeiro - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 012/2026	20/01/2026
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	RODRIGO ANDRUCHEWICZ	Enfermeiro - Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 277/2025	10/11/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	HELOISA SCHOEFEL SIMAO	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 207/2025	05/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	JOYCE DE ALMEIDA	Fonoaudiólogo 30 horas - Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 255/2025	02/10/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	PEDRO ALCIDES PADILHA	Motorista - Motorista	Regime estatutário	Decreto 211/2025	06/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	NEIDI APARECIDA LISBOA DA LUZ	Nutricionista - Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 215/2025	14/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	KATIUSKA APARECIDA CORTES	Professor - Professor	Regime estatutário	Decreto 222/2025	19/08/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	KAREN LARISSA SILVA	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 230/2025	02/09/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	MARIA ELOISA MICHELIN	Psicólogo - Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 264/2025	14/10/2025
63210/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	JANAINA MOREIRA DOS SANTOS	Veterinário - Veterinário	Regime estatutário	Decreto 208/2025	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
148137/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	GABRIELY SVENAR	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Portaria 392/2025	16/08/2025
148137/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORA	VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA	Psicólogo 40Hs	Regime estatutário	Portaria 453/2025	09/10/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EVERTON GOES	AG ASSISTENTE ADMINISTRATIV O - administrativo	Regime estatutário	Portaria 039/2026	30/01/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOAO PAULO DOS SANTOS	AG ASSISTENTE ADMINISTRATIV O - administrativo	Regime estatutário	Portaria 730/2025	16/12/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIANE THAIS CARVALHO DA SILVA	AG ASSISTENTE ADMINISTRATIV O - administrativo	Regime estatutário	Portaria 526/2025	01/08/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	DAY ANNE CRISTINA ATSUKO YAMACHITA	AGENTE ADVOGADO - Advogado - Direito	Regime estatutário	Portaria 552/2025	20/08/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOELMA CAROLINE MOREIRA DE MENEZES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 219/2025	17/03/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CRISLAINE ANTONIA TEIXEIRA	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 064/2026	06/02/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA GOLDINHO	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 881/2025	12/11/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	FERNANDA DO AMARAL JARDIM	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 618/2025	02/10/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JULIANA APARECIDA DOS REIS	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 714/2025	01/12/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	REGIANE GONCALVES DA SILVA	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 569/2025	29/08/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SONIA APARECIDA LOMBARDI PAVAO	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 568/2025	29/08/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SONIA MARIA CAVALCANTE	Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação - AgSLA - Limpeza e Cozinha	Regime estatutário	Portaria 623/2025	03/10/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	GABRIELE INACIO DE OLIVEIRA	AGENTE FARMACEUTICO/ BIOQUIMICO - Farmácia	Regime estatutário	Portaria 504/2025	23/07/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	FERNANDO CEZAR CELERI	AGENTE MOTORISTA - AG M - Motorista	Regime estatutário	Portaria 030/2026	29/01/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOSE ALFREDO NETO	AGENTE MOTORISTA - AG M - Motorista	Regime estatutário	Portaria 100/2026	27/02/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ANTHONY JOHNNY CARDOSO DE SOUZA	AGENTE OPERADOR DE MAQUINA - Operador de máquinas Rodoviárias	Regime estatutário	Portaria 098/2026	27/02/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA CLEMENTINA VIGINOTTI DE ALMEIDA	PROFESSOR - Professor	Regime estatutário	Portaria 078/2026	23/02/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	FRANCILENE CARINE ALBERGUINE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 099/2026	27/02/2026
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	RISOMAR RODRIGUES BARRETO DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 617/2025	02/10/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	STELLA CAROLINE MOREIRA MOLINA ROCHA	Professor Educação Física - Professor com habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 684/2025	14/11/2025
185016/26	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	PAULA CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO	Professora Língua estrangeira - Professor com habilitação em Língua estrangeira	Regime estatutário	Portaria 343/2025	19/05/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	MARCIA FERREIRA DE LIMA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 7170/2025	24/07/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	DANIZELE DA SILVA PINHA	Professor 40 horas	Regime estatutário	Decreto 7137/2025	17/06/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	SABRINA MAIOLI MARINO	Professor 40 horas	Regime estatutário	Decreto 7046/2025	17/04/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	KETLIM DOS SANTOS DA SILVA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Decreto 7127/2025	05/06/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	LUANA BUENO BERNADO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 7040/2025	04/04/2025
515195/25	MUNICÍPIO DE JUSSARA	JAKELYNE DE FREITAS FRANCISCO	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	Regime estatutário	Decreto 6969/2025	07/02/2025
186144/26	MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS	DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA	AUDITOR FISCAL	Regime estatutário	Decreto 157/2025	07/08/2025
263793/26	MUNICÍPIO DE LONDRIINA	LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO	Procurador do Município	Regime estatutário	Decreto 1034/2025	29/08/2025
78888/26	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	DAYANE SUPTITZ	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 2021/2025	13/08/2025
78888/26	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	KAROLINE ESTELA DURANTE LUZA	Professor I - CMEI Mundo Encantado - Magistério	Regime estatutário	Decreto 2013/2025	06/08/2025
299143/26	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALLAN CHRISTIAN TOSHIKAZU WAKITA FURUSE	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 390/2025	12/12/2025
299143/26	MUNICÍPIO DE MARINGA	GIOVANNA RAPAZZI DOS SANTOS	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 345/2025	25/11/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGA	CLAITON ALCANTARA DA SILVA JUNIOR	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1500/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGA	DANIEL NEVES	Motorista I	Regime estatutário	Decreto	10/12/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ	MENEGHETTI		estatutário	Decreto 2269/2025	
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EDNER AURELY NUNES PINTO	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 2269/2025	10/12/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EDUARDO JOSE LOPES JUNIOR	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1500/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDO VERISSIMO DOS SANTOS	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 17/2026	12/01/2026
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MILTON BAUMANN JUNIOR	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 1500/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ADELINO DA CRUZ FERNANDES JUNIOR	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELO DE OLIVEIRA GOMES	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 2270/2025	10/12/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	ANGELO LUIGI KEVIN COSTA	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1906/2025	13/10/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	DOUGLAS HENRIQUE CARVALHO MENDONÇA	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	EDIMAR DE LIMA ALMEIDA	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 2284/2025	10/12/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	FERNANDO DOS SANTOS PINHEIRO	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 2270/2025	10/12/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	PAULO SIDNEI PAGNAN	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	TIAGO GONCALVES EUGENIO	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	WALDEMAR BRAZ DOS SANTOS	Motorista II	Regime estatutário	Decreto 1501/2025	11/08/2025
162989/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LUAN DA SILVA DE OLIVEIRA	Técnico de Manutenção	Regime estatutário	Decreto 1502/2025	11/08/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	EDILAINE CRISTINA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino	Regime estatutário	Portaria 435/2025	23/09/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ROSIMEIRE CAROLINA LAURO	Auxiliar de Serviços Gerais - Feminino	Regime estatutário	Portaria 356/2025	04/08/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	ILSON CAETANO	Auxiliar de Serviços Gerais - Masculino	Regime estatutário	Portaria 541/2025	27/11/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	LUCIANA FERNANDES DE SOUZA RODRIGUES	GARI	Regime estatutário	Portaria 541/2025	27/11/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RITA DE CASSIA GOMES SIQUEIRA	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 395/2025	01/09/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AMANDA FERREIRA CURCIO	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 435/2025	23/09/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	LETICIA ROSA CLIMACO	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 72/2026	30/01/2026
80700/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	RAQUEL DINIZ MARTINS DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 363/2025	11/08/2025
88548/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	DEBORA NEVES FERREIRA	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 467/2025	15/10/2025
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	CLAUDIA KARAS	AGENTE DE ENDEMIAS	Regime CLT	Contrato 32900/2026	05/02/2026
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JORDAN LUIS PAZZDZIORA	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 32897/2026	05/02/2026
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARCIA PASZKO WOLLINGER	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 32898/2026	05/02/2026
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	MARIA DIVA DE OLIVEIRA ZABOROSKI	Cozinheiro	Regime CLT	Contrato 32891/2026	03/02/2026
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	IGOR HENRIQUE GRUBA DA SILVA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 32871/2025	03/11/2025
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	ITHAMIRES GABRIEL DILAY	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 32819/2025	01/09/2025
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	JULIANA DO CARMO BATISTA GARGIEL	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime CLT	Contrato 32890/2026	03/02/2026
132842/26	MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS	VINICIUS ADELINO DOS SANTOS	Técnico Agrícola	Regime CLT	Contrato 32884/2026	19/01/2026
304546/26	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	NOEMY DE OLIVEIRA MONTEIRO	ENFERMEIRO - Ensino Superior Completo em Enfermagem + registro no COREN/PR	Regime estatutário	Portaria 7465/2025	03/11/2025
304546/26	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	MURILLO OLIVEIRA DAMASCENO	FISCAL DE TRIBUTOS - Ensino Superior Completo em Administração ou Ciências Contábeis Direito ou	Regime estatutário	Portaria 7660/2026	06/04/2026
304546/26	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	REGINALDO MURAKAMI	FISCAL DE TRIBUTOS - Ensino Superior Completo em Administração ou Ciências Contábeis Direito ou	Regime estatutário	Portaria 7506/2025	08/12/2025
304546/26	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA	Psicólogo - Ensino Superior Completo em Psicologia + registro no CRP/PR	Regime estatutário	Portaria 7609/2026	11/03/2026
304546/26	MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO	KAMILA PERNA BUFALO	Psicólogo - Ensino Superior Completo em Psicologia + registro no CRP/PR	Regime estatutário	Portaria 7608/2026	11/03/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANDRE ULBANO DAS NEVES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 280/2025	04/11/2025
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	DAVID DUVOIZEM MOTTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 024/2026	09/02/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	FELIPE JESUS DE AMORIN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 067/2026	13/04/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GISLAINE DA SILVA PINTO OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 050/2026	10/03/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JULIA MILENA DA SILVA GOMES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 005/2026	05/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CENTENÁRIO	MARTINS				
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	REGIANE DE MELO SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 025/2026	12/02/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	LETICIA PEDREIRO DA SILVA	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 274/2025	10/10/2025
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JESSICA VANESSA DE PAULA	Auxiliar de Consultório Dentário	Regime estatutário	Portaria 005/2026	05/01/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	HENRIQUE DONATTO DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 013/2026	02/02/2026
259176/26	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ZACARIAS ANTONIO PEREIRA	Motorista - CNH D	Regime estatutário	Portaria 053/2026	13/03/2026
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	SARAH BERTANI COSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 159/2025	30/09/2025
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	EDSON APARECIDO ROSA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 171/2025	31/10/2025
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	LUIZ FELIPE MIGUEL LUCAS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 172/2025	31/10/2025
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	ALINE BATISTA DE OLIVEIRA MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 165/2025	28/10/2025
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	JANE APARECIDA RODRIGUES FURLAN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 158/2025	30/09/2025
266385/26	MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	JULIANA CAROLINE NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 170/2025	31/10/2025
591967/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI	CAROLINE CRISTINA SCHARLAK DE MORAIS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 885/2026	27/05/2026
591967/25	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI	ESTER ROBERTA FERREIRA LOURENCO TEIXEIRA RIBAS	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1319/2026	30/07/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	TATHIANE RODRIGUES DA SILVA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 501/2025	02/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JHEAN LUCAS OLIVEIRA SILVA	Atendente	Regime estatutário	Decreto 565/2025	07/11/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	KATIA MEIRI WATANABE	Atendente	Regime estatutário	Decreto 117/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	KEVIN RAMOS BORGES	Atendente	Regime estatutário	Decreto 490/2025	26/09/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	PATRICIA OLIVEIRA BENTEU	Atendente	Regime estatutário	Decreto 502/2025	02/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	SIMONE DE SOUZA COELHO RIBEIRO	Atendente	Regime estatutário	Decreto 491/2025	26/09/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	CRISTIANE NUNES DOS SANTOS GODOI	Auxiliar de Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 121/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ISABELA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 120/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JOSIANE APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Públicos	Regime estatutário	Decreto 586/2025	17/11/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ROSILENE CRISTINA DA SILVA LEMOS	Auxiliar de Serviços Públicos	Regime estatutário	Ato 119/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ALINE MACIEL ANTIGNANI COUTINHO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ANA PAULA DAS DORES GONCALVES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 583/2025	18/11/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	DEBORA DO PRADO LOUZANO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FLAVIA PELEGRINI RICARDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	JUCIELE ESTEVAO GIUPATO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	STHEPHANIE CAVENAGHI ANDERS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FRANCELLE ELEDORO DE OLIVEIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 116/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	LUCAS CARVALHO COELHO NETO	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 116/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ITATIANE NESPOLI DE ANDRADE	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 116/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	MARCIO REIS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 118/2026	12/03/2026
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	ALVARO SEBASTIAO INACIO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	FLAVIANE FERREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
229927/26	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	TATYANE DOS SANTOS BELARMINO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 542/2025	29/10/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	MARIANA BORDINHAO COSTA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 268/2025	17/07/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	GISELE WROBLEWSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 438/2025	22/12/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	SEBASTIAO OLIVEIRA VIEIRA JUNIOR	MOTORISTA 2 (CARROS PESADOS)	Regime estatutário	Portaria 385/2025	03/11/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ENDERSON NOVAKI	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Portaria 386/2025	03/11/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ANDREA ZIMMERMANN	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 341/2025	19/09/2025
197570/26	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	CAMILA PERRELLI DUDZIAK	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 47/2026	09/02/2026
716670/25	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA JULIA PEREIRA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIVO I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICÍPIO DE	BRENDO DA SILVA	AGENTE	Regime	Decreto	31/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TELEMACO BORBA	SIEBRE	ADMINISTRATIV O I	estatutário	32127/2025	
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	DAVID BUCALOVSKI RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	DENILSON TAVARES	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ELIZIANE ZUCHETTO DOS SANTOS	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	GESSICA ALINE CORREA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA BOAVENTURA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ISABELE RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	JAQUELINE LOPES DE PAULA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	JEAN LUCAS MONTALVAO	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	KARIME DE LIMA PRESTES	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARCELLA GUBERT DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MONICA THAINA OLIVEIRA DA SILVA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MONIQUE SILVA CAMPOS	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA FERNANDES	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	RAFAEL YUDI FARIA YAEDU	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	RAFAELA FERNANDA DE SOUZA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	RENATA PINHEIRO RODRIGUES	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	TAUANA BIRING	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	WELIDA LORENA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIV O I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	AMANDA ELLEN MACHADO PANUCI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA CAROLINE ROCHA BARBOSA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA CLAUDIA KINUTZ	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANDREA APARECIDA KNUTZ	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	GRACE ROLIM DE GOES SANTOS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ELIERI MARQUES TRUBER	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 31667/2025	21/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	VALERIA RICARDO DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARCELO CAETANO MOREIRA	ARTIFICE OBRAS SERV. PUBLICOS	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	CLAUDIMARA KANIESKI	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	CLEYTIANNE VERONICA KRETT	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	JHONATAN SILVA DO NASCIMENTO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	JOCEMARA DE PAULA DE MATOS	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	LILIA CRISTINA PEDROZO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARIA JOSE VENANCIO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MIRIAN DA LUZ FERRAZ	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	SILVIA PEREIRA	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	VALDIRENE APARECIDO RIBEIRO	COZINHEIRO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA CAROLINE DE SIQUEIRA BETIM	INSTRUTOR DE ARTES E OFICIOS	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA ROSA DOS SANTOS MATOS TIMOTEO	INSTRUTOR DE ARTES E OFICIOS	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ELIZELE FRANCELINE CAMPOS DA SILVA	INSTRUTOR DE ARTES E OFICIOS	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARCIANA DO CARMO DA SILVA	INSTRUTOR DE ARTES E OFICIOS	Regime estatutário	Decreto 31544/2025	11/04/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	DARCY FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR	MECANICO DE VEICULOS E MAO	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE	MAX APARECIDO	OPERADOR DE	Regime	Decreto	13/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TELEMACO BORBA	VELLA	MAQUINAS	estatutário	31913/2025	
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	CARLOS VINICIUS JAVORSKI	PROCURADOR DO MUNICIPIO	Regime estatutário	Decreto 31623/2025	07/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA PAULA GONCALVES DE MELO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ANA PAULA SANTOS RIBEIRO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	21/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	BIANCA DE ALMEIDA CAMARGO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	BRUNA MARA PINTO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	CAROLINA BRITZ SARAIVA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31667/2025	21/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	FELIPE GABRIEL PERES PONTES	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	FRANCIELLE INES FLORSZ	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	SABELA FIRMIANO CAPELLO PINA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31698/2025	30/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	ISABELLA CONTE CHIAPPETTO NUNES	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	JOCIANE APARECIDA PEREZ	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	LARISSA FRANCINE DOS SANTOS	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31985/2025	05/09/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	LETICIA CARRIEL DOS SANTOS CARDOSO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31913/2025	13/08/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MARINA RESENDE RIBEIRO DE OLIVEIRA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31964/2025	01/09/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MICHELE ALVES CAMILO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31985/2025	05/09/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	MILENA COSMO MARQUES	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31812/2025	09/07/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	PAOLA MIRIELI DE LIMA CANDIDO	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32044/2025	01/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	SABRINA BITTENCOURT DE GEUS	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31985/2025	05/09/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	SHAYANE DE ALBUQUERQUE	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	THIAGO DA SILVA LAIA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 31698/2025	30/05/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	VINICIUS BORGES OLIVEIRA	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
716670/25	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	WESLEY GUSTAVO SANTOS	TECNICO MUN NIVEL SUPERIOR I	Regime estatutário	Decreto 32127/2025	31/10/2025
679271/23	MUNICIPIO DE TOLEDO	MONICA JOANA GALANTE	Técnico em Saúde Bucal T8 - ESF/ESS I	Regime estatutário	Portaria 295/2023	18/04/2023
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	ESTEFANY CRISTINA DE SOUZA FURLANETTO	Agente de Saude	Regime estatutário	Decreto 6757/2025	04/11/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	DOUGLAS SONAI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6770/2025	11/11/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FELIPE OLIVEIRA GARCIA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6633/2025	02/09/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	MARCIA DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6707/2025	09/10/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SILVANO PIZZOLITO DE AZEVEDO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 6776/2025	12/11/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	VANESSA BULIGON ZANCANARO	Assistente Social 30 h - Serviço Social	Regime estatutário	Decreto 6633/2025	02/09/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	AMANDA ANGELA ARAUJO ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais 40 horas	Regime estatutário	Decreto 6770/2025	11/11/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	FABIA KESTRING	Enfermeiro - Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 6770/2025	11/11/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	SABRINA FELL CANTELLI	Fisioterapeuta - Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 6651/2025	16/09/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	THIAGO BULIGOM	Motorista I	Regime estatutário	Decreto 6608/2025	19/08/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	EDENILSO HUDZIAK	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 6583/2025	06/08/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	NILTON CESAR DENNING	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 6716/2025	14/10/2025
109352/26	MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ	GRACIELI GRAHL	Profissional de Educação Física - Educação Física	Regime estatutário	Decreto 6758/2025	04/11/2025
257734/26	MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	EDUARDO AUGUSTO SOUSA GONCALVES FILHO	Advogado - ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM DIREITO	Regime estatutário	Portaria 223/2024	19/06/2024
257734/26	MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	ALINE SILVA BEKER	Auxiliar de serviços gerais - ALFABETIZADO	Regime estatutário	Portaria 397/2025	04/11/2025
257734/26	MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	ROSINEIDE SANTANA	Auxiliar de serviços gerais - ALFABETIZADO	Regime estatutário	Portaria 279/2025	17/07/2025
257734/26	MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	ELAINE APARECIDA DE SOUZA	Cozinheiro - ALFABETIZADO	Regime estatutário	Portaria 090/2026	18/03/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
257734/26	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	LUCIA MARIA DA SILVA	Cozinheiro - ALFABETIZADO	Regime estatutário	Portaria 090/2026	18/03/2026
257734/26	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	ANA PAULA DA SILVA FERNANDES	EDUCADOR INFANTIL - ENSINO MEDIO NA MODALIDADE NORMAL COMPLETO (MAGISTERIO) OU ENSINO SUPERIOR COMPL	Regime estatutário	Portaria 414/2024	02/11/2024
257734/26	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	CARLA CRISTINA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL - ENSINO MEDIO NA MODALIDADE NORMAL COMPLETO (MAGISTERIO) OU ENSINO SUPERIOR COMPL	Regime estatutário	Portaria 338/2025	03/09/2025
257734/26	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	DAIANE SARTORI DE ALENCAR MARTINS	EDUCADOR INFANTIL - ENSINO MEDIO NA MODALIDADE NORMAL COMPLETO (MAGISTERIO) OU ENSINO SUPERIOR COMPL	Regime estatutário	Portaria 537/2025	02/09/2025
257734/26	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE	DECLAN GESKA FERNANDES	PSICOLOGO 40 HRS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO EM PSICOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 038/2026	10/02/2026
231360/26	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALLYNE ALVES DE PAULA BARGINSKI	Técnico Administrativo - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Ato 1242/2025	19/11/2025
231360/26	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LANA CRISTINA SILVA DA ROSA	Técnico Administrativo - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Ato 1176/2025	12/05/2025
231360/26	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCAS HENRIQUE FONSECA	Técnico Administrativo - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Ato 1259/2026	19/01/2026

COAP, em 23 de setembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 23 de setembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-198762/26
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-JEAN CLEVERTON TOLEDO DOMINGUES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2680/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13151/26 - COAP peça nº 14:
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-440747/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AVELINO ALVES DE ARAGAO, CONCENY MARIA DE AGUIAR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2681/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13233/26 - COAP peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332211/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2682/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12655/26 - COAP peça nº 100:
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-183496/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2683/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13265/26 - COAP peça nº 79:
- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40746/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO-BARBARA KELLY PRUSSAK DE ALMEIDA PIRES DE LIMA, JACQUELINE NIEZER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2684/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13383/26 - COAP peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de setembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Setembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%

PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 694/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 560090/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I - DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de fiscalização responsável pela realização do primeiro ciclo de monitoramento das recomendações decorrentes da auditoria do Programa Casa Fácil Paraná, no período de 2 (dois) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	51.837-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	51.869-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II - CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 2 (dois) meses, a partir de 1º de outubro de 2026.

III - DESIGNAR o servidor GUSTAVO SERPE MACHOSKI, Matrícula nº 52.586-3, para exercer as funções de assessoramento da referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 696/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 568201/26, da Diretoria de Finanças, resolve

CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", concedida a DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616-9, pelo período de 2 a 28 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 697/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 568201/26, da Diretoria de Finanças, resolve

CONCEDER

a CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 2, da Lei Estadual nº 17.423/12, vedada a acumulação prevista no artigo 1º, § 1º da mesma Lei, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto, junto ao Projeto "Contabilidade de Custos", pelo período de 2 a 28 de outubro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 700/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 562475/26, resolve

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 2º quadrimestre de 2026, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva